



LEI COMPLEMENTAR Nº. 388, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Cria o regime próprio de previdência social do município, bem como a autarquia previdenciária dos servidores públicos municipais de Itupeva e dá outras providências.

RICARDO BOCALON, Prefeito Municipal de Itupeva, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal de Itupeva na Sessão Extraordinária realizada no dia 04 de novembro de 2015, PROMULGA a presente Lei,

LIVRO I – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITUPEVA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do município de Itupeva, ao qual se vinculam os servidores públicos ocupantes de cargo em provimento efetivo, da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Itupeva.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo e nesta Lei Complementar ocorrerá em conformidade com as regras e os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social – RPPS.

Art. 2º O regime próprio de previdência social do município de Itupeva, de filiação obrigatória aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, vinculado ao regime jurídico de trabalho estatutário será mantido pelo município, por seus poderes, pelas suas autarquias e fundações, pela Câmara Municipal, e pelos seus segurados ativos, inativos e pensionistas, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O regime próprio de previdência social – RPPS – do município será administrado pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva – Itupe-



va Previdência, de natureza autárquica, criado e disciplinado na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II – DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º O regime próprio de previdência social – RPPS – tem por finalidade propiciar a cobertura dos riscos sociais a que se encontram sujeitos os seus segurados mediante a disponibilização de serviços e o pagamento de benefícios previdenciários, garantindo-lhes:

- I** – os meios de subsistência nos eventos de doença, incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, morte e reclusão; e,
- II** – proteção à maternidade e à adoção.

Art. 4º O regime próprio de previdência social do município de Itupeva reger-se-á e obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes de gestão:

- I** – vinculação na utilização dos recursos previdenciários, sendo vedadas:
 - a)** a utilização de recursos financeiros destinados à taxa de administração sem a estrita observância dos limites estabelecidos por esta Lei Complementar e pela legislação federal aplicável à espécie;
 - b)** a utilização de recursos do regime próprio de previdência social para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie; e,
 - c)** a realização de empréstimos, de qualquer natureza, que envolvam a utilização de recursos previdenciários pertencentes ao Regime Próprio de Previdência Social;
- II** – solidariedade, mediante contribuição dos entes patronais, dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas para o regime próprio de previdência social;
- III** – equilíbrio financeiro e atuarial, mediante a adoção de técnicas de gestão que garantam a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio de previdência social em cada exercício financeiro, bem como a adoção de critérios atuariais que propiciem a manutenção de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente em longo prazo;
- IV** – vedação de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço previdenciário sem que haja a demonstração e criação da correspondente fonte de custeio total;



- V** – irredutibilidade do valor dos benefícios, observadas as normas constitucionais e legais vigentes;
- VI** – representatividade, mediante a participação dos entes patronais, dos servidores ativos e inativos nas instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;
- VII** – publicidade, mediante a garantia de pleno acesso aos segurados e ao público, das informações relativas à gestão do regime, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de informações atualizadas sobre as receitas e despesas do regime, sobre a gestão dos benefícios previdenciários, bem como de outros dados pertinentes à gestão do regime próprio de previdência social;
- VIII** – separação dos recursos previdenciários e da contabilidade do regime próprio de previdência social em relação ao ente federativo;
- IX** – segurança, rentabilidade e prudência na aplicação dos recursos previdenciários, com subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais e às normas legais vigentes, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- X** – universalidade de participação no plano de benefícios previdenciários previsto nesta Lei Complementar, mediante contribuição;
- XI** – subsidiariedade das normas aplicáveis ao regime geral de previdência social – RGPS, no que couber e na forma da legislação previdenciária pátria;
- XII** – diversidade da base de financiamento do regime;
- XIII** – sujeição aos órgãos de fiscalização e controle; e,
- XIV** – observância irrestrita das normas de conduta ética previstas nesta Lei Complementar e na legislação pátria vigente acerca da responsabilidade pela gestão do regime próprio de previdência social.

Art. 5º Os recursos garantidores integralizados do RPPS do município têm a natureza de direito coletivo dos segurados.

Parágrafo único. O desligamento do segurado do RPPS do município não atribui direito à restituição das contribuições vertidas ao Itupeva Previdência.

Art. 6º É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.



TÍTULO II – DO CUSTEIO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I – DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 7º O regime próprio de previdência social de que trata esta Lei Complementar terá caráter contributivo e solidário, e deverão ser observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

- I** – a previsão expressa nesta Lei Complementar, das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- II** – o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao Itupeva Previdência;
- III** – a retenção e o repasse mensal e integral pelos entes patronais dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos ao Itupeva Previdência;
- IV** – a retenção, pelo Itupeva Previdência, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e,
- V** – pagamento pelos entes patronais à Itupeva Previdência, de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos ao Itupeva Previdência, de que trata o § 1º deste artigo, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do regime próprio de previdência social, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

§ 3º Os valores repassados ao Itupeva Previdência em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido em lei municipal, aplicando-se, em caso de omissão, os critérios estabelecidos para o regime geral de previdência social.

CAPÍTULO II – DO FINANCIAMENTO

Art. 8º Fica implantada a segregação da massa de segurados do Itupeva Previdência.

Parágrafo único. Em razão do disposto no *caput*, deste artigo, visando à garantia do plano de benefícios do Itupeva Previdência, ficam constituídos um fundo financeiro e um fundo previdenciário.



Art. 9º Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I – segregação da massa: a separação dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social em grupos distintos que integrarão o fundo financeiro e o fundo previdenciário;
- II – plano de custeio: definição das fontes de recursos necessárias para o financiamento dos benefícios oferecidos pelo plano de benefícios e a taxa de administração, representadas pelas alíquotas de contribuições previdenciárias a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas ao respectivo regime próprio de previdência social e os aportes necessários que garantam o equilíbrio financeiro e atuarial;
- III – fundo financeiro: o sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelo município do Itupeva, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados, fixadas sem objetivo de acumulação de recursos;
- IV – fundo previdenciário: o sistema estruturado pelas contribuições a serem pagas pelo município de Itupeva, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas vinculados, com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do regime próprio de previdência social – RPPS, sendo o seu plano de custeio calculado atuarialmente;

Parágrafo único. O plano de custeio descrito no inciso II, do *caput*, deste artigo deverá ser revisto anualmente, objetivando manter o equilíbrio atuarial e financeiro e atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Art. 10. O fundo financeiro destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público do município do Itupeva, até 31 de dezembro de 2003, e aos seus respectivos dependentes.

§ 1º O fundo financeiro será financiado pelas seguintes fontes de receita:

- I – contribuições previdenciárias do grupo de servidores ativos e inativos que tenham ingressado no serviço público municipal até 31 de dezembro de 2003;
- II – contribuições patronais referentes aos servidores elencados no inciso I;
- III – receitas oriundas da compensação financeira entre os regimes de previdência, prevista na legislação federal vigente, referentes aos segurados integrantes do fundo financeiro; e,
- IV – aportes financeiros necessários para a cobertura de insuficiências financeiras do referido fundo.



§ 2º Na hipótese de haver insuficiência de recursos os entes patronais do município de Itupeva deverão realizar os aportes necessários à concretização dos benefícios.

Art. 11. O fundo previdenciário destinar-se-á ao pagamento dos benefícios previdenciários aos segurados com data de ingresso no serviço público do município do Itupeva igual ou posterior a 01 de janeiro de 2004.

§ 1º O fundo previdenciário será financiado pelas seguintes receitas:

- I – contribuições previdenciárias dos servidores ativos e inativos com data de ingresso no serviço público do município de Itupeva igual ou posterior a 01 de janeiro de 2004.
- II - contribuições patronais referentes aos servidores elencados no inciso I;
- III – receitas oriundas da compensação financeira entre os regimes de previdência, prevista na legislação federal vigente, referentes aos segurados integrantes do fundo previdenciário;
- IV – direitos de créditos de titularidade do Itupeva Previdência.

§ 2º O fundo previdenciário será estruturado em regime financeiro de capitalização.

Art. 12. Fica vedada qualquer espécie de transferência de segurados, recursos ou obrigações entre o fundo financeiro e o fundo previdenciário, ou entre este e aquele, não se admitindo a previsão da destinação de contribuições de um fundo para o financiamento dos benefícios do outro fundo.

Art. 13. Os recursos financeiros necessários ao financiamento do plano de benefícios do RPPS do município de Itupeva serão garantidos pelo pagamento das contribuições devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas e por outras fontes de custeio definidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Independentemente da forma de estruturação do regime próprio de previdência social, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no plano de benefícios serão de responsabilidade do tesouro dos entes patronais do município de Itupeva que deverão realizar os aportes necessários à concretização dos benefícios.

Art. 14. A segregação da massa, prevista na presente Lei Complementar, será considerada implantada desde que realizada a separação orçamentária, financeira e contábil dos recursos e obrigações correspondentes constantes do devido parecer atuarial.



Art. 15. Os percentuais de contribuição serão fixados após estudo atuarial que deverá considerar as características das respectivas massas previdenciárias, quanto à idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários.

§ 1º O estudo atuarial deverá ser realizado no mínimo uma vez por ano por profissional ou empresa de atuária, regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

§ 2º Deverá ser precedida de estudo atuarial qualquer alteração da política remuneratória dos entes patronais.

§ 3º O estudo atuarial poderá concluir por alíquotas de um fundo diverso do outro, em razão da diversidade dos grupos previdenciários, decorrentes da segregação de massas.

§ 4º O estudo atuarial e as reavaliações serão encaminhados ao Ministério de Previdência Social para conhecimento e acompanhamento nos prazos estabelecidos pela legislação previdenciária em vigor.

Art. 16. A administração pública direta, autárquica, fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo deverão acatar as orientações contidas no estudo atuarial anual, devendo tomar, juntamente com os órgãos de gestão do Itupeva Previdência, todas as medidas necessárias para a implantação imediata das recomendações nele contidas.

§ 1º Na hipótese do estudo atuarial indicar a necessidade de revisão das alíquotas para o custeio do regime próprio de previdência social caberá ao Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo do município projeto de lei complementar que assegure a revisão das alíquotas, com o objetivo de adequá-las ao percentual que assegure o pleno equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

§ 2º Fica vedada, ressalvada a hipótese de elaboração e implantação das recomendações de novo estudo atuarial, a alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei Complementar, mediante:

- I – a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;
- II – a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios; e,
- III – a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.



CAPÍTULO III – DAS FONTES DE RECEITA

Seção I – Das Disposições Preliminares

Art. 17. São fontes de receita do regime próprio de previdência social do município de Itupeva, que integrarão o plano de custeio:

I – as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:

- a)** entes patronais, assim entendidos a administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município; e,
- b)** servidores ativos, inativos e pensionistas;

II – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

III – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal e sua regulamentação, pagos pelo INSS – Instituto Nacional de Seguro Social ou por qualquer outro órgão previdenciário, sob esse mesmo título, em favor de um dos fundos de natureza previdenciária, na forma desta Lei Complementar;

IV – dotações orçamentárias consignadas no orçamento municipal;

V – as amortizações de déficits previdenciários pelo município;

VI – as rendas provenientes da aplicação dos recursos da autarquia, inclusive juros e correção monetária;

VII – as doações, auxílios, subvenções e legados;

VIII – as rendas provenientes de locação de imóveis que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

IX – as rendas provenientes de títulos, ações e outros bens ou direitos que adquirir ou lhe forem destinados ou doados;

X – as tarifas instituídas para uso de bens ou serviços;

XI – o produto da alienação de seus bens ou direitos;

XII – os valores correspondentes a multas aplicadas; e,

XIII – demais créditos adicionais, bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados e incorporados.

§ 1º Constituem fonte do plano de custeio do regime próprio de previdência social as contribuições previdenciárias previstas no inciso I, do *caput*, deste artigo, incidentes sobre o abono natalino anual ou décimo terceiro vencimento, salário-maternidade ou licença à gestante, auxílio-doença ou licenças remuneradas para tratamento de saúde, auxílio-reclusão, as diversas



licenças e afastamentos remunerados e, ainda, os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º O abono natalino anual ou décimo terceiro vencimento será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 3º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre o abono natalino anual ou décimo terceiro vencimento, será observada a mesma alíquota incidente sobre a base de contribuição dos segurados.

§ 4º Os recursos da compensação financeira de que trata o § 9º, do art. 201 da Constituição Federal e sua regulamentação, oriundos do INSS ou de qualquer outro órgão previdenciário, serão destinados exclusivamente ao Itupeva Previdência.

§ 5º O plano de custeio do RPPS de Itupeva será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Itupeva Previdência.

Seção II – Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições

Art. 18. O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar deverá ser creditado ao Itupeva Previdência até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência para arrecadação.

§ 1º O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime próprio de previdência do município criado por esta Lei Complementar que deixar de retê-las ou de recolhê-las, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, na forma prevista no artigo 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais, a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

§ 2º Mediante acordo celebrado com o Município contendo cláusula em que seja autorizado, se houver inadimplência deste por prazo superior a 90 (noventa) dias, será efetuada a retenção do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e repassado ao Itupeva Previdência o valor correspondente às contribuições sociais e seus devidos acréscimos legais.

§ 3º Sobre o valor original das contribuições pagas em atraso incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento) e atualização monetária correspondente



à variação do índice de preços ao consumidor oficialmente adotado, pela União, para medição da inflação no País, acréscimos esses de caráter irrelevável.

§ 4º A falta de repasse ou do pagamento das contribuições previdenciárias nas épocas próprias obriga os dirigentes da autarquia, na forma da Lei Federal nº 9.717, de 1998, a comunicar o fato ao Ministério da Previdência Social, para os fins do disposto no artigo 7º dessa mesma lei federal.

§ 5º Compete aos órgãos de gestão de pessoal da Prefeitura Municipal, de suas autarquias e fundações, bem como, da Câmara Municipal, efetuar os cálculos e o desconto das contribuições previdenciárias de todos os segurados, informando seus valores à autarquia gestora do RPPS do município.

§ 6º As folhas de pagamento dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas vinculados ao RPPS do Município, elaboradas mensalmente, deverão ser:

- I** – distintas das folhas dos servidores enquadrados como segurados obrigatórios do RGPS;
- II** – agrupadas por segurados ativos, inativos e pensionistas;
- III** – discriminados por nome dos segurados, matrícula, cargo ou função;
- IV** – identificadas com os valores:
 - a)** da remuneração bruta;
 - b)** das parcelas integrantes da base de cálculo para contribuição previdenciária;
 - c)** das parcelas que tenham sido incorporadas ao patrimônio jurídico do servidor por força de legislação municipal; e,
 - d)** da contribuição descontada da base de contribuição dos servidores ativos e dos benefícios, inclusive dos benefícios de responsabilidade do RPPS pagos pelo ente.

§ 7º Deverá ser elaborado resumo consolidado contendo os somatórios dos valores relacionados no inciso IV, do § 6º, deste artigo, acrescido da informação do valor da contribuição do ente municipal e do número de segurados.

§ 8º As folhas de pagamento dos servidores segurados, elaboradas pelos entes empregadores, deverão ser disponibilizadas ao Itupeva Previdência para controle e acompanhamento das contribuições devidas ao RPPS.



§ 9º O repasse das contribuições devidas ao RPPS do Município deverá ser feito por documento próprio, contendo as seguintes informações:

- I – identificação do responsável pelo recolhimento, competência a que se refere à base de cálculo da contribuição recolhida, contribuição dos segurados, contribuição da entidade, deduções de benefícios pagos diretamente e, se repassadas em atraso, os acréscimos; e,
- II – comprovação da autenticação bancária, recibo de depósito ou recibo do Itupeva Previdência.

§ 10. Em caso de parcelamento deverá ser utilizado documento distinto, do previsto no § 9º, supra, para o recolhimento, identificando o termo de acordo, o número da parcela e a data de vencimento.

§ 11. Outros repasses efetuados ao Instituto de Previdência, inclusive eventuais aportes ou contribuições complementares para cobertura de insuficiência financeira, também deverão ser efetuados em documentos distintos.

Seção III – Da Remuneração de Contribuição

Art. 19. Entende-se por remuneração de contribuição o conjunto de eventos e parcelas de natureza remuneratória que servirão de base para a incidência dos percentuais das alíquotas de contribuição patronais e dos servidores para efeitos de custeio do regime próprio de previdência social.

§ 1º A remuneração de contribuição compreenderá o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente, nestas incluídas, as vantagens incorporadas total ou parcialmente ao patrimônio pessoal do servidor, por força de lei municipal ou decisão judicial.

§ 2º As parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores públicos, bem como aquelas decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, serão identificadas como integrantes da remuneração de contribuição através de decreto municipal.

§ 3º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e da gratificação de função, para efeito de cálculo do benefício de aposentadoria compulsória, ou por tempo de contribuição



e idade, a ser concedido com os fundamentos, as formas de cálculo e as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo que perceber subsídios no exercício de cargo de agente político, de secretário municipal ou de direção de autarquia ou fundação municipal, ou no exercício de mandato eletivo municipal, contribuirá para o RPPS do município sobre a base de contribuição correspondente ao cargo de provimento efetivo de que é titular.

§ 5º O comprovante de remuneração dos servidores municipais deverá indicar o valor total da base de contribuição.

§ 6º As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento.

Art. 20. A remuneração do cargo de provimento efetivo é o limite ao qual se encontram submetidos os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão.

Seção IV – Dos Limites de Contribuição

Art. 21. A definição das alíquotas de contribuição deverá observar o custo previdenciário contido no cálculo atuarial anual e ainda aos seguintes limites:

- I** – a alíquota de contribuição dos segurados ativos não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargo efetivo da União, definido na legislação vigente em 11% (onze por cento); e,
- II** – a contribuição dos entes patronais não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta.

Parágrafo único. As alíquotas de contribuição a que se refere este artigo serão revistas e definidas em lei específica, sempre que a reavaliação atuarial periódica indicar a necessidade dessa revisão.

Seção V – Das Contribuições Previdenciárias devidas pelos Entes Patronais

Art. 22. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos entes patronais para o custeio do regime próprio de previdência social corresponderá:

- I** – a 11,0% (onze por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição dos servidores segurados pelo fundo financeiro; e,
- II** – a 13,0% (treze por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição dos servidores segurados pelo fundo previdenciário.



§ 1º As alíquotas de contribuição dos entes municipais empregadores incidirão sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores segurados pelo RPPS e em atividade.

§ 2º A alíquota de contribuição complementar destinada à cobertura do déficit previdenciário, quando couber e for indicada na reavaliação atuarial, será definida em lei específica.

§ 3º O município é responsável, quando restar necessária, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente pelo seu RPPS, quando decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários com prestação continuada aos segurados do Itupeva Previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

§ 4º O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências ou contribuições complementares destinadas à amortização de déficits verificados no RPPS do município, quando couber e for definido em lei específica, não será computado para efeito da limitação de que trata o art. 21, desta Lei Complementar.

§ 5º Os eventuais déficits previdenciários não poderão ser cobertos com contribuições dos servidores segurados.

Seção VI – Das Contribuições Previdenciárias devidas pelos Servidores Ativos

Art. 23. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do regime próprio de previdência social corresponderá a 11% (onze por cento) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

Parágrafo único. Constituirá fato gerador das contribuições do servidor segurado para o RPPS do município, a percepção efetiva, por este, de remuneração, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas.

Seção VII – Das Contribuições Previdenciárias devidas pelos Servidores Inativos e Pensionistas

Art. 24. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos servidores inativos e pelos pensionistas corresponderá a 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite estabelecido como teto de benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social – RGPS.

§ 1º A contribuição prevista no *caput* deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria ou de pensão que superem o dobro do limite máximo nele previs-



to, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, cujos critérios de comprovação serão definidos em regulamento.

§ 2º Doença incapacitante, para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, é aquela que incapacita definitivamente o aposentado ou o pensionista para a execução das atividades normais de sobrevivência.

§ 3º Constituirá fato gerador das contribuições do servidor inativo ou do pensionista segurado para o RPPS do município, a percepção efetiva, por este, proventos de aposentadoria ou de pensão nas condições expressas neste artigo, observado o § 1º, do mesmo.

§ 4º A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos e dos pensionistas, quando couber observado o disposto neste artigo, será sempre igual à estabelecida para os servidores em atividade.

§ 5º A contribuição previdenciária incidirá sobre o abono natalino anual dos segurados inativos e pensionistas, observado o disposto neste artigo e em seus parágrafos.

Seção VIII – Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados

Art. 25. Na hipótese de cessão, simples ou por permuta, de servidores públicos municipais vinculados ao regime próprio de previdência social para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

- I – o desconto e o recolhimento da contribuição devida pelo servidor; e,
- II – a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Cabe ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao Itupeva Previdência.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, cabe ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão simples ou por permuta do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 26. Na hipótese de cessão simples ou por permuta de servidores públicos municipais vinculados ao regime próprio de previdência social para outro ente federativo, sem ônus para o



cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições ao Itupeva Previdência.

Art. 27. Nas hipóteses de cessão simples ou por permuta, licenciamento ou afastamento de servidor público municipal vinculado ao regime próprio de previdência social, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo efetivo de que o servidor é titular.

§ 1º Não incidirão contribuições para o regime próprio de previdência social do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do cargo efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido ou permutado, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do ente cedente, na forma prevista em sua legislação.

§ 2º As disposições contidas neste artigo, ou quando couber nos arts. 25 e 26, desta seção, se aplicam aos afastamentos dos servidores, regidos pelo presente RPPS, para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

Art. 28. O servidor afastado ou licenciado temporariamente, sem recebimento de remuneração, do exercício do cargo de provimento efetivo, regido pelo presente RPPS, sem dele se desligar, ou em licença remunerada, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal, pelo próprio servidor, das contribuições previdenciárias, tanto como servidor, como aquela que seria devida pelo ente patronal.

§ 1º É contribuinte facultativo, mediante opção, o servidor que estiver na situação prevista no *caput*, deste artigo.

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 3º As alíquotas da contribuição facultativa, de que trata este artigo, serão calculadas sobre a última base de contribuição do servidor, reajustadas sempre que houver reclassificação do padrão de seu cargo, ou majoração de vencimento, na mesma proporção.

§ 4º A contribuição patronal a cargo do contribuinte facultativo não incluirá a eventual cobertura do déficit atuarial, prevista nesta Lei Complementar.



§ 5º O segurado que se encontrar em situação prevista, neste artigo, poderá, a qualquer tempo, enquanto durar o afastamento:

I – retratar-se da opção feita; ou,

II – não tendo feito a opção, fazê-lo, promovendo o recolhimento das contribuições com efeito retroativo a partir de seu afastamento ou licença, acrescidos de correção monetária calculada com base no índice de preços ao consumidor oficialmente adotado, pela União, para medição da inflação no País e, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

§ 6º O servidor afastado ou em licença que se encontrar em situação prevista, neste artigo, e que não exerceu a opção ou, tendo exercido, não esteja efetuando o pagamento das contribuições facultativas, não terá direito, enquanto estiver afastado, à concessão de qualquer benefício previdenciário, salvo se efetuar o recolhimento de sua contribuição e a patronal pertinente ao período desde o seu afastamento, com os acréscimos referidos no § 5º deste artigo.

§ 7º As contribuições referidas no § 6º deste artigo poderão ser recolhidas parceladamente, mediante prévia autorização do Itupeva Previdência, para desconto mensal do benefício a ser concedido ao segurado ou aos seus dependentes, até o limite de 30% (trinta por cento) do seu valor bruto, com os mesmos acréscimos.

TÍTULO III – DOS BENEFICIÁRIOS

CAPÍTULO I – DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 29. São beneficiários da Itupeva Previdência os segurados e seus dependentes, definidos, filiados e inscritos na forma da presente Lei Complementar.

Seção I – Dos Segurados

Art. 30. São segurados obrigatórios do Itupeva Previdência:

I – os servidores municipais titulares de cargo de provimento efetivo da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Itupeva:

a) que migrarem para o regime em razão de opção formal, prevista na lei que institui o Estatuto dos servidores públicos municipais; e,

b) que forem nomeados para o exercício do cargo de provimento efetivo na forma do Estatuto dos servidores públicos municipais;



II – os inativos e os pensionistas da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Itupeva.

§ 1º O disposto na alínea “a”, do inciso I, do *caput*, deste artigo, abrange, também, os servidores abrangidos pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal.

§ 2º Ocorrendo o desligamento do servidor em decorrência do disposto no §1º deste artigo, fica vedada a devolução das contribuições previdenciárias vertidas ao regime.

Art. 31. Para os segurados obrigatórios do regime próprio de previdência social será observado o seguinte:

I – em regime de acúmulo lícito remunerado de cargos, o servidor será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados;

II – o segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, filiar-se-á ao regime geral de previdência social – RGPS, na condição de exercente de mandato eletivo;

III – o servidor público municipal efetivo, exercente de mandato eletivo municipal, estadual, distrital ou federal, é segurado obrigatório do regime próprio de previdência social - RPPS, observadas as seguintes condições:

a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo de provimento efetivo;

b) investido no mandato de prefeito ou de secretário, será afastado de seu cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração no cargo efetivo ou pelo subsídio do cargo;

c) investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá os dois cargos e perceberá a remuneração no cargo efetivo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma da alínea “b” deste inciso;

d) em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais;

e) para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.



Art. 32. São segurados não contribuintes do regime próprio de previdência social - RPPS, os dependentes dos segurados contribuintes.

Art. 33. São excluídos da categoria de segurados do regime próprio de previdência social - RPPS e sujeitos ao regime geral de previdência social – RGPS:

- I – o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
- II – os servidores municipais contratados por prazo indeterminado que permanecerem no regime celetista por força de lei;
- III – o servidor ocupante de função ou emprego, contratado por prazo determinado;
- e,
- IV – o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores, salvo se servidores efetivos, observado o neste ultimo caso o disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º A submissão dos servidores de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, ao regime geral de previdência social - RGPS, não implica a alteração do regime jurídico funcional de natureza estatutária a que se encontram sujeitos, nos termos da legislação municipal.

§ 2º A aposentadoria do servidor, titular do cargo em comissão, junto ao regime geral de previdência social, gera vacância do respectivo cargo, cessando os efeitos das vantagens pecuniárias relativas a esse cargo, caso venha a ser nomeado novamente para provimento de cargo em comissão.

Art. 34. Permanecerá vinculado ao regime próprio de previdência social o servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo:

- I – cedido para prestação de serviços junto a órgão ou ente público dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e de Municípios, inclusive de Itupeva, respectivas autarquias e fundações públicas, ainda que os respectivos regimes previdenciários permitam sua filiação em tal condição;
- II – cedido para prestação de serviços junto à empresa pública ou sociedade de economia mista da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de Itupeva;
- III – afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo de provimento efetivo:
 - a) para tratar de assuntos particulares;
 - b) para o serviço militar;



c) por recolhimento à prisão; ou,

d) em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração.

IV – durante o exercício de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função de confiança, no serviço público do município de Itupeva, por nomeação, ou designação, inclusive para substituição;

V – para o desempenho de mandato classista; e,

VI – para fruição da licença prêmio por assiduidade.

Seção II – Dos Dependentes

Art. 35. São beneficiários do regime próprio de previdência social, na condição de dependentes do segurado contribuinte:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável;

II – os filhos:

a) menores de 21 (vinte e um) anos, solteiros, não emancipados, e que não exerçam atividade remunerada; e,

b) de qualquer idade os filhos que estiverem totalmente inválidos, incapazes ou que tenham deficiência grave, nos termos do regulamento adotado pelo Ministério da Previdência Social.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, do *caput* deste artigo, são reconhecidos o casamento e a união estável, na forma da lei civil.

§ 2º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável reconhecida com o segurado na forma da lei civil, incluídas as uniões homoafetivas.

§ 3º Equiparar-se-ão ao cônjuge ou ao companheiro de união estável o cônjuge separado judicialmente ou de fato, o divorciado e o ex-companheiro de união estável que recebam pensão alimentícia.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso II, do *caput* deste artigo, mediante declaração escrita do segurado, comprovada a dependência econômica na forma a ser estabelecida em regulamento, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.



§ 5º O menor tutelado somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo formal de tutela.

§ 6º Na hipótese de não haver dependentes enumerados nos incisos I e II, do *caput*, deste artigo, poderão ser considerados dependentes os pais e os irmãos inválidos que encontrarem-se sob a dependência econômica permanente ou que encontrarem-se sob seu sustento alimentar do segurado.

Art. 36. A dependência econômica dos beneficiários indicados no *caput* do art. 35, desta Lei Complementar é presumida, salvo prova em contrário, e a dos demais deverá ser comprovada na forma em que dispuser o regulamento, inclusive adotados os procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica.

Art. 37. São beneficiários do regime próprio de previdência social, na condição de dependentes de segundo grau do segurado, inclusive para o disposto no art. 35, § 6º supra:

- I – os pais; e,
- II – os irmãos inválidos.

§ 1º A existência de dependente de primeiro grau exclui o direito de inscrição dos dependentes de segundo grau.

§ 2º A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo deverá ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e a fruição de benefícios, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 3º A apresentação de documentos exigidos para a comprovação de dependência econômica não exclui a prerrogativa da administração pública para a realização de diligências visando à investigação da veracidade das informações apresentadas.

Art. 38. Para efeitos da aplicação do inciso II do art. 37, desta Lei Complementar, que trata dos irmãos inválidos como segurados de segundo grau, deverão ser observadas as seguintes condições:

- I – que a invalidez tenha se caracterizado antes do falecimento do segurado;
- II – que a invalidez tenha sido determinada por eventos ocorridos em período anterior ao inválido ter atingido o limite de idade referida na alínea “a” do inciso II do art. 35; e,



III – que haja a deficiência intelectual ou mental, que o torne absolutamente incapaz, conforme declaração judicial, observadas as mesmas condições previstas para os filhos inválidos.

Art. 39. Para os efeitos da concessão de pensão por morte, a existência de dependentes será verificada exclusivamente na data do óbito do servidor, não podendo ser consideradas a incapacidade, a invalidez ou alterações de condições dos dependentes, supervenientes à morte do segurado para efeitos de concessão de benefícios previdenciários.

Art. 40. Os dependentes discriminados nos incisos I e II do art. 35, desta Lei Complementar concorrem entre si para a percepção do benefício da pensão.

Art. 41. O segurado não poderá designar beneficiários em condição distinta das previstas nesta Lei Complementar, ainda que integrem a sua família.

Art. 42. Não terá direito à percepção dos benefícios previdenciários:

I – o cônjuge separado judicialmente ou divorciado;

II – o separado de fato ou o ex-companheiro, se encerrada a união estável; e,

III – o cônjuge ou o companheiro, que abandonou o lar há mais de 06 (seis) meses, exceto se comprovada decisão judicial fixando pensão alimentícia para seu sustento.

Parágrafo único. Se comprovado que o beneficiário previsto em qualquer dos incisos do *caput* deste artigo, recebia pensão alimentícia para sua subsistência, concorrerá com os demais dependentes referidos no inciso I, do art. 35 supra.

Art. 43. Para efeitos desta Lei Complementar a comprovação da invalidez ou incapacidade de beneficiário será:

I – realizada mediante perícia médica e será periodicamente renovada; e,

II – exigida declaração judicial para a incapacidade mental ou intelectual.

CAPÍTULO II – DA FILIAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Seção I – Da Filiação ao RPPS

Art. 44. Filiação é o vínculo jurídico que se estabelece entre os segurados e o Itupeva Previdência, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação opera-se automática e obrigatoriamente no momento da investidura de servidor em cargo de provimento efetivo da administração pública direta, autárquica e fundaci-



onal dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Itupeva, considerada para esse fim, a data do início do exercício do cargo.

§ 2º A filiação dos dependentes decorrerá de ato a cargo do segurado.

§ 3º A filiação, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta Lei Complementar e uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito será nula de pleno direito.

Seção II – Da Inscrição

Art. 45. Considera-se inscrição o ato administrativo por meio do qual o segurado e os seus dependentes são cadastrados no Itupeva Previdência.

Parágrafo único. A inscrição, por si só, não gera efeitos para os fins previstos nesta Lei Complementar e uma vez efetuada em decorrência de ato ilícito será nula de pleno direito.

Subseção I – Da Inscrição do Segurado

Art. 46. A inscrição do segurado será realizada compulsoriamente, mediante entrega de ficha cadastral padronizada pelo Itupeva Previdência a ser devidamente preenchida e acompanhada de cópia da documentação específica, durante o processo de admissão do segurado.

Art. 47. A ficha cadastral é documento de preenchimento obrigatório no momento da posse do servidor no cargo efetivo, da qual constarão, entre outras informações:

- I – seus dados pessoais;
- II – informações sobre a sua saúde;
- III – informações sobre seus dependentes;
- IV – informações sobre a existência de acumulação de cargos, empregos e funções;
- V – informações sobre o tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários; e,
- VI – informações sobre se o beneficiário acumula proventos de outro regime próprio de previdência social - RPPS ou se percebe proventos do regime geral de previdência social - RGPS.

§ 1º O Itupeva Previdência poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados lançados na ficha cadastral pelo órgão de gestão de pessoal ao qual o segurado encontra-se vinculado.

§ 2º A atualização dos dados da ficha cadastral junto ao Itupeva Previdência ficará sob a responsabilidade do segurado.



Subseção II – Da Inscrição do Dependente

Art. 48. Caberá ao segurado a inscrição de seus dependentes preferencialmente no ato de sua inscrição no regime próprio de previdência social.

§ 1º O segurado será responsável administrativamente, civilmente e criminalmente pela inscrição de dependentes realizada com base em documentos e informações por ele fornecidos.

§ 2º É de responsabilidade do segurado a atualização dos dados de seus dependentes junto ao Itupeva Previdência.

§ 3º O Itupeva Previdência poderá emitir documento de identificação específica para os dependentes dos segurados, para produzir efeitos exclusivamente perante o regime próprio de previdência social.

Art. 49. A inscrição do dependente será feita mediante requerimento instruído com a documentação necessária à qualificação individual, comprovando-se o vínculo jurídico e econômico, na seguinte conformidade:

I – para os dependentes preferenciais:

- a)** cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;
- b)** companheira ou companheiro: documento de identidade, declaração de união estável e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;

§ 1º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, poderão ser apresentados os seguintes documentos, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo:

- I** – certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II** – certidão de casamento na forma da lei civil;
- III** – declaração do Imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV** – disposições testamentárias;
- V** – anotação constante na ficha funcional do segurado, feita pelo órgão competente;
- VI** – declaração especial feita perante tabelião;
- VII** – prova de mesmo domicílio;



- VIII** – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunidade nos atos da vida civil;
- IX** – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X** – conta bancária conjunta;
- XI** – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XII** – apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como seu dependente;
- XIII** – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV** – escritura de compra e venda de imóvel pelo participante em nome de dependente;
- XV** – declaração de não emancipação do dependente menor de dezoito anos; ou,
- XVI** – quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 2º Fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deverá ser comunicado à Itupeva Previdência, com as provas aptas à sua demonstração.

§ 3º O segurado casado, separado de fato, só poderá realizar a inscrição de companheiro mediante decisão judicial ou comprovação de união estável, sendo vedada a inscrição de companheiro enquanto estiver na constância de casamento com outra pessoa.

§ 4º Regulamento específico disciplinará, observado o disposto na lei civil, a forma de comprovação do vínculo de companheira ou companheiro.

§ 5º Na hipótese de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, deve ser observado o disposto nesta Lei Complementar para a caracterização da invalidez e sua possibilidade de inscrição.

§ 6º Os dependentes excluídos de tal condição em razão de diploma legal terão suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

§ 7º Sem prejuízo das exigências estabelecidas neste artigo, o Itupeva Previdência poderá adotar procedimentos de pesquisa social e outros que se fizerem necessários para comprovação da dependência econômica para efeitos desta Lei Complementar.

Art. 50. Na hipótese de falecimento do segurado sem que tenha ocorrido a inscrição dos dependentes, em especial, companheiro ou companheira, caberá a estes promovê-las na forma prevista nos arts. 48 e 49 desta Lei Complementar.



CAPÍTULO III – DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE

Art. 51. Perderá a qualidade de segurado o servidor que se desligar do serviço público municipal por qualquer forma de desvinculação do regime admitida em direito.

§ 1º O segurado que deixar de pertencer ao regime estatutário dos servidores públicos municipais terá sua filiação no regime próprio de previdência social, bem como sua inscrição, automaticamente canceladas, inclusive de seus dependentes, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º A perda da qualidade de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao regime próprio de previdência social do município de Itupeva, assegurada, ao interessado, a certificação do tempo de contribuição ao regime, na forma da legislação vigente.

Art. 52. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para o cônjuge:

- a)** pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, enquanto não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia;
- b)** pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado, desde que não lhe seja assegurada a percepção de pensão alimentícia; e,
- c)** pelo abandono do lar, reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, desde que não lhe seja assegurada a percepção de pensão alimentícia.

II – para a companheira ou companheiro: pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para os filhos: pela emancipação ou ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos, incapazes ou, com deficiência grave reconhecida na forma do regulamento;

IV – para o beneficiário inválido: pela emancipação, exceto se decorrente de colação de grau em educação superior;

V – para os dependentes em geral:

- a)** pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia médica designada pelo Itupeva Previdência; ou,
- b)** pela cessação da dependência econômica daqueles que comprovaram essa condição;

VI – pelo óbito;



VII – pela renúncia expressa;

VIII – por qualquer forma de desvinculação do regime jurídico do segurado, admitida em direito; e,

IX – pela prática de atos de indignidade ou deserção, na forma da lei civil.

§ 1º O dependente que incorrer em uma das hipóteses previstas neste artigo terá sua inscrição automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º A ocorrência da perda da qualidade de dependente será comprovada por documento hábil, na forma e condições estabelecidas pelo Itupeva Previdência.

TÍTULO IV – DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I – DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Art. 53. São benefícios do regime próprio de previdência social do município do Itupeva:

I – quanto ao segurado:

- a)** a aposentadoria por invalidez permanente;
- b)** a aposentadoria compulsória;
- c)** a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d)** a aposentadoria voluntária por idade;
- e)** a aposentadoria especial;
- f)** o auxílio doença;
- g)** o salário maternidade;
- h)** o salário adoção;
- i)** o salário família;

II – quanto ao dependente:

- a)** a pensão por morte;
- b)** o auxílio reclusão.

Parágrafo único. Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei Complementar, observadas, no que couberem, as normas previstas na Constituição Federal e no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Itupeva e na legislação infraconstitucional.



CAPÍTULO II – DA APOSENTADORIA

Seção I – Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Subseção I – Do Benefício e sua Concessão

Art. 54. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado que, estando ou não em fruição de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício das atribuições inerentes ao cargo de provimento efetivo de que é titular, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º O servidor que não estiver em condições de reassumir plenamente todas as atribuições de seu cargo, mas não estiver incapacitado definitivamente para o serviço público, poderá retornar ao exercício de seu cargo com restrições, na condição de limitado, ou ser readaptado para exercer funções compatíveis com a sua capacidade física e mental.

§ 2º A aposentadoria por invalidez independe de prévia concessão de licença remunerada para tratamento de saúde, mas o servidor que completar 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos em auxílio doença, observado o disposto no Estatuto dos servidores públicos municipais, quanto ao processo de saúde, à limitação, à reabilitação e à readaptação, será submetido à junta médica oficial, para análise do caso e eventual indicação de aposentadoria por invalidez permanente.

§ 3º A concessão de aposentadoria por invalidez permanente ficará condicionada a verificação da incapacidade mediante a expedição de laudo pericial a cargo de junta médica oficial ou órgão credenciado do Itupeva Previdência, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 4º Na hipótese de doença que imponha afastamento compulsório ao segurado, atestada em laudo conclusivo de medicina especializada, a concessão da aposentadoria por invalidez permanente ficará condicionada a sua ratificação pela junta médica oficial ou órgão credenciado a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º A aposentadoria por invalidez será concedida de ofício ou a requerimento do servidor.

§ 6º O lapso de tempo compreendido entre a data do término do auxílio doença e a data da publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação do auxílio doença.



§ 7º O segurado terá direito ao pagamento do benefício previsto no *caput* a partir da data da publicação do ato de sua concessão.

Art. 55. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime próprio de previdência social, não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador lhe conferisse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, tenha ocorrido a incapacidade definitiva.

Parágrafo único. A progressão ou agravamento da doença a que se refere o *caput* deste artigo, deverá obrigatoriamente decorrer do exercício das atividades funcionais a que se encontra submetido o segurado, a ser atestado pela junta médica ou órgão credenciado do Itupeva Previdência.

Art. 56. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão pagos ao segurado enquanto o mesmo permanecer incapacitado para o trabalho, em decorrência das situações a que se refere esta Seção.

§ 2º O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Subseção II – Das Doenças Graves, Contagiosas e Incuráveis

Art. 57. Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para os efeitos do disposto no art. 56 supra:

- I – a alienação mental;
- II – a cardiopatia grave;
- III – a cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal;
- IV – a contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- V – a doença de Parkinson;
- VI – a esclerose múltipla;
- VII – a espondiloartrose anquilosante;



- VIII – o estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- IX – a fibrose cística (mucoviscidose);
- X – a hanseníase;
- XI – a nefropatia grave;
- XII – a neoplasia maligna;
- XIII – a paralisia irreversível e incapacitante;
- XIV – a síndrome de imunodeficiência adquirida;
- XV – a tuberculose ativa; e,
- XVI – a hepatopatia, quando definitivamente incapacitante, bem como outras doenças especificadas na legislação do regime geral de previdência social.

Parágrafo único. O elenco constante dos incisos do *caput* deste artigo deverá ser periodicamente revisto, quando houver alteração da lista equivalente pelo regime geral de previdência social, ou quando qualquer das doenças listadas perder a condição de grave, contagiosa ou incurável, em razão dos progressos da ciência médica e de métodos eficazes de tratamento.

Subseção III – Do Acidente de Serviço

Art. 58. Considera-se acidente em serviço o evento danoso, físico ou mental sofrido pelo servidor no exercício do cargo, ou que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

Art. 59. Para os efeitos desta Lei Complementar, observada a disciplina do Estatuto dos servidores públicos municipais, equipara-se ao acidente em serviço:

- I – aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa ou produzido lesão que exija atenção de saúde para a sua recuperação;
- II – aquele sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
 - c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;



- d) ato de pessoa privada do uso da razão; ou,
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem de trabalho ou no interesse do serviço, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo município dentro de seus planos para capacitação de mão de obra, ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; ou,
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Os períodos destinados a refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o segurado será considerado no exercício de seu cargo.

§ 2º Para todos os efeitos um evento só será considerado acidente de trabalho ou doença profissional após a investigação conjunta do fato pelos profissionais da unidade responsável pela saúde ocupacional e pela segurança do trabalho, devidamente ratificado pelo Itupeva Previdência.

§ 3º O desvio voluntário ou a interrupção do percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, para outra atividade, laboral, acadêmica ou lúdica, descaracteriza o evento previsto no inciso IV, “d”, do *caput*, deste artigo, como acidente de trabalho.

Subseção IV – Das Incompatibilidades e das Especificidades da Aposentadoria por Invalidez

Art. 60. A aposentadoria por invalidez é incompatível com o exercício de atividade laboral e será cancelada por cassação quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, re-



munerado ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data da infração.

Parágrafo único. A comprovação de trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer observando-se estritamente o disposto, no Estatuto dos servidores públicos municipais, para as normas de conduta e para o regime disciplinar.

Art. 61. A aposentadoria por invalidez permanente poderá ser revertida por requerimento do segurado ou de ofício, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria, observada a disciplina para o instituto da reversão, contida na lei que trata do Estatuto dos servidores públicos municipais de Itupeva.

§ 1º Em ambas as hipóteses, previstas no *caput* deste artigo somente ocorrerá a reversão quando o servidor reunir condições de readaptar-se ao exercício de suas atividades laborais ou de atividade mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, em conformidade com a perícia a cargo da junta médica ou órgão credenciado do Itupeva Previdência.

§ 2º O aposentado por invalidez permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data da publicação do ato concessório da reversão.

§ 3º O segurado que reverter e retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei Complementar.

Art. 62. É condição para a manutenção da aposentadoria por invalidez, que o beneficiário submeta-se a nova reavaliação pericial a cada 12 (doze) meses, sendo-lhe facultado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, desde que às suas expensas.

§ 1º Na ocasião da reavaliação pericial, o segurado deverá apresentar declaração de que não se encontra exercendo nenhuma atividade laboral.

§ 2º O aposentado por invalidez, que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, continua obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do RPPS de Itupeva, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando o mesmo não puder se locomover.

§ 3º Nos casos em que o aposentado por invalidez não residir em Itupeva, nem em um dos municípios que lhe fazem fronteira, o regulamento da aposentadoria por invalidez permanente, deverá prescrever as formas necessárias ao cumprimento da obrigação descrita neste artigo.



Art. 63. Os procedimentos necessários à instauração do processo administrativo de concessão e manutenção de aposentadoria por invalidez permanente serão regulamentados em norma específica.

Seção II – Da Aposentadoria Compulsória

Art. 64. O segurado será compulsoriamente aposentado com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ao atingir a idade limite para a aposentadoria compulsória, prevista na Constituição Federal e sua regulamentação.

§ 1º A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos, devendo ser declarada, imediatamente, a vacância do cargo e ensejando pagamento de proventos a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

§ 2º No ano que anteceder a idade limite de permanência do servidor no serviço público, o Itupeva Previdência deverá proceder a programa de ambientação do segurado visando à transição para a condição de aposentado.

Seção III – Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 65. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma desta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II** – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria; e,
- III** – 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

§ 1º O segurado do regime próprio de previdência social que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá optar por aposentar-se segundo uma das formas de aposentadoria a que tenha direito, segundo as regras de transição contidas no livro III, desta Lei Complementar, que disciplina as regras de transição para a concessão de aposentadoria.



§ 2º Nos casos em que houver mais de uma possibilidade, tanto de forma como de cálculo, da aposentadoria do segurado, caberá ao Itupeva Previdência apresentar ao segurado, simulação de cada uma das hipóteses, visando à opção que o mesmo tem direito de expressar formalmente no requerimento de aposentação.

Seção IV – Da Aposentadoria Voluntária por Idade

Art. 66. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista nesta Lei Complementar, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II – tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria;
- III – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

§ 1º O segurado do regime próprio de previdência social que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá optar por aposentar-se segundo uma das formas de aposentadoria a que tenha direito, segundo as regras de transição contidas no livro III, desta Lei Complementar, que disciplina as regras de transição para a concessão de aposentadoria.

§ 2º Nos casos em que houver mais de uma possibilidade, tanto de forma como de cálculo, da aposentadoria do segurado, caberá ao Itupeva Previdência apresentar ao segurado, simulação de cada uma das hipóteses, visando à opção que o mesmo tem direito de expressar formalmente no requerimento de aposentação.

Seção V – Da Aposentadoria Especial do Professor

Art. 67. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental ou médio, quando da aposentadoria prevista nesta Lei Complementar, terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 05 (cinco) anos.

§ 1º Serão consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e moda-



lidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção ou vice-direção de unidade escolar e as de coordenação e supervisão pedagógica.

§ 2º O segurado do regime próprio de previdência social que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica, fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá optar por aposentar-se segundo uma das formas de aposentadoria a que tenha direito, segundo as regras de transição contidas no livro III, desta Lei Complementar, que disciplina as regras de transição para a concessão de aposentadoria.

§ 3º Nos casos em que houver mais de uma possibilidade, tanto de forma como de cálculo, da aposentadoria do segurado, caberá ao Itupeva Previdência apresentar ao segurado, simulação de cada uma das hipóteses, visando à opção que o mesmo tem direito de expressar formalmente no requerimento de aposentação.

Seção VI – Das Aposentadorias Especiais em Geral

Art. 68. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esta Lei Complementar, ressalvados, nos termos definidos da legislação federal, no caso de servidores:

- I – pessoas com deficiência;
- II – que exerçam atividades de risco; ou,
- III – cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem ou ameacem a saúde ou a integridade física.

Parágrafo único. Até que seja publicada lei federal regulamentando os critérios para a concessão das aposentadorias elencadas nos incisos acima, o regime próprio de previdência municipal obedecerá às normas federais vigentes e às decisões judiciais definitivas.

Seção VII – Da Contagem de Tempo para Aposentadoria

Art. 69. Competirá exclusivamente ao Itupeva Previdência com base nos assentamentos funcionais existentes do órgão de gestão de pessoal do ente de direito público municipal ao qual o servidor estiver vinculado, expedir a correspondente certidão de tempo de contribuição de cada servidor, para fins de aposentadoria.

§ 1º As certidões de que trata o *caput* deste artigo, deverão indicar o tempo de contribuição em dias e em anos, meses e dias, com dedução dos dias não considerados como parte integrante do tempo de serviço ou contribuição para a aposentadoria, na forma desta Lei Complementar e o seu regulamento.



§ 2º A apuração do tempo de serviço para fins de aposentadoria será feita em dias, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e o mês de 30 (trinta) dias.

§ 3º Competirá exclusivamente ao Itupeva Previdência a averbação e o arquivamento das certidões de tempo de contribuição oriundas do RGPS ou de outras unidades gestoras de RPPS.

§ 4º A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação de tempo em outros regimes de previdência, será emitida pelo Itupeva Previdência, a requerimento do segurado.

§ 5º A certidão de tempo de contribuição, de que trata o § 4º supra, deverá ser emitida com todas as informações necessárias à análise de tempo para aposentadoria, acompanhada de uma relação das bases de contribuição do servidor a partir de julho de 1994 ou a partir da data de seu ingresso no RPPS do Município, se posterior a essa data.

§ 6º A certidão, de que trata o § 4º deste artigo, emitida pelo Itupeva Previdência abrangerá exclusivamente o tempo de contribuição ao RPPS do município.

Art. 70. Para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará as seguintes condições:

- I – será computado como tempo de serviço público o prestado à administração direta dos entes federativos, bem como aos entes da administração indireta federal, estadual, distrital ou municipal;
- II – o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a lei que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição;
- III – será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico de trabalho, bem como o tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência social;
- IV – o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal, só será computado, desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado, vedado seu aproveitamento para concessão de benefício pecuniário, de qualquer ordem, com efeitos retroativos;
- V – não será computado tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para outro benefício previdenciário de aposentadoria;



- VI** – não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição;
- VII** – no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o inciso II, deste artigo para mais de um benefício;
- VIII** – o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo nas hipóteses previstas nos arts. 26 a 28 desta Lei Complementar somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias ao regime;
- IX** – o tempo de afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares ou para tratar de pessoa da família somente será computado como tempo de contribuição, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias ao regime e não será considerado como tempo de carreira e de cargo;
- X** – o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo de professor, inclusive para cumprimento de mandato classista ou para participação de curso de formação ou aperfeiçoamento profissional com afastamento total, não será computado como função do magistério, exceto se para o exercício das funções de direção, coordenação ou supervisão pedagógica na unidade escolar;
- XI** – o tempo de afastamento para cumprimento de serviço militar obrigatório será contado para efeito de aposentadoria;
- XII** – não será computado o tempo em que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público efetuado na forma da legislação vigente;
- XIII** – as aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada, e de contribuição na condição de servidor público titular de cargo de provimento efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira, na forma da lei federal específica; e,
- XIV** – Para fins de enquadramento nas regras provisórias de aposentadoria, previstas nas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998; nº 41, de 2003; nº 47, de 2005 e 70, de 2012, será considerado como tempo de serviço público exclusivamente o prestado na administração pública direta, autarquias e fundações públicas ou nos órgãos constitucionais, na condição de servidor titular de cargo ou emprego público, de provimento efetivo.



Art. 71. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dela receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo apropriado de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

§ 4º Para fins de contagem recíproca e obtenção dos benefícios do regime geral de previdência social, e para efeito de emissão de certidão de tempo de contribuição na administração pública municipal, para utilização pelo regime geral de previdência social, é assegurado o cômputo do tempo de contribuição na administração pública municipal.

§ 5º A contagem de tempo do servidor abrangido por esta Lei Complementar, em regime de atividade especial ou de risco, somente será feita mediante autorização legal e nos termos da legislação federal pertinente, observadas as disposições legais relativas à compensação previdenciária entre os regimes de previdência social.

§ 6º A contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e devidamente certificado pelo regime geral de previdência social.

§ 7º O tempo de contribuição para o regime geral de previdência social só poderá ser comprovado mediante certidão do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 8º Qualquer tipo de prova de tempo de serviço ou de contribuição na iniciativa privada, apresentada pelo segurado, só terá validade mediante sua confirmação pela competente certidão de tempo de contribuição do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 9º A certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS há mais de 12 (doze) meses deverá ser confirmada por aquela autarquia federal, antes da concessão da aposentadoria.



§ 10. O tempo de contribuição para outros órgãos previdenciários só poderá ser comprovado mediante certidão do respectivo órgão previdenciário ou de pessoal das administrações públicas municipais, estaduais ou federais, das suas autarquias ou das suas fundações.

Art. 72. Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo, serão observadas as seguintes condições:

I – o tempo de efetivo exercício no serviço público;

II – o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo de provimento efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria;

III – o tempo na carreira, na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estar inserido em plano de carreira, deverá ser cumprido no último cargo efetivo;

IV – não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, o tempo em que o servidor estiver afastado ou licenciado, ainda que tenha recolhido as contribuições devidas ao regime próprio de previdência social, exceto se comprovado o exercício em cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta de qualquer nível de governo;

V - será considerado como tempo no cargo de provimento efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público, o período em que o servidor estiver afastado para:

a) exercício de mandato eletivo;

b) cedido a ente ou órgão público, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário;

c) para desempenho de mandato classista;

d) fruição da licença prêmio;

e) exercício de cargo em comissão ou de agente político na administração pública municipal direta ou indireta;

f) fora do País, por cessão ou licenciamento com remuneração; e,

g) participar de curso de formação ou aperfeiçoamento profissional, com remuneração;

VI – na apuração do tempo no cargo de provimento efetivo, serão observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;



VII – são consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção ou vice-direção de unidade escolar e as de coordenação e supervisão pedagógica, prestadas nestes estabelecimentos, conforme critérios e definições estabelecidos em regulamento; e,

VIII – não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e de cargo, o tempo em que o servidor estiver afastado por prisão, salvo no caso de soltura por inocência, conforme o disposto na lei que tratar do Estatuto dos servidores públicos municipais de Itupeva.

§ 1º É vedada a averbação de tempo de contribuição vertido ao regime geral de previdência social ou de outros regimes próprios de previdência social, para efeito de aposentadoria, relativo a períodos concomitantes ao tempo que o servidor estiver em efetivo exercício ou, ainda:

I – afastado ou licenciado com prejuízo da remuneração no cargo efetivo:

- a)** para tratar de assuntos particulares;
- b)** para o serviço militar;
- c)** recolhimento na prisão; ou,
- d)** em razão de qualquer outra licença ou afastamento sem remuneração;

II – para o desempenho de mandato classista; ou,

III – para fruição da licença prêmio por assiduidade.

§ 2º O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente e com o disposto nesta Lei Complementar, adicionalmente as seguintes normas:

I – não será contado por um regime, o tempo de contribuição utilizado para concessão de aposentadoria por outro regime ou por outro órgão previdenciário;

II – não será admitida a contagem de tempo em condições especiais não previstas nesta Lei Complementar;

III – o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à previdência social, relativa à atividade urbana ou rural, com ou sem contribuição social, somente será contado através de certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e,



IV – o excesso de tempo de serviço decorrente da soma não será considerado para qualquer efeito.

§ 3º Fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, comprovada somente por justificativa administrativa ou judicial.

§ 4º Não será concedida, para fins de obtenção de benefícios em outros regimes previdenciários, certidão de tempo de serviço ou de contribuição, do período de tempo que está sendo utilizado para obtenção do benefício na relação jurídica estatutária do servidor.

§ 5º É vedada a contagem de tempo de contribuição na forma do disposto no inciso VII do *caput* deste artigo, aos titulares de cargos efetivos não abrangidos pelo referido inciso.

§ 6º Aos integrantes do magistério não se aplicam as disposições contidas no inciso V, alíneas, a, b, c, e, f, g, do *caput*, deste artigo, para fins de obtenção de aposentadoria especial.

§ 7º A expedição de certidões de tempo de serviço ou de comprovação deverá observar a legislação federal competente.

CAPÍTULO III – DOS OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Seção I – Do Auxílio-Doença

Art. 73. O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de 15 (quinze) dias consecutivos e consistirá em renda mensal correspondente a última remuneração do segurado no cargo em provimento efetivo.

§ 1º Nas hipóteses em que os benefícios forem fixados em valores que excederem a remuneração de contribuição do servidor, o ente patronal deverá arcar com a diferença.

§ 2º O auxílio doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico pericial a cargo da perícia médica do Itupeva Previdência que definirá o prazo de afastamento.

§ 3º Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao trabalho, pela prorrogação do auxílio doença, pela limitação, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 4º O tratamento das verbas consideradas de caráter temporário, mas que sejam inerentes ao exercício do cargo efetivo, será disciplinado em regulamento específico.

Art. 74. O segurado em fruição de auxílio doença, insusceptível de limitação para exercício do seu cargo, ou readaptação em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limi-



tação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez, respeitado o limite temporal previsto nesta Lei Complementar.

§ 1º Na hipótese de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 2º Na hipótese de o servidor exercer a mesma atividade nos cargos acumulados, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial a cargo do Itupeva Previdência.

§ 3º A disciplina do auxílio doença, integra-se harmonicamente com as licenças para tratamento de saúde, inclusive as relativas ao acidente de trabalho, bem como com os processos de saúde que tratarão das limitações, das reabilitações e readaptações dos servidores públicos municipais, devidamente descritos e normatizados na lei que trata do regime jurídico estatutário.

Seção II – Do Salário Maternidade

Art. 75. O salário maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início definido conforme o disposto na lei que tratar do Estatuto dos servidores públicos municipais.

§ 1º O salário maternidade consistirá em renda mensal igual à última remuneração percebida pela segurada.

§ 2º Nas hipóteses em que os benefícios forem fixados em valores que excederem a remuneração de contribuição do servidor, o ente patronal deverá arcar com a diferença.

§ 3º Considera-se parto o evento de nascimento ocorrido a partir da vigésima terceira semana de gestação, inclusive na hipótese de natimorto.

§ 4º Na hipótese de aborto comprovado mediante apresentação de atestado médico a cargo da perícia médica do Itupeva Previdência, a segurada fará jus ao salário maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 5º Também na hipótese de parto antecipado, a segurada fará jus ao salário maternidade pelo período previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º A disciplina do salário maternidade, integra-se harmonicamente com a licença à gestante, devidamente descritas e normatizadas na lei que trata do regime jurídico estatutário.



§ 7º O pagamento do período que exceder ao prazo do benefício previdenciário de salário maternidade, previsto neste artigo, ficará a cargo do ente patronal da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Art. 76. É vedada a acumulação do salário maternidade com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso deverá ser suspenso enquanto perdurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período da licença à gestante.

Art. 77. Na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, o segurado fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo, respeitado o limite temporal previsto no art. 75 desta Lei Complementar.

Seção III – Do Salário Adoção

Art. 78. A segurada ou, na ausência desta, o segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, devidamente comprovada através da apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião será concedido salário adoção pelos seguintes períodos de:

- I – 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 4 (quatro) anos de idade;
- II – 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 4 (quatro) e 7 (sete) anos de idade;
- ou,
- III – 30 (trinta) dias, nos demais casos.

§ 1º A disciplina do salário adoção, integra-se harmonicamente com a licença adotante, devidamente descrita e normatizada na lei que trata do regime jurídico estatutário.

§ 2º O pagamento do período que exceder ao prazo do benefício previdenciário de salário adoção, previsto neste artigo, ficará a cargo do ente patronal da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.

Seção IV – Do Salário Família

Art. 79. O salário família será devido, mensalmente, aos servidores ativos e inativos, nas mesmas bases e nos exatos valores estabelecidos para o regime geral da previdência social, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, menores de quatorze anos ou inválidos, não sendo incorporável aos vencimentos ou a qualquer outro benefício.

§ 1º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos perceberão o benefício.



§ 2º O salário família será pago pelo ente municipal mediante desconto do seu custo da contribuição patronal.

§ 3º O salário família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de participantes separados de fato ou judicialmente.

Art. 80. O pagamento do salário família será devido a partir da data da apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, estando condicionado à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até seis anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado a partir dos quatro anos de idade.

§ 1º Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo Itupeva Previdência, o benefício do salário família será suspenso até que a documentação seja apresentada.

§ 2º Não é devido o salário família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu reativamento, salvo se aprovada a frequência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 81. A invalidez do filho ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada em exame médico pericial a cargo do Itupeva Previdência.

Art. 82. Ocorrendo divórcio, separação judicial, separação de fato dos pais ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou, ainda, perda do poder familiar, o salário família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor ou inválido ou à pessoa indicada em decisão judicial.

Art. 83. O direito ao salário família cessa automaticamente:

- I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;
- II – quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário; ou,
- III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.



Art. 84. Para efeito de concessão e manutenção do salário família, o participante deve firmar termo de responsabilidade comprometendo-se a comunicar ao órgão da administração direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo ou, ainda, ao Itupeva Previdência, conforme o caso, qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

Parágrafo único. A falta de comunicação oportuna do fato que implique cessação do salário família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Itupeva Previdência a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas.

Seção V – Da Pensão por Morte

Art. 85. A pensão por morte consistirá numa renda mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, na forma do disposto no art. 40, § 7º, I e II, da Constituição Federal, correspondente à:

- I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; e,
- II – totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

- I – mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;
- II – em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil; ou,
- III – a partir da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.



§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo nos casos de comprovada má fé.

§ 3º O beneficiário da pensão provisória de que trata o § 1º, deste artigo, deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente ao Itupeva Previdência, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

§ 4º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 86. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer a contar da data:

- I – do óbito, quando requerida até trinta dias corridos depois deste;
- II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I supra;
- III – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou morte presumida; ou,
- IV – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Parágrafo único. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 87. A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte, o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, que recebia pensão alimentícia, receberá a pensão em igualdade de condições com os demais dependentes.

§ 3º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente que só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 4º Observado o disposto no *caput* deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

§ 5º Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.



Art. 88. Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no *caput* deste artigo, bem como o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira.

Art. 89. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte:

- I – após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime que tenha dolosamente resultado na morte do segurado; e,
- II – o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Extingue-se o direito à percepção da cota individual da pensão por morte:

- I – quando o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, completar 21 (vinte e um) anos, salvo se inválido ou com deficiência;
- II – pela cessação da invalidez do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão;
- III – pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento do RGPS, do filho, pessoa a ele equiparada ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou, ainda, deficiência grave;
- IV – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;
- V – para o cônjuge, companheiro ou companheira:
 - a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;



b) após o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; e,

c) após o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1)** 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos completos de idade;
- 2)** 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) anos completos e 27 (vinte e sete) anos incompletos, de idade;
- 3)** 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) anos completos e 30 (trinta) anos incompletos de idade;
- 4)** 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) anos completos e 41 (quarenta e um) anos incompletos de idade;
- 5)** 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) anos completos e 44 (quarenta e quatro) anos incompletos de idade; e,
- 6)** vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos completos ou mais de idade;

VI – pela renúncia expressa; e,

VII – pela morte do dependente.

§ 4º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 5º O pensionista inválido ou com deficiência está obrigado, independentemente do disposto no § 4º, supra, ou de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se bianualmente a exame de saúde a cargo do RPPS do município.

§ 6º Se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, excepcionar-se-ão, na aplicação das regras de concessão e cessação do benefício, os prazos mínimos de recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou de comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.



§ 7º O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao regime geral de previdência social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas neste artigo.

§ 8º O novo casamento do cônjuge viúvo, ou do cônjuge divorciado com direito a pensão alimentícia, não extingue a pensão por morte que lhe tenha sido concedida.

§ 9º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários.

Seção VI – Do Auxílio Reclusão

Art. 90. O auxílio reclusão será concedido aos dependentes do segurado considerados de baixa renda, assim definido pela legislação aplicável ao regime geral de previdência social.

§ 1º O auxílio reclusão consistirá numa importância mensal correspondente à última remuneração do cargo de provimento efetivo do servidor recluso, observado o limite da remuneração prevista no *caput*.

§ 2º O valor limite referido no *caput* será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 3º O benefício de auxílio reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo de provimento efetivo.

§ 4º O auxílio reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 5º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será suspenso e, restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,
- II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



§ 7º Na hipótese em que o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio reclusão, o valor correspondente ao período de fruição do benefício deverá ser restituído ao regime próprio de previdência social pelo segurado ou por seus dependentes, devendo serem adotados os critérios de atualização e encargos previstos nesta Lei Complementar para recolhimento de contribuições em atraso.

§ 8º Aplicam-se ao auxílio reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 9º Na hipótese em que o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio reclusão será convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO IV – DO ABONO NATALINO ANUAL

Art. 91. Será devido abono natalino anual ao beneficiário que durante o ano receber aposentadoria ou pensão por morte, que consiste em um abono equivalente ao total dos proventos ou pensões relativas ao mês de dezembro, sendo pago nos termos da legislação vigente.

§ 1º As datas de pagamento do abono natalino anual, inclusive quanto à possibilidade de antecipação da primeira parcela, obedecerão à mesma disciplina do contido na lei que rege o regime estatutário, para o décimo terceiro vencimento.

§ 2º O pagamento do décimo terceiro vencimento, no ano em que for concedida a aposentadoria e a pensão, incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor na atividade, respeitada a proporcionalidade do tempo em que servidor ainda estava em atividade.

§ 3º Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono natalino anual para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO V – DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 92. O abono de permanência de que tratam o § 19 do artigo 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será pago pelos entes de direito público interno do município ao servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas nesta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória.



§ 1º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, em qualquer das hipóteses previstas, não constitui impedimento à concessão de benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao servidor a opção pela mais vantajosa.

§ 2º A concessão do abono de permanência dependerá de comprovação, através de certidão expedida pelo Itupeva Previdência, de que o servidor cumpriu as exigências para a aposentadoria voluntária, na forma desta Lei Complementar e seu regulamento.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente patronal e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no *caput* e § 1º, deste artigo, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 4º O abono de permanência será devido a partir da data do deferimento do pedido pela autoridade competente, cessando o direito ao referido benefício a partir da solicitação de aposentadoria devidamente protocolada pelo segurado.

§ 5º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 6º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando da concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo.

CAPÍTULO VI – DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 93. No cálculo dos proventos das aposentadorias previstas nos arts. 54, 64, 65, 66 e 67, desta Lei Complementar, dever-se-á considerar a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social, conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Previdência Social.



§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio de previdência social, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado ao regime próprio de previdência social até dezembro de 1998, dever-se-á considerar a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, de acordo com as normas emanadas pelo Ministério da Previdência Social.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da média da aposentadoria, depois de atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I – inferiores ao valor do salário mínimo;
- II – superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente; ou,
- III – superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o *caput* serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o *caput*, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 8º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, decorrente de ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 9º Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 10. O valor inicial dos proventos, calculado de acordo com o *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.



§ 11. Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes do respectivo cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes de acordo com as regras instituídas em regramento específico.

§ 12. Para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria os servidores que tiverem a sua jornada de trabalho majorada, além dos requisitos de tempo de serviço e idade contidos nesta Lei Complementar, nela deverão permanecer por 5 (cinco) anos antes da aposentadoria, sob pena de se utilizar como referência de cálculo a jornada anteriormente praticada.

§ 13. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 65, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição de que trata o art. 67, relativa à aposentadoria especial do professor.

§ 14. A fração de que trata o § 13 supra será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme o *caput* deste artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 10 deste artigo.

§ 15. Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 94. Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que trata os arts. 54, 64, 65, 66, 67 e 85 desta Lei Complementar serão reajustados, para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do regime geral de previdência social, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO VII – DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 95. A escrituração contábil do Itupeva Previdência é distinta da mantida pela administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, obedecendo às normas e princípios contábeis previstos na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto nesta Lei Complementar e na regulamentação do Ministério da Previdência Social.

§ 1º Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio do Itupeva Previdência e o patrimônio da administração pública direta, autárquica e



fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

§ 2º O Itupeva Previdência manterá registros contábeis próprios e criará o seu plano de contas com as seguintes finalidades:

- I – comprovar e tornar transparente, a cada exercício, sua situação econômica e financeira;
- II – evidenciar suas despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais e financeiras;
- e,
- III – demonstrar a situação de seus ativos e de seu passivo.

§ 3º Para os efeitos do § 2º deste artigo, deverão ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:

- I – a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social e que modifiquem ou que possam vir a modificar seu patrimônio;
- II – a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município; e,
- III – o exercício contábil tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano.

§ 4º Compete, ainda, ao Itupeva Previdência:

- I – adotar registros contábeis auxiliares para avaliações dos investimentos, evolução das reservas, demonstração dos resultados do exercício e apuração de depreciações;
- II – complementar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício; e,
- III – os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 96. O Itupeva Previdência deverá implantar o registro individualizado das contribuições dos servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município.



§ 1º O registro a que se refere o *caput*, deste artigo, deverá conter os seguintes dados relativos ao servidor:

- I – nome;
- II – matrícula;
- III – remuneração;
- IV – valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária; e,
- V – valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

§ 2º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 3º Os valores constantes do registro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 97. Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar, o benefício concedido vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

§ 2º Na hipótese do ato de concessão não seja homologado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 98. As regras de transição para a aposentadoria bem como aquelas que permitem o enquadramento nas regras provisórias de aposentadoria, previstas nas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998; nº 41, de 2003; nº 47, de 2005 e 70, de 2012, estão descritas e disciplinadas em capítulo específico, do livro III, desta Lei Complementar que trata das disposições gerais finais e transitórias.

Art. 99. É vedado o recebimento conjunto, por conta do regime próprio de previdência social do município de Itupeva ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:



I – ressalvado o disposto no Estatuto e na presente Lei Complementar para o acúmulo lícito de:

- a)** aposentadoria com auxílio doença;
- b)** salário maternidade com auxílio doença;
- c)** mais de um auxílio doença.

II – o recebimento conjunto de uma aposentadoria com abono de permanência em serviço;

III – o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o disposto na presente Lei Complementar e o direito de opção por uma delas;

IV – a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei Complementar, ou de qualquer outra entidade da federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e,

V – a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei Complementar, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação de cargos previstas na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Nas hipóteses de acúmulos lícitos de cargos ou de aposentadoria decorrente desses cargos, não se aplica o disposto nos incisos I, III, IV e V do *caput* deste artigo.

§ 2º Na hipótese de acumulação lícita de proventos ou pensão, será observado o limite previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

§ 3º Os segurados contribuintes que tenham reingressado no serviço público municipal até 16 de dezembro de 1998, por concurso público de provas ou de provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, poderão acumular proventos com remuneração, sendo-lhes proibida, porém, a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio de previdência social – RPPS ou por outros regimes próprios, decorrente dessa acumulação, consoante o que estabelece o art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 4º Na ocorrência da hipótese prevista no § 3º, deste artigo, o servidor deverá optar pela situação mais vantajosa.



Art. 100. O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.

Art. 101. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando tenham sido preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, segundo a legislação em vigor à época, antes da perda da condição de segurado.

Parágrafo único. Igualmente terão direito à pensão por morte os dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade de segurado, verificada a situação de elegibilidade descrita no *caput*, deste artigo.

Art. 102. O Itupeva Previdência manterá programa de revisão, concessão e manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e corrigir falhas eventuais existentes.

§ 1º O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 12 (doze) meses, a perícia médica a cargo do Itupeva Previdência.

§ 2º Havendo indícios de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o Itupeva Previdência notificará o segurado para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º deste artigo far-se-á por via postal com aviso de recebimento, sem prejuízo de publicação nos órgãos oficiais locais;

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º, deste artigo, sem que tenha ocorrido a apresentação de defesa, o benefício será corrigido dando ciência da decisão ao segurado.

§ 5º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, com juros legais e correção monetária, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei Complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, na forma do regime disciplinar do Estatuto dos servidores públicos municipais, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie.

Art. 103. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 03 (três) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo regime próprio de previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.



Art. 104. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar, com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 105. O regime próprio de previdência social observará, supletivamente, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Seção II – Da Concessão dos Benefícios

Art. 106. A concessão de benefícios previdenciários pelo regime próprio de previdência social independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no *caput*, deste artigo, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 107. Qualquer benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º Nos processos de concessão de aposentadorias e pensões é obrigatória a apresentação de parecer jurídico por profissional habilitado.

§ 2º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento.

§ 3º A concessão de benefício previdenciário será objeto de despacho do Itupeva Previdência no respectivo processo e de portaria da autoridade competente, nos casos de aposentadoria ou pensão por morte.

§ 4º O benefício da aposentadoria tem início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória.

§ 5º As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por resolução do conselho de administração do Itupeva Previdência.

Art. 108. A concessão da aposentadoria ao servidor segurado acarreta o seu desligamento automático do cargo que ocupa na entidade estatal, cessando-se o pagamento de vencimentos.



Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo a autarquia previdenciária deverá fornecer ao órgão de pessoal das entidades estatais, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados da publicação, cópia do ato de aposentadoria.

Seção III – Da Atualização dos Benefícios

Art. 109. É assegurado aos inativos o reajustamento dos benefícios previdenciários, anualmente, na mesma proporção dos ativos ou não havendo estes, na mesma época em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, com base na variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), calculado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos 12 (doze) meses anteriores.

§ 1º O reajuste dos benefícios deverá observar o disposto na presente lei quanto aos benefícios calculados pela média e aos equiparados aos servidores em atividade, com paridade ou não em relação a estes últimos.

§ 2º O reajuste dos benefícios será concedido mediante a lei municipal competente.

§ 3º No primeiro reajustamento dos benefícios o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

Seção IV – Do Piso e do Teto dos Benefícios

Art. 110. Salvo em caso de rateio entre os dependentes do segurado e nas hipóteses previstas na legislação vigente, nenhum dos benefícios previstos nesta Lei Complementar terá valor inferior ao do salário mínimo vigente para o território nacional.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente decorrente de doença comum ou de acidente fora do serviço terão por limite mínimo o valor correspondente a 30% (trinta por cento) da remuneração de contribuição do servidor.

Art. 111. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder, a qualquer título, o valor da última remuneração de contribuição do servidor no cargo de provimento efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, ressalvado e observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 112. Os proventos e pensões concedidos pelo RPPS do município, cumulativamente ou não com a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo, e dos demais agentes políticos, incluídas todas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, terão como limite máximo o subsídio mensal recebido, em



espécie, pelo Prefeito Municipal de Itupeva, ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal ou na legislação municipal que disciplina o Estatuto dos servidores públicos municipais.

Seção V – Dos Descontos e Restituições

Art. 113. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I** – a contribuição prevista nos art. 23 e 24, desta Lei Complementar;
- II** – o valor devido pelo beneficiário ao município;
- III** – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo regime próprio de previdência social, que será pago de forma parcelada e corrigida, devendo cada parcela corresponder a, no máximo, 10% (dez por cento) do valor do benefício em manutenção;
- IV** – o imposto de renda retido na fonte;
- V** – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- VI** – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas expressamente pelo titular do benefício previdenciário; e,
- VII** – outros casos previstos em lei.

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do RPPS de Itupeva, por seus dependentes ou procuradores, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente corrigida, acrescida dos juros legais, independentemente da aplicação de qualquer outra penalidade prevista em lei.

§ 2º O servidor do Itupeva Previdência que tiver contribuído para o pagamento indevido de benefícios responderá solidariamente pelo ressarcimento dos prejuízos provocados à autarquia, com os seus bens pessoais, se provado a má fé ou o dolo.

§ 3º Os benefícios pagos pelo RPPS não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios ou autorizados em lei, salvo prévia e expressa autorização, observados os limites de consignação e as regras contidas no Estatuto dos servidores públicos municipais e seu regulamento.

§ 4º O desconto em folha de pagamento de benefícios previdenciários, relativo a empréstimo consignado, poderá ser realizado desde que sejam cumpridas as seguintes exigências:

- I** – seja firmado convênio entre o Itupeva Previdência e o estabelecimento de crédito, prevendo-se:



a) a possibilidade de rescisão unilateral do instrumento, a qualquer tempo, por qualquer uma das partes; e,

b) a cobrança de juros inferiores ao do mercado, de modo a beneficiar os aposentados e pensionistas;

II – que o desconto consignado seja expressamente autorizado pelo titular do benefício previdenciário; e,

III – que o desconto consignado não onere parcela maior do valor bruto do benefício previdenciário, do que o permitido pela regulamentação nacional da autoridade monetária, para esta modalidade de crédito.

Seção VI – Do Pagamento dos Benefícios

Art. 114. Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será pago diretamente ao beneficiário, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I – ausência, na forma da lei civil;

II – moléstia contagiosa; ou,

III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 4º Os benefícios deverão ser pagos mediante depósito em conta corrente do beneficiário, exceto os pagamentos a procurador.

§ 5º Os benefícios poderão ser pagos, excepcionalmente, mediante qualquer outra forma de pagamento definida pelo Itupeva Previdência.

§ 6º Competirá ao Itupeva Previdência escolher o estabelecimento de crédito para o depósito dos benefícios previdenciários de aposentadoria ou pensão por morte.

§ 7º O depósito dos benefícios previdenciários em estabelecimento de crédito privado dependerá de prévia licitação, quando houver mais de 200 (duzentos) beneficiários de aposentadoria ou pensão por morte.



Art. 115. O procurador referido no art. 114 supra será formalizado, mediante procuração firmada perante o Itupeva Previdência, onde se encontrar o beneficiário, com validade de 6 (seis) meses.

§ 1º O procurador deverá renovar o mandato recebido a cada período de 6 (seis) meses, sem prejuízo da exigência de prova irrefutável de vida do beneficiário.

§ 2º O procurador deverá assinar termo de responsabilidade perante o Itupeva Previdência, mediante o qual se comprometa a comunicar à autarquia qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

§ 3º O órgão competente só poderá recusar-se a aceitar procuração quando houver indício de inidoneidade de documentos ou do mandatário.

§ 4º Somente se admitirá um mandatário para vários mandantes quando estes estiverem internados, e no caso de parentes de primeiro grau.

§ 5º Não poderão ser procuradores os civilmente incapazes.

§ 6º Na constituição de procuradores observar-se-á o disposto no Código Civil Brasileiro.

Art. 116. O benefício devido ao segurado ou dependente, civilmente incapaz será pago, na ausência de determinação judicial específica, ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 6 (seis meses), o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 117. A impressão digital do segurado ou do dependente incapaz de assinar, aposta na presença de servidor do Itupeva Previdência, vale como assinatura para quitação de pagamento de benefício.

Art. 118. O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei, independentemente de arrolamento ou inventário, mediante exibição de alvará judicial específico que autorize o recebimento do benefício.

Art. 119. Os benefícios previdenciários não pagos nas épocas próprias, ou pagos a menor, por erro ou omissão do Itupeva Previdência, serão pagos com atualização monetária correspondente ao índice oficial utilizado pelo Ministério da Previdência Social para reajustamento das aposentadorias, acrescidos de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês.



Art. 120. Deverão constar do demonstrativo de pagamento de benefício, um por um, todos os descontos.

Art. 121. O benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Seção VII – Do Recadastramento dos Inativos e Pensionistas

Art. 122. Os segurados inativos e os pensionistas serão submetidos a recadastramento periódico, para a comprovação de vida, de vínculo ou dependência econômico-financeira, conforme o caso.

§ 1º Os aposentados e pensionistas serão recadastrados, preferencialmente a cada ano e no máximo, a cada 2 (dois) anos, de preferência no mês de aniversário de cada um.

§ 2º A documentação necessária para a promoção do recadastramento será estabelecida em resolução do conselho de administração do Itupeva Previdência.

§ 3º Quando o beneficiário estiver impossibilitado de se locomover, o recadastramento será realizado na sua residência, quando esta estiver em Itupeva ou nos municípios que lhe fazem fronteira.

§ 4º Quando o beneficiário não se recadastrar espontaneamente e nem for encontrado no seu endereço residencial, o benefício será suspenso até que o recadastramento seja feito.

§ 5º A resolução do conselho de administração do Itupeva Previdência que tratar do recadastramento deverá regular, à luz do cadastro vigente, os casos em o beneficiário estiver impossibilitado de se locomover e residir em município diverso dos previstos no § 3º deste artigo.

§ 6º O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido pensionista estão obrigados ao recadastramento, sem prejuízo dos exames periódicos referidos nesta Lei Complementar.

Seção VIII – Do Recadastramento dos Servidores em Atividade

Art. 123. O Itupeva Previdência em conjunto com os órgãos de gestão de pessoal dos entes patronais deverá promover o recadastramento periódico de seus segurados para os fins de atualização atuarial do plano de custeio dos benefícios previdenciários.



§ 1º O recadastramento deverá repetir-se periodicamente conforme o previsto no Estatuto dos servidores municipais, para a atualização de seus dados pessoais e familiares, com o objetivo de se obter maior precisão nos estudos técnicos atuariais.

§ 2º Para efeitos cadastrais a comprovação de tempo de serviço prestado na atividade privada, com ou sem contribuição ao RGPS, poderá ser feita mediante exibição de cópia de contratos de trabalho anotados na carteira profissional, recolhimentos de contribuição ao INSS na qualidade de profissional autônomo, ou mediante decisão judicial, sendo certo que a sua formalização deverá ocorrer em momento oportuno, na forma disciplinada nesta Lei Complementar, sob pena de não poder ser usado para a contagem de tempo necessária à concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 3º O cadastro inicial do servidor deverá ser feito por ocasião de sua nomeação, para a comprovação do tempo de contribuição anterior ao ingresso no serviço público municipal, inscrição de dependentes, comprovação de idade e outros dados cadastrais.

§ 4º O segurado que se recusar a atender a convocação de recadastramento, ficará sujeito às sanções disciplinares previstas no Estatuto dos servidores públicos municipais.

§ 5º O recadastramento a que se refere este artigo poderá ser realizado no mês do aniversário do segurado.

§ 6º Quando o servidor não possuir nenhum período de tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, o mesmo deverá assinar declaração nesse sentido.

Art. 124. O tempo de contribuição, público ou privado, prestado pelo servidor antes do seu ingresso no serviço público municipal, não apropriado para sua aposentadoria perante outro órgão previdenciário, que tenha sido declarado pelo segurado, deverá ser comprovado por ele por meio de certidão de tempo de contribuição.

Parágrafo único. Não será admitida a comprovação de tempo de serviço público ou privado que tenha sido prestado, a partir de 16 de dezembro de 1998, sem a correspondente contribuição previdenciária ao órgão competente.

Art. 125. Sempre que o servidor for nomeado para o exercício de cargo de provimento efetivo, a partir do início da vigência desta Lei Complementar, o órgão de pessoal do ente municipal que o nomeou deverá encaminhar ao Itupeva Previdência cópia do ato de nomeação, os dados pessoais do servidor e o seu cadastramento inicial, na forma prevista pelo RPPS do município.



Parágrafo único. A base de dados que armazenar eletronicamente o cadastro funcional, dos detentores de cargo de provimento efetivo, deverá ser compatível com o seu equivalente no Itupeva Previdência de forma a permitir a atualização ágil e segura dos dados dos servidores segurados do regime próprio de previdência do município.

LIVRO II – DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUPEVA – ITUPEVA PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO ÚNICO – DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

Seção I – Da Autarquia Previdenciária

Art. 126. Fica criado o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva – Itupeva Previdência, unidade gestora única do regime próprio de previdência social – RPPS, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica e que passa a compor a administração pública indireta do município de Itupeva.

§ 1º O Itupeva Previdência terá como sede e foro o município de Itupeva e sua duração será por prazo indeterminado.

§ 2º Na condição de autarquia previdenciária, o Itupeva Previdência se sujeitará à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, respondendo seus gestores pelo descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Complementar, bem como da legislação federal aplicada à organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

§3º Para o desempenho de suas finalidades, a autarquia contará com:

- I** – estrutura organizacional própria, hierarquizada nos termos desta Lei Complementar;
- II** – autonomia administrativa, econômica e financeira;
- III** – patrimônio próprio e individualizado; e,
- IV** – receitas e atribuições de competência específica estabelecidas nesta Lei Complementar.



Seção II – Das Competências e das Atividades

Art. 127. O Itupeva Previdência tem por finalidade administrar o RPPS do Município de Itupeva, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, gerindo os seus recursos financeiros e dando cobertura aos riscos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Compete ao Itupeva Previdência:

- I** – arrecadar as contribuições dos servidores municipais e dos entes patronais;
- II** – administrar os recursos que lhe forem destinados, aplicando-os obrigatoriamente na forma da legislação vigente para os RPPS visando à rentabilidade necessária ao incremento e à elevação das reservas técnicas; e,
- III** – conceder e manter os benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, em favor dos servidores públicos municipais e seus dependentes, nos termos e nos limites da Constituição Federal, da legislação federal e desta Lei Complementar.

Art. 128. Para o atingimento das finalidades previstas no art. 3º e o desenvolvimento das competências previstas no art. 127 supra, o Itupeva Previdência desenvolverá as seguintes atividades:

- I** – atendimento aos segurados;
- II** – concessão de benefícios previdenciários;
- III** – pagamento de benefícios previdenciários;
- IV** – gestão dos benefícios previdenciários concedidos;
- V** – arrecadação das contribuições previdenciárias junto aos entes patronais, aos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- VI** – gestão de seu patrimônio, notadamente dos recursos previdenciários;
- VII** – escrituração contábil;
- VIII** – realização de perícias médicas;
- IX** – realização do procedimento administrativo de compensação previdenciária;
- X** – recadastramento dos servidores ativos, inativos e pensionistas; e,
- XI** – demais atividades relacionadas às finalidades do regime próprio de previdência social – RPPS.



Art. 129. O Itupeva Previdência constituirá quadro de pessoal próprio, constituído de cargos em provimento efetivo e de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, todos regidos pelo o regime jurídico único estatutário do município.

Parágrafo único. O provimento dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo será efetivado em conformidade com as normas estabelecidas na Constituição Federal, no regime jurídico único estatutário e nas carreiras do município, nas quantidades, denominações, cargas horárias semanais e vencimentos especificados no anexo I, a esta Lei Complementar e nos dispositivos específicos da legislação municipal aplicável.

Art. 130. Fica facultada à administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do município utilizar-se do instrumento de cessão de servidores públicos para o Itupeva Previdência em conformidade com as normas do regime jurídico único estatutário do município.

§ 1º Ficam autorizadas as cessões de servidores ao Itupeva Previdência, na forma do regime jurídico único estatutário do município, podendo ocupar cargos ou funções de livre nomeação ou exoneração, estes de responsabilidade da entidade autárquica de que trata esta Lei Complementar.

§ 2º Os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Itupeva cedidos à entidade autárquica de que trata esta Lei Complementar não terão prejuízo no cômputo do tempo de serviço para os benefícios estatutários.

Seção III – Do Patrimônio do Itupeva Previdência

Art. 131. O patrimônio do Itupeva Previdência é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo financeiro do município e será constituído:

- I** – pelos bens móveis e imóveis de titularidade da autarquia, incluídos os doados pela administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II** – pelos bens e direitos que lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III** – pelos direitos creditórios de origem previdenciária; e,
- IV** – das rendas e dos recursos financeiros que lhe forem destinados e pelos recursos previdenciários de titularidade dos fundos financeiro e previdenciário.



Parágrafo único. A administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo, fica autorizada a doar bens móveis e imóveis à autarquia previdenciária de que trata esta Lei Complementar.

Art. 132. O patrimônio e as receitas do Itupeva Previdência possuirão afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada:

- I – ao pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar;
- e,
- II – a cobertura das despesas administrativas suportadas pela taxa de administração.

Seção IV – Da Taxa de Administração e das Despesas Administrativas

Art. 133. Para cobertura das despesas administrativas do Itupeva Previdência, fica estabelecido, a título de taxa de administração, o valor anual de 2% (dois por cento) considerando-se como base de cálculo o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 1º O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Itupeva Previdência, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do regime próprio de previdência social do município, com observância das normas específicas do Ministério da Previdência Social.

§ 2º Classificam-se como despesas administrativas, entre outras afins, os gastos do Itupeva Previdência com pessoal próprio e os consequentes encargos, materiais de expediente, energia elétrica, água e esgoto, comunicações, vigilância, locações, seguros, obrigações tributárias, manutenção, limpeza e conservação dos bens móveis e imóveis, consultoria, assessoria técnica, honorários, diárias e passagens de dirigentes e servidores a serviço da autarquia, cursos e capacitações específicas.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o *caput*, deste artigo, poderá ser proporcionalmente menor, quando parte dos valores destinados às despesas administrativas, forem custeados mediante avença específica com um ou mais entes patronais vinculados ao RPPS, visando à assunção por estes de parte das atividades, técnicas e administrativas, bem como da cessão de pessoal para o desenvolvimento das atividades do Itupeva Previdência.

§ 4º Havendo o disposto no § 3º, deste artigo, o novo valor da taxa de administração deverá constar da lei específica que estipular as alíquotas de contribuição.



§ 5º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo, serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente dos fundos de natureza previdenciária.

§ 6º Não serão computadas na somatória das despesas de administração a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos previdenciários em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

Art. 134. O regime próprio de previdência social poderá constituir reserva com eventuais sobras das despesas administrativas dentro do exercício financeiro, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 1º A reserva de que trata o *caput*, deste artigo, constituída com as sobras do custeio das despesas do exercício, deverá ter os seus valores depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro, separadamente dos fundos de natureza previdenciária.

§ 2º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do Itupeva Previdência, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins que não aqueles vinculados ao regime próprio de previdência social, definido nesta Lei Complementar.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados nesta seção, para a taxa de administração, representará utilização indevida dos recursos previdenciários do Itupeva Previdência.

§ 4º Nos anos seguintes à data da aquisição ou da conclusão da construção da sede própria da autarquia, parte da reserva administrativa que exceder a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante da sua efetiva despesa administrativa, em cada exercício, será transferida definitivamente para um dos fundos de natureza previdenciária, com prioridade para o fundo financeiro do Itupeva Previdência, enquanto este durar, em janeiro do exercício subsequente, editando-se resolução a respeito, devidamente homologada pelo conselho de administração.



TÍTULO II – DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DO ITUPEVA PREVIDÊNCIA

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 135. A administração e a fiscalização do Itupeva Previdência contarão com dois colegiados, com participação de representantes da administração municipal e dos segurados dos respectivos poderes.

Art. 136. A estrutura de governança do Itupeva Previdência será composta pelos seguintes órgãos:

- I – o conselho de administração;
- II – o conselho fiscal; e,
- III – a diretoria executiva.

§ 1º Em conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei Complementar, os membros do conselho de administração serão escolhidos de forma a conferir representatividade aos servidores ativos, aos inativos e aos entes patronais.

§ 2º Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal exercerão atividade considerada de relevante interesse público, sendo vedado o pagamento de retribuição pecuniária por reunião de que participarem a este título.

§ 3º Caberá aos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria executiva, zelarem pelo sigilo dos dados pessoais relativos aos segurados e pensionistas do Itupeva Previdência, sob pena de responsabilidade nas esferas administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO II – DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DO ITUPEVA PREVIDÊNCIA

Seção I – Do Conselho de Administração

Subseção I – Da Composição do Conselho de Administração

Art. 137. O conselho de administração é o órgão de deliberação superior do Itupeva Previdência e será composto por 11 (onze) conselheiros titulares e 10 (dez) conselheiros suplentes, sendo:

- I – o conselheiro presidente do conselho de administração será o diretor presidente do Itupeva Previdência, nomeado pelo Prefeito Municipal, na forma da presente Lei Complementar, entre os ocupantes de cargo em provimento efetivo, dotados de estabilidade funcional;



II – 05 (cinco) conselheiros representantes da administração pública direta, autárquica e fundacional do município de Itupeva, correspondendo, respectivamente, ao secretário municipal responsável pela gestão de pessoal, ao secretário municipal de fazenda, a um representante institucional do Poder Legislativo e 02 (dois) servidores designados por parte do Prefeito Municipal;

III – 03 (três) conselheiros representantes dos servidores ativos da administração pública direta, autárquica, fundacional do Poder Executivo do município de Itupeva, ocupantes de cargo em provimento efetivo, dotados de estabilidade funcional, vinculados ao regime próprio de previdência social, eleitos pelo voto direto e secreto entre seus pares;

IV – 01 (um) conselheiro representante dos servidores ativos do Poder Legislativo do município de Itupeva, ocupante de cargo em provimento efetivo, dotado de estabilidade funcional, vinculado ao regime próprio de previdência social, eleito pelo voto direto e secreto entre seus pares; e,

V – 01 (um) conselheiro representante dos servidores inativos, vinculado ao regime próprio de previdência social, eleito pelo voto direto e secreto entre seus pares.

§ 1º O conselho de administração terá 01 (um) vice-presidente e 01 (um) secretário geral, que serão escolhidos através de eleição direta e secreta entre os membros do colegiado, em reunião ordinária a ser realizada após a posse de seus membros.

§ 2º O vice-presidente substituirá o presidente nas suas ausências, impedimentos temporários ou na hipótese de vacância até a indicação de novo presidente.

§ 3º Os 10 (dez) suplentes serão indicados e eleitos na mesma proporção e na mesma forma indicada nos incisos II a V deste artigo.

§ 4º Na hipótese de impedimento temporário ou licença de membro titular do conselho de administração, o mesmo será substituído pelo primeiro suplente do segmento representado.

§ 5º Na hipótese de ocorrência de impossibilidade definitiva do exercício da função por parte de membro titular do conselho de administração, o primeiro suplente assumirá a função até a conclusão do mandato.

§ 6º Todos os conselheiros eleitos e os representantes da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do município terão direito a voto no conselho de administração, exceto no caso do presidente a quem caberá apenas o voto de desempate.



§ 7º Fica vedado o estabelecimento de critérios de escolaridade ou de formação profissional como requisitos de elegibilidade e de indicação para membro do conselho de administração, ressalvada a presidência que estará vinculada aos critérios estabelecidos para a escolha da diretoria executiva, em especial, o disciplinado para a presidência da autarquia.

§ 8º As matérias relativas ao funcionamento do conselho de administração serão tratadas por regimento interno específico do colegiado, aprovado por deliberação, respeitados os ditames e os limites estabelecidos nesta Lei Complementar.

Subseção II – Das Competências do Conselho de Administração

Art. 138. Compete ao Conselho de Administração:

- I** – eleger o seu vice-presidente e seu secretário geral, logo após a posse regular de novos conselheiros;
- II** – aprovar o regulamento sobre a concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar;
- III** – homologar a concessão de aposentadorias e pensões e examinar a concessão dos demais benefícios previdenciários;
- IV** – autorizar previamente a concessão de qualquer vantagem pecuniária aos servidores da autarquia;
- V** – tomar conhecimento dos balancetes mensais e do balanço anual da autarquia e do relatório mensal de atividades do conselho fiscal;
- VI** – acompanhar e fiscalizar as atividades da diretoria executiva do Itupeva Previdência, com o auxílio do conselho fiscal, solicitando informações e documentos que entender necessários;
- VII** – deliberar sobre o conteúdo das avaliações atuariais, visando à definição do plano de custeio que garantirá os recursos previdenciários necessários ao financiamento do plano de benefícios previsto nesta Lei Complementar, após discussão conjunta a ser realizada com o atuário responsável, com o conselho fiscal e com a diretoria executiva;
- VIII** – deliberar sobre o conteúdo técnico relativo ao plano plurianual – PPA, à lei de diretrizes orçamentárias – LDO e à lei orçamentária anual – LOA;
- IX** – aprovar a política de investimentos apresentada pela diretoria executiva, anualmente, com vistas à aplicação de recursos previdenciários do Itupeva Previdência;



- X** – examinar as aplicações dos recursos previdenciários feitas pelo diretor presidente em conjunto com o diretor financeiro em face da política de investimentos e das regras do Conselho Monetário Nacional;
- XI** – elaborar e aprovar o regimento interno do Itupeva Previdência, bem como o relativo ao conselho de administração, que cuidará do funcionamento do colegiado e suas alterações, incluídas possíveis lacunas, se existentes;
- XII** – autorizar previamente a alienação ou aquisição de bens imóveis;
- XIII** – deliberar sobre a aceitação de doações com encargo;
- XIV** – deliberar sobre a requisição de documentos para o desempenho de suas atribuições, junto ao conselho fiscal e à diretoria executiva;
- XV** – estabelecer normas para o bom funcionamento da autarquia e para a fiel execução de seus objetivos;
- XVI** – funcionar como órgão de aconselhamento da diretoria executiva do Itupeva Previdência nas questões por ela suscitadas;
- XVII** – tomar conhecimento da prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente;
- XVIII** – deliberar sobre a abertura de concurso público e sobre o preenchimento das vagas do quadro permanente de pessoal do Itupeva Previdência;
- XIX** – autorizar a contratação de pessoal por prazo determinado para o Itupeva Previdência, nas hipóteses do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e da legislação municipal vigente, mediante prévia seleção pública de candidatos;
- XX** – acompanhar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XXI** – julgar recursos interpostos contra atos de qualquer membro da diretoria executiva ou de qualquer servidor da autarquia;
- XXII** – aprovar previamente o parcelamento de débitos previdenciários dos entes patronais do município com o Itupeva Previdência;
- XXIII** – solicitar providências e tarefas à diretoria executiva, inclusive a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XXIV** – autorizar a participação de conselheiros em palestras, cursos, congressos, simpósios, e outros eventos assemelhados, à custa do Itupeva Previdência, na forma que dispuser o respectivo regulamento;



XXV – resolver os casos omissos ou que lhes forem encaminhados pelo diretor presidente;

XXVI – delegar atribuições ao diretor presidente;

XXVII – deliberar sobre os demais assuntos de interesse da autarquia, desde que lhes sejam submetidos:

- a) pelo Prefeito Municipal;
- b) pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal;
- c) por membro da diretoria executiva do Itupeva Previdência;
- d) pela maioria absoluta dos membros do próprio conselho de administração;
- e,
- e) pelo presidente do conselho fiscal do Itupeva Previdência.

Parágrafo único. As matérias sujeitas à homologação do conselho de administração só poderão deixar de ser homologadas na hipótese de comprovada prática de ilegalidade.

Art. 139. Ao presidente do conselho de administração competirá:

- I – convocar e presidir as reuniões do conselho, com direito a voto de desempate;
- II – organizar a pauta de discussões e votações;
- III – encaminhar à diretoria executiva da autarquia as decisões e deliberações do conselho de administração, acompanhando a sua fiel execução; e,
- IV – declarar a extinção do mandato de membro do conselho administrativo nos casos previstos nesta Lei Complementar.

§ 1º O vice-presidente substituirá temporariamente o presidente, nas ausências, faltas ou impedimentos temporários deste, e substituirá o presidente quando o cargo vagar, até que o Prefeito Municipal nomeie outro presidente.

§ 2º Ao secretário geral do conselho de administração competirá redigir as atas das reuniões e cuidar da correspondência de interesse do conselho.

Art. 140. O presidente, o vice-presidente, o secretário geral e os demais membros do conselho deverão apresentar declaração de bens:

- I – no ato de sua posse;
- II – anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e,
- III – por ocasião do encerramento de seu mandato.



Seção II – Do Conselho Fiscal

Subseção I – Da Composição do Conselho Fiscal

Art. 141. O conselho fiscal é o órgão de fiscalização da Itupeva Previdência e será composto por 7 (sete) conselheiros titulares e 6 (seis) conselheiros suplentes, sendo:

- I – 01 (um) conselheiro presidente de livre nomeação e exoneração por parte do Prefeito Municipal, ouvido o pleno do conselho fiscal, ocupante de cargo em provimento efetivo, dotado de estabilidade funcional;**
- II – 03 (três) conselheiros representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município de Itupeva, de livre nomeação e exoneração, respectivamente, por parte do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal;**
- III – 03 (três) conselheiros representantes dos servidores públicos ativos ou inativos vinculados ao regime próprio de previdência social, eleitos pelo voto direto e secreto entre seus pares.**

§ 1º O conselho fiscal terá, além do presidente, 01 (um) secretário, que será escolhido através de eleição direta e secreta entre os membros do colegiado, em reunião ordinária a ser realizada após a posse de seus membros.

§ 2º O secretário substituirá o presidente nas suas ausências, impedimentos temporários ou na hipótese de vacância até a indicação de novo presidente.

§ 3º Na hipótese de impedimento temporário ou licença temporária de membro titular do conselho fiscal, o mesmo será substituído pelo primeiro suplente.

§ 4º Na hipótese de ocorrência de impossibilidade definitiva do exercício da função por parte de membro titular do conselho fiscal, o primeiro suplente assumirá a função até a conclusão do mandato.

§ 5º Todos os conselheiros eleitos e os representantes da administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do município terão direito a voto no conselho fiscal, exceto no caso do presidente a quem caberá apenas o voto de desempate.

§ 6º Os membros do conselho fiscal deverão demonstrar serem detentores de formação técnica ou em educação superior, graduação ou pós-graduação, nas áreas das ciências exatas, contabilidade, economia, administração ou direito.

§ 7º A indicação dos conselheiros previstos no inciso II do caput deste artigo, recairá preferencialmente em 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 1 (um) do Poder Legislativo.



§ 8º As matérias relativas ao funcionamento do conselho fiscal serão tratadas por regimento interno específico do colegiado, aprovado por deliberação do próprio conselho, respeitados os ditame e os limites estabelecidos nesta Lei Complementar e no regimento interno do Itupeva Previdência.

§ 9º O presidente, o secretário e os demais membros do conselho deverão apresentar declaração de bens:

I – no ato de sua posse;

II – anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e,

III – por ocasião do encerramento de seu mandato.

Subseção II – Das Competências do Conselho Fiscal

Art. 142. Compete ao Conselho Fiscal:

I – eleger o seu secretário, logo após a posse regular de novos conselheiros;

II – zelar pelo fiel cumprimento das disposições legais que regem o funcionamento do Itupeva Previdência;

III – elaborar e aprovar o regimento interno do conselho fiscal, observado o disposto nesta Lei Complementar e no regimento interno do Itupeva Previdência;

IV – elaborar o seu relatório mensal de atividades e encaminhá-lo ao conselho de administração para deliberação;

V – emitir parecer sobre os balancetes mensais e o balanço anual da autarquia, indicando a aprovação ou a rejeição das contas anuais da autarquia;

VI – encaminhar ao conselho de administração os balancetes mensais em relação aos quais emitirem parecer desfavorável, para as providências cabíveis;

VII – examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do RPPS de Itupeva;

VIII – analisar o conteúdo técnico dos anteprojetos relativos ao plano plurianual – PPA, à lei de diretrizes orçamentárias – LDO e à lei orçamentária anual – LOA, a serem propostos pela diretoria executiva, encaminhando-os ao conselho de administração para aprovação e acompanhar a sua execução;

IX – acompanhar a execução dos planos anuais do orçamento e fiscalizar a aplicação dos recursos do Itupeva Previdência e a concessão dos benefícios previdenciários.



rios, propondo ao conselho de administração toda e qualquer medida que repute necessária ou útil ao aperfeiçoamento dos serviços;

X – fiscalizar a execução da política anual de investimentos;

XI – fiscalizar a concessão e a manutenção dos benefícios previdenciários;

XII – fiscalizar a estrita aplicação da legislação previdenciária aplicável aos regimes próprios de previdência social;

XIII – requisitar documentos para o desempenho de suas atribuições, junto à presidência da autarquia;

XIV – realizar apontamentos sobre quaisquer inconsistências técnicas encontradas na gestão da diretoria executiva, apontando as medidas a serem adotadas para a sua correção;

XV – relatar ao conselho de administração, à Prefeitura e à Câmara Municipal as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;

XVI – opinar sobre assuntos de natureza econômica, financeira e contábil que lhes sejam submetidos pelo conselho de administração ou pela diretoria executiva.

XVII – lavrar, em atas e pareceres, os resultados dos exames realizados na documentação do instituto;

XVIII – fiscalizar os atos dos gestores do Itupeva Previdência;

XIX – opinar previamente sobre a aquisição ou alienação de bens imóveis;

XX – propor ao conselho de administração a realização de auditorias e inspeções nas contas e nas atividades da diretoria executiva, justificando a necessidade da medida, e realizá-las às expensas do Itupeva Previdência quando o conselho de administração se omitir, observada a legislação federal;

XXI – receber reclamações sobre os serviços prestados pela autarquia e, depois de emitir parecer, encaminhá-las ao conselho de administração para providências;

XXII – examinar todas as licitações realizadas pela autarquia, aprovando-as ou rejeitando-as, e comunicando suas decisões ao conselho de administração a fim de que este tome as providências cabíveis;

XXIII – examinar as atas de reuniões do conselho de administração, visando ao encaminhamento das questões que couberem ao conselho fiscal; e,

XXIV – examinar as prestações de contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado.



Parágrafo único. Os itens do relatório mensal de atividades do conselho fiscal serão sistematizados no regimento interno do colegiado.

Seção III – Das Reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal

Art. 143. As reuniões do conselho de administração e do conselho fiscal serão realizadas:

- I – ordinariamente, uma vez por mês;
- II – extraordinariamente, desde que convocadas:
 - a) pelo presidente do conselho de administração ou por um terço de seus membros, no caso do conselho de administração;
 - b) pelo presidente do conselho fiscal ou por um terço de seus membros, no caso do conselho fiscal; ou,
 - c) pelo presidente do Itupeva Previdência, mediante decisão da diretoria executiva, no caso dos dois conselhos.

§ 1º A realização de reunião extraordinária ficará condicionada:

- I – à prévia convocação nos termos do regimento interno do Itupeva Previdência; e,
- II – à regular fundamentação sobre a relevância e necessidade de sua realização por parte de quem a convocou sob pena de nulidade da reunião.

§ 2º Os prazos para convocação das reuniões dos conselhos do Itupeva Previdência serão:

- I – de 72 (setenta e duas) horas úteis de antecedência no caso de reunião ordinária; e,
- II – de 48 (quarenta e oito) horas úteis de antecedência no caso de reunião extraordinária.

Art. 144. As reuniões deverão ser realizadas na sede do Itupeva Previdência, podendo ser realizada em outro local quando da impossibilidade de sua realização na sede da autarquia, durante o horário normal de expediente das repartições públicas municipais.

§ 1º O servidor que se encontrar no exercício da função de conselheiro poderá ausentar-se do seu local de trabalho durante o horário normal de expediente para participar de reunião do conselho a que pertencer, mediante comunicação prévia ao seu superior hierárquico, nos prazos estipulados para a convocação.



§ 2º O período da reunião em que o servidor encontrar-se em atividade de conselheiro deverá ser considerado como expediente para efeitos de sua frequência.

§ 3º Os membros da diretoria executiva do Itupeva Previdência, poderão participar das reuniões dos colegiados e, nestas, terão direito a voz, devendo abster-se de interferir no processo deliberativo, ressalvado o disposto como competência do diretor presidente, quando ao conselho de administração.

Art. 145. As demais normas de funcionamento das reuniões serão sistematizadas nos regimentos internos dos respectivos conselhos, observado o disposto nesta Lei Complementar e no regimento interno do Itupeva Previdência.

Parágrafo único. Os regimentos internos dos conselhos, referidos no *caput* deste artigo, deverão observar os seguintes quóruns de participação dos conselheiros nas referidas reuniões, como elemento essencial da validação das suas deliberações:

- I – 60% (sessenta por cento) dos conselheiros no momento apazado para primeira convocação; e,
- II – 40% (quarenta por cento) dos conselheiros no momento apazado para segunda convocação, desde que haja neste momento a presença tanto de conselheiros representantes da administração, como dos segurados.

CAPÍTULO III – DA DIRETORIA EXECUTIVA

Seção I – Da Composição

Art. 146. A diretoria executiva é o órgão de execução das atividades do Itupeva Previdência será composta:

- I – pela presidência;
- II – pelo departamento de administração;
- III – pelo departamento de previdência; e,
- IV – pelo departamento de planejamento e finanças;

§ 1º Aos servidores ocupantes do cargo de diretor presidente e das funções de confiança de diretor de departamento serão atribuídas remuneração, na forma da presente Lei Complementar.

§ 2º A indicação e a designação do cargo e das funções previstas neste artigo deverão observar os requisitos e condições de elegibilidade contidas nesta Lei Complementar.



§ 3º O diretor presidente e os demais membros da diretoria executiva deverão apresentar declaração de bens:

- I – no ato de sua posse;
- II – anualmente, mediante apresentação, ao órgão de pessoal, de cópia da declaração de renda e de bens, dívidas e ônus reais, com apuração da variação patrimonial ocorrida no período, que tenha sido apresentada ao órgão da Receita Federal; e,
- III – por ocasião do encerramento de seu mandato.

Art. 147. A função de confiança de diretor presidente será de livre designação por parte do Prefeito Municipal, para o mandato previsto nesta Lei Complementar e deverá recair sobre servidor público municipal ocupante de cargo em provimento efetivo, dotado de estabilidade funcional, vinculado ao regime próprio de previdência social.

§ 1º A escolha referida no *caput* deste artigo, deverá recair sobre servidor incluído em lista aberta de candidatos para escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º A lista aberta de candidatos referida no § 1º deste artigo, será elaborada mediante chamada pública aos segurados do Itupeva Previdência que reúnam as condições de elegibilidade contidas nesta Lei Complementar.

§ 3º A chamada pública referida no § 2º deste artigo, deverá ocorrer por 30 (trinta) dias através de edital amplamente divulgado, 90 (noventa) dias antes do final do mandato do diretor presidente do Itupeva Previdência.

§ 4º O titular do cargo de diretor presidente será substituído em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de até 30 (trinta) dias, pelo diretor de planejamento e finanças que, durante o período de substituição, receberá a remuneração atribuída ao presidente.

§ 5º A hipótese de afastamentos e impedimentos do diretor presidente por período superior a 30 (trinta) dias, poderá implicar na vacância, cabendo então ao Prefeito Municipal proceder à imediata nomeação de substituto em caráter temporário ou definitivo.

Art. 148. As funções de confiança de diretor de departamento serão exercidas por servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo, dotados de estabilidade funcional e vinculados ao regime próprio de previdência social, as quais serão de livre designação do Prefeito Municipal, para o mandato previsto nesta Lei Complementar, mediante lista de indicações apresentada pelo diretor presidente.

§ 1º Os diretores de administração, de previdência e, de planejamento e finanças serão substituídos em suas férias, afastamentos e impedimentos legais, até o limite de 30 (trinta) di-



as, por servidores ocupantes de cargo em provimento efetivo, preferencialmente em exercício no Itupeva Previdência, designados pelo diretor presidente.

§ 2º Na hipótese de afastamentos e impedimentos dos diretores de administração, de previdência e, de planejamento e finanças por período superior a 30 (trinta) dias, caberá ao Prefeito Municipal proceder à imediata nomeação de substituto em caráter temporário ou definitivo, mediante lista de indicações apresentada pelo diretor presidente.

Seção II – Das Atribuições e Competências da Presidência

Art. 149. Compete à presidência do Itupeva Previdência:

- I** – presidir o conselho de administração do Itupeva Previdência;
- II** – promover a administração geral do Itupeva Previdência cumprindo e fazendo cumprir as normas previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável aos regimes próprios de previdência social;
- III** – coordenar e dirigir todas as atividades de execução a serem desenvolvidas no ambiente organizacional do Itupeva Previdência;
- IV** – representar o Itupeva Previdência ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e nas suas relações com terceiros;
- V** – realizar a consolidação e o fechamento do relatório mensal de atividades da diretoria executiva e encaminhá-lo ao conselho fiscal e ao conselho de administração;
- VI** – cumprir estritamente as normas previstas no regimento interno da Itupeva previdência, complementando-o, se necessário, na hipótese da existência de lacunas, mediante a edição de normas que tratem da fixação de atribuições aos seus órgãos no âmbito da diretoria executiva;
- VII** – estabelecer e publicar os parâmetros e diretrizes gerais de funcionamento do Itupeva Previdência mediante a publicação de atos normativos internos;
- VIII** – praticar todos os atos de administração de pessoal do Itupeva Previdência sob qualquer regime de trabalho, excepcionados os atos de nomeação a cargo do Prefeito Municipal nos termos desta Lei Complementar;
- IX** – supervisionar o encaminhamento ao Ministério da Previdência Social dos relatórios e demais documentos aptos a demonstrar o cumprimento da legislação federal aplicável aos regimes próprios de previdência social com vistas à manutenção da regularidade do certificado de regularidade previdenciária – CRP;



- X** – encaminhar, até o início do mês de junho de cada ano, a proposta orçamentária anual da Itupeva Previdência para apreciação do conselho de administração;
- XI** – determinar a realização de auditorias;
- XII** – assegurar a qualidade do atendimento aos segurados e seus beneficiários;
- XIII** – convocar as reuniões da diretoria executiva, estabelecer a pauta e dirigi-las;
- XIV** – proporcionar ao conselho de administração e ao conselho fiscal os meios necessários para seu funcionamento;
- XV** – autorizar os atos de delegação de atribuições dos departamentos, podendo estabelecer a alçada máxima para o departamento delegado;
- XVI** – deferir, atualizar e cancelar os pedidos de benefícios previdenciários;
- XVII** – fornecer os documentos que lhe sejam requisitados pelo conselho de administração e pelo conselho fiscal;
- XVIII** – prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;
- XIX** – enviar as avaliações atuariais anuais ao Ministério da Previdência Social, após regular aprovação por parte do conselho de administração;
- XX** – encaminhar ao órgão competente da administração pública direta, os processos administrativos de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível, nos termos do Estatuto do servidor público do município de Itupeva;
- XXI** – dar cumprimento às deliberações do conselho de administração e às orientações ou correções sugeridas pelo conselho fiscal, desde que pertinentes no que se refere ao aperfeiçoamento da gestão e desde que revestidas de legalidade;
- XXII** – motivar os atos administrativos relacionados à presidência que envolva a utilização de recursos previdenciários oriundos da taxa de administração;
- XXIII** – executar a política de investimentos da Itupeva Previdência aprovada pelo conselho de administração e mediante o auxílio técnico do comitê de investimentos;
- XXIV** – controlar a frequência dos servidores vinculados à presidência;
- XXV** – praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o diretor de planejamento e finanças:
 - a)** elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do Itupeva Previdência;
 - b)** elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;



- c) elaborar a proposta do plano plurianual do Itupeva Previdência, da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual;
- d) subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários do Itupeva Previdência;
- e) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas à Itupeva Previdência; e,
- f) dar ciência ao Conselho Fiscal e ao Conselho de Administração na ocorrência da hipótese prevista na alínea “e” deste inciso;

XXVI – praticar os seguintes atos administrativos, em conjunto com o diretor de administração:

- a) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política de gestão do instituto analisando seus resultados;
- b) elaboração e efetivação dos atos, editais e outros instrumentos de gestão de pessoal e materiais, bem como dos procedimentos licitatórios do Itupeva Previdência; e,
- c) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;

XXVII – praticar, em conjunto ou não, com os diretores do Itupeva Previdência outras competência e atividades contidas no regimento interno da autarquia.

Parágrafo único. Excepcionalmente e desde que não se trate de ato a ser praticado em conjunto com outro diretor, a presidência da autarquia poderá avocar as competências e atribuições dos departamentos.

Seção III – Das Atribuições sob a Competência do Departamento de Administração

Art. 150. Compete ao departamento de administração o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

- I – elaboração do relatório mensal de atividades do departamento e encaminhamento à presidência;
- II – gestão de pessoal;
- III – tecnologia de informação;
- IV – compras e licitações;
- V – patrimônio;



VI – a prática os seguintes atos administrativos, em conjunto com a presidência:

- a) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política de gestão do instituto analisando seus resultados;
- b) elaboração e efetivação dos atos, editais e outros instrumentos de gestão de pessoal e materiais, bem como dos procedimentos licitatórios do Itupeva Previdência; e,
- c) lavratura dos contratos administrativos, convênios, ajustes e demais instrumentos similares;

VII – almoxarifado;

VIII – arquivo e digitalização de documentos;

IX – serviços gerais como os de limpeza, vigilância e de manutenção;

X – atendimento, incluídas as atividades de recepção, protocolo e autuação;

XI – controle da frequência dos servidores vinculados ao departamento; e,

XII – praticar, em conjunto ou não, com os diretores do Itupeva Previdência outras competência e atividades contidas no regimento interno da autarquia.

Parágrafo único. Caberá ao regimento interno do Itupeva Previdência sistematizar as seguintes matérias relacionadas ao departamento de administração:

I – o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas na sua estrutura interna; e,

II – os conteúdos de seu relatório mensal de atividades.

Seção IV – Das Atribuições sob a Competência do Departamento de Previdência

Art. 151. Compete ao departamento de previdência o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I – elaboração do relatório mensal de atividades do departamento e encaminhamento à presidência;

II – concessão de benefícios previdenciários;

III – manutenção de benefícios previdenciários;

IV – compensação previdenciária;

V – perícias médicas e atividades das juntas médica e psicológica;

VI – cadastro, incluídas as atividades de cadastramento e de gestão do sistema de gestão previdenciária para regimes próprios de previdência social – SIPREV; e,

VII – controle da frequência dos servidores vinculados ao departamento.



VIII – praticar, em conjunto ou não, com os diretores do Itupeva Previdência outras competências e atividades contidas no regimento interno da autarquia.

Parágrafo único. Caberá ao regimento interno do Itupeva Previdência sistematizar as seguintes matérias relacionadas ao departamento de previdência:

I – o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas na sua estrutura interna; e,

II – os conteúdos de seu relatório mensal de atividades.

Seção V – Das Atribuições sob Competência do Departamento de Planejamento e Finanças

Art. 152. Compete ao departamento de planejamento e finanças o desenvolvimento das atribuições relacionadas às seguintes atividades:

I – elaboração do relatório mensal de atividades do departamento e encaminhamento à presidência;

II – planejamento;

III – orçamento;

IV – contabilidade;

V – finanças;

VI – a prática os seguintes atos administrativos, em conjunto com a presidência:

a) elaboração da política anual de investimentos dos recursos previdenciários do Itupeva Previdência;

b) elaboração de relatório mensal contendo a execução da política anual de investimentos, analisando seus resultados;

c) elaborar a proposta do plano plurianual do Itupeva Previdência, da lei de diretrizes orçamentárias e da proposta orçamentária anual;

d) subscrição de cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos previdenciários da Itupeva Previdência;

e) cobrança na hipótese de atraso nos pagamentos ou nos repasses das contribuições previdenciárias devidas ao Itupeva Previdência; e,

f) dar ciência ao conselho fiscal e ao conselho de administração na ocorrência da hipótese prevista na alínea “e” deste inciso;

VII – praticar, em conjunto ou não, com os diretores do Itupeva Previdência outras competências e atividades contidas no regimento interno da autarquia.



Parágrafo único. Caberá ao regimento interno do Itupeva Previdência sistematizar as seguintes matérias relacionadas ao departamento de planejamento e finanças:

- I – o detalhamento e a descrição das atividades a serem desenvolvidas na sua estrutura interna; e,
- II – os conteúdos de seu relatório mensal de atividades.

CAPÍTULO IV – DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA

Art. 153. As normas de conduta ética previstas neste capítulo têm por finalidade balizar a conduta funcional dos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria executiva, de forma que sua atuação ocorra em estrita conformidade com as finalidades, com a preservação da imagem e dos interesses institucionais da Itupeva Previdência.

§ 1º As normas de conduta de que trata o *caput* deste são cogentes e vinculam a todos os seus destinatários, sendo que o seu descumprimento acarretará a responsabilização aos seus infratores nos termos desta Lei Complementar e da lei que trata do Estatuto dos servidores públicos municipais.

§ 2º As normas de conduta ética balizarão a conduta funcional de seus destinatários em suas relações:

- I – com os entes patronais;
- II – com os segurados;
- III – com os administrados; e,
- IV – entre os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria executiva.

Art. 154. Os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria executiva ficarão submetidos às seguintes normas de conduta ética:

- I – abster-se da prática de quaisquer condutas que possam representar ingerências indevidas nas atividades dos colegiados a que não pertençam;
- II – primar pelo bom senso, responsabilidade e ponderação nas relações interpessoais e na tomada de decisões no interior da estrutura de governança do instituto;
- III – atuar com urbanidade, decoro, transparência, lealdade e respeito pelas diferenças de opinião nas relações interpessoais no interior da estrutura de governança do Itupeva Previdência;
- IV – pautar sua conduta pelo zelo, prudência, competência e adequação técnica na tomada de decisões, sendo vedada a prática de quaisquer condutas omissivas ou



comissivas de estrita responsabilidade de conselheiro, diretor presidente ou de departamento, aptas a acarretarem prejuízos econômicos, administrativos ou à imagem institucional do Itupeva Previdência;

V – abster-se da prática de quaisquer atos que possam representar descumprimento da hierarquia funcional no interior da estrutura de governança do Itupeva Previdência;

VI – abster-se da prática de conduta no exercício da atividade de conselheiro, de diretor presidente ou de departamento que se mostre em desarmonia com as finalidades institucionais e com a imagem do Itupeva Previdência;

VII – abster-se de adotar conduta que prejudique a reputação moral dos demais membros pertencentes à estrutura de governança e aos segurados do Itupeva Previdência;

VIII – abster-se de utilizar o cargo ou função para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;

IX – não permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram na atividade com os demais membros da estrutura de governança;

X – abster-se de praticar conduta que possa ser interpretada como favorecimento ou troca de favores, utilizando-se da posição de conselheiro, de diretor presidente ou de departamento da Itupeva Previdência;

XI – não referir-se de maneira deseducada ou depreciativa quando da manifestação em processos administrativos em trâmite na Itupeva Previdência;

XII – abster-se de retirar da sede da Itupeva Previdência, sem prévia e expressa autorização do superior hierárquico imediato, qualquer documento, livro ou bem pertencente à autarquia;

XIII – abster-se de solicitar ou fazer uso de informações da Itupeva Previdência em benefício próprio, de terceiros ou em prejuízo às finalidades institucionais da autarquia;

XIV – abster-se de inserir informação diversa em processo administrativo com a finalidade de alterar a verdade ou prejudicar as relações interpessoais no interior da estrutura de governança; e,

XV – não ausentar-se do local de trabalho durante o expediente da Itupeva Previdência sem autorização expressa do superior hierárquico imediato.



Parágrafo único. Além das condutas éticas prescritas nos incisos, do *caput*, deste artigo, os membros do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria executiva estão igualmente submetidos ao disposto sobre, deveres, proibições e demais disposições das normas de conduta e dos procedimentos disciplinares regidos pelo Estatuto dos servidores públicos municipais de Itupeva.

Art. 155. O procedimento para caracterização do descumprimento das normas de conduta ética previstas neste capítulo será sistematizado pelo regimento interno do Itupeva Previdência e deverá ser efetivado mediante as normas de apuração e sanção disciplinar contidas na lei que disciplina o Estatuto dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Resguardada a competência de aplicação das sanções disciplinares, os procedimentos disciplinares deverão tramitar no âmbito da Controladoria Geral do Município, através das comissões sindicantes ou processantes vinculadas a esta unidade de controle da gestão no Poder Executivo, exceto nos casos dos servidores do Poder Legislativo que deverão ser investigados e, quando couber, sancionados neste âmbito.

TÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE INDICAÇÃO, DO PROCESSO ELEITORAL E DO MANDATO

CAPÍTULO I – DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 156. Os candidatos a conselheiro de administração e a conselheiro fiscal deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições de elegibilidade:

- I** – encontrarem-se revestidos de capacidade para a prática de todos os atos da vida civil;
- II** – encontrarem-se na condição de servidores públicos municipais ocupantes de cargo em provimento efetivo, dotados de estabilidade funcional e vinculados ao RPPS ou encontrarem-se na condição de aposentado vinculado ao regime próprio de previdência social;
- III** – não terem sofrido condenação judicial transitada em julgado, pela prática de conduta definida como crime nos termos da legislação penal;
- IV** – não terem sofrido condenação judicial transitada em julgado, pela prática de ato de improbidade administrativa, assim definido na legislação específica;
- V** – não terem cometido, no período anterior a 5 (cinco) anos do pedido de registro da candidatura, infração disciplinar, assim definida pela legislação municipal aplicável à espécie, apurada em regular processo administrativo em que tenha sido ga-



rantido o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, transitado em julgado administrativamente e que tenha sido sancionado, com suspensão superior a 15 (quinze) dias;

VI – não encontrarem-se em exercício de mandato eletivo;

VII – não terem perdido o mandato de conselheiro de administração ou de conselheiro fiscal, de presidente e de representantes patronais do conselho de administração, de representante patronal do conselho fiscal, de diretor presidente ou de departamento da Itupeva previdência, salvo na hipótese decorrente de renúncia.

§ 1º Será considerado candidato a conselheiro o servidor que atender os requisitos contidos nos incisos do *caput* deste artigo e que tenha confirmado formalmente o pedido de candidatura, após a submissão a curso preparatório anterior à confirmação de candidatura, com apuração de frequência.

§ 2º O candidato a conselheiro que não obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) no curso preparatório para conselheiros não poderá concluir o processo de confirmação da candidatura, ficando impedido de participar do processo eleitoral.

CAPÍTULO II – DAS CONDIÇÕES PARA A INDICAÇÃO

Art. 157. Os indicados às vagas de presidente e de representantes patronais do conselho de administração, o representante patronal do conselho fiscal e os diretores da Itupeva Previdência, deverão demonstrar o preenchimento das seguintes condições de indicação:

I – a ausência de condenação judicial transitada em julgado, pela prática de conduta definida como crime nos termos da legislação penal;

II – a ausência de condenação judicial transitada em julgado, pela prática de ato de improbidade administrativa, assim definido na legislação específica;

III – não terem cometido, no período anterior a 5 (cinco) anos do pedido de registro da candidatura, infração disciplinar, assim definida pela legislação municipal aplicável à espécie, apurada em regular processo administrativo em que tenha sido garantido o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, transitado em julgado administrativamente e que tenha sido sancionado, com suspensão superior a 15 (quinze) dias;

IV – não encontrarem-se em exercício de mandato eletivo;

V – não terem perdido o mandato de conselheiro de administração ou de conselheiro fiscal, de presidente e de representantes patronais do conselho de administra-



ção, de representante patronal do conselho fiscal, de diretor presidente ou de departamento da Itupeva previdência, salvo na hipótese decorrente de renúncia; e,

VI – terem participado do curso preparatório de tratam os §§ 1º e 2º do art. 156, desta Lei Complementar.

§ 1º Ressalvado o disposto nesta Lei Complementar para o processo de instalação da autarquia, deverá haver entre os indicados e escolhidos para exercício de mandato de diretor do Itupeva Previdência, pelo menos dois servidores que tenham sido aprovados previamente, em exame de certificação para a gestão de recursos previdenciários, correspondente, no mínimo, ao CPA-10 – certificado de profissionalização da ANBID, série 10.

§ 2º Havendo volume de recursos acumulados que justifique o aumento de certificação da ANBID, o diretor de planejamento e finanças do Itupeva Previdência, deverá submeter-se ao procedimento de certificação para a gestão de recursos previdenciários e obter o CPA-20 – certificado de profissionalização da ANBID, série 20.

§ 3º O procedimento exigido no § 2º deste artigo deverá ser ofertado aos demais membros da diretoria executiva do Itupeva Previdência.

§ 4º Havendo apenas dois servidores certificados na forma dos §§ 1º e 2º deste artigo, estes deverão ocupar, preferencialmente, a presidência e a diretoria do departamento de planejamento e finanças.

§ 5º A maioria dos membros da diretoria executiva deverá ser composta por detentores de formação técnica ou em educação superior, graduação ou pós-graduação, preferencialmente, nas áreas de contabilidade, economia, administração, ciências exatas ou direito.

§ 6º A designação dos membros da diretoria executiva deverá observar as condições de indicação e elegibilidade e, ainda, ao disciplinado na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que disciplina as vedações a serem observadas na designação para cargos em comissão e funções de confiança.

§ 7º A nomeação do diretor presidente ou designação dos membros da diretoria executiva poderão recair, observadas as condições, os pré-requisitos e os limites contidos nesta Lei Complementar, tanto em servidor segurado ativo, como em aposentado, vedada a hipótese de nomeação ou designação de pensionista.



CAPÍTULO III – DA DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE INDICAÇÃO

Art. 158. As condições de elegibilidade e de indicação previstas nesta Lei Complementar serão demonstradas mediante:

- I** – a apresentação de certidão com finalidade específica, a ser expedida pelo respectivo órgão competente, nas hipóteses previstas nos incisos II e V do art. 156 desta Lei Complementar;
- II** - a apresentação de certidão com finalidade específica, a ser expedida pelo órgão de gestão de pessoal da Itupeva Previdência nas hipóteses previstas no inciso VII do art. 156 e do inciso V do art. 157 desta Lei Complementar;
- III** – a apresentação de atestado negativo de antecedentes criminais nas hipóteses previstas no inciso III do art. 156 e no inciso I do art. 157, ambos desta Lei Complementar; e,
- IV** – a apresentação de declaração do candidato que ateste o cumprimento das hipóteses previstas no inciso IV do art. 156 e no inciso II do art. 157, ambos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As demonstrações de certificação e de formação acadêmica serão realizadas com a apresentação dos diplomas ou títulos formais que as acompanham.

CAPÍTULO IV – DA PERDA DE MANDATO

Art. 159. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal perderão os seus mandatos:

- I** – por falecimento;
- II** - pela renúncia expressa;
- III** – pela perda do cargo em provimento efetivo, salvo na hipótese de exoneração a pedido para imediata assunção de outro cargo de provimento efetivo no município;
- IV** – pela exoneração de ofício na hipótese dos membros indicados do conselho de administração e do conselho fiscal;
- V** – perda de quaisquer das condições de elegibilidade ou de indicação previstas nos arts. 156 e 157, ambos desta Lei Complementar;
- VI** – pela ausência injustificada a 02 (duas) reuniões ordinárias consecutivas ou 03 (três) reuniões ordinárias intercaladas, durante o período de 01 (um) ano, cuja justi-



ficativa deverá ser analisada pelos respectivos membros dos conselhos de administração e fiscal;

VII – ocorrência de incapacidade, nos termos da legislação civil, incompatível com as atribuições da função que exerçam; ou,

VIII – descumprimento das normas de conduta ética dirigidas aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal, nos termos desta lei e do regimento interno do Itupeva Previdência.

Art. 160. Os membros da diretoria executiva perderão os seus mandatos:

I – por falecimento;

II - pela renúncia expressa;

III – pela perda do cargo em provimento efetivo, salvo na hipótese de exoneração a pedido para imediata assunção de outro cargo de provimento efetivo no município;

IV – pela aplicação da sanção disciplinar de destituição do cargo ou função na forma do Estatuto dos servidores públicos;

V – perda de quaisquer das condições de elegibilidade ou de indicação previstas nos arts. 156 e 157, ambos desta Lei Complementar;

VI – pelo afastamento prolongado que implique substituição definitiva na forma desta Lei Complementar;

VII – ocorrência de incapacidade, nos termos da legislação civil, incompatível com as atribuições da função que exerçam; ou,

VIII – descumprimento das normas de conduta ética dirigidas aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal, nos termos desta lei e do regimento interno do Itupeva Previdência.

CAPÍTULO V – DA SUCESSÃO NA HIPÓTESE DE PERDA DE MANDATO

Art. 161. Na hipótese da ocorrência de perda de mandato de membro eleito do conselho de administração e do conselho fiscal, assumirá a vaga o respectivo primeiro suplente, respeitados o segmento representado e a ordem decrescente de votação.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência de perda de mandato de membro indicado da diretoria executiva, do conselho de administração e do conselho fiscal, caberá ao Prefeito Municipal a nomeação imediata de seu substituto, observados o método e as condições de elegibilidade e indicação constantes nesta Lei Complementar.



CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ELEITORAL

Seção I – Da Eleição

Art. 162. O processo eleitoral para a escolha dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal da Itupeva Previdência será pautado pelos princípios definidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e será disposta em regulamento específico, observando-se o tratamento dado à matéria neste capítulo.

Parágrafo único. O edital convocatório das eleições dos conselheiros deverá conter os dispositivos necessários a garantir:

- I** – a ampla divulgação do pleito, 30 (trinta) dias antes do prazo de inscrição de candidaturas;
- II** – o período, o local, os requisitos e as condições para inscrição de candidaturas;
- III** – as regras e as datas de realização do curso preparatório anterior à confirmação das candidaturas;
- IV** – os procedimentos de confirmação das candidaturas realizados após a conclusão do curso preparatório, previsto no inciso III supra;
- V** – a divulgação das candidaturas homologadas e as regras de campanha para o pleito;
- VI** – as datas das eleições, bem como os locais de coleta dos votos, de forma a garantir a mais ampla participação dos segurados;
- VII** – as formas de fiscalização do pleito;
- VIII** – o local, o horário e as regras da apuração pública dos votos coletados; e,
- IX** – as possibilidades e os prazos para questionamento dos atos da eleição, bem como dos recursos.

Art. 163. O quórum mínimo para validação do pleito eleitoral fica estabelecido em 50% (cinquenta por cento) mais um voto, do total de eleitores convocados, em primeira chamada de votação.

§ 1º Não se obtendo o quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) mais um voto, do total de eleitores convocados, em primeira chamada de votação, fica vedada a apuração dos votos coletados, devendo proceder-se à incineração das cédulas coletadas, ficando convocada para no máximo 15 (quinze) dias depois a segunda chamada de votação, desta feita com quórum mínimo de 1/3 (um terço) mais um voto, do total de eleitores convocados.



§ 2º Não se obtendo o quórum mínimo de 1/3 (um terço) mais um voto, do total de eleitores convocados, em segunda chamada de votação, fica vedada a apuração dos votos coletado, devendo se proceder à incineração das cédulas coletadas, declarando-se frustrada a eleição.

§ 3º No caso de restar frustrada a eleição, na forma do § 2º deste artigo, deverá ser convocado novo pleito eleitoral, com a publicação de novo edital, conforme o disposto no art. 162 desta Lei Complementar.

Art. 164. Na hipótese do não cumprimento dos requisitos de validade da eleição previstos nesta Lei Complementar, ficarão prorrogados os mandatos dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal até que se atinja o quórum de no mínimo 1/3 (um terço) dos eleitores.

Seção II – Da Junta Eleitoral

Art. 165. A junta eleitoral será o órgão responsável pela organização do processo eleitoral e será composta por 5 (cinco) integrantes a saber:

- I – pelo diretor presidente do Itupeva Previdência;
- II – por membro do conselho de administração, escolhido por seus pares;
- III – por um procurador jurídico municipal, preferencialmente lotado na autarquia previdenciária, designado pelo Prefeito Municipal; e,
- IV – por dois representantes dos servidores segurados indicados pelo sindicato representativo dos servidores públicos municipais.

§ 1º Fica vedado aos integrantes da junta eleitoral, a que se refere o *caput* deste artigo, candidatar-se à função de conselheiro do Itupeva Previdência.

§ 2º A presidência da junta eleitoral, a que se refere o *caput* deste artigo, será exercida pelo diretor presidente do Itupeva Previdência.

§ 3º A omissão na indicação de qualquer dos membros da junta eleitoral, a que se refere o *caput* deste artigo, após formalmente constatada, deverá ser suprida na forma do regimento interno do Itupeva Previdência.

Art. 166. A junta eleitoral desenvolverá suas atividades em cooperação com a administração pública direta, autárquica e fundacional, dos Poderes Executivo e Legislativo do município.

Parágrafo único. Compete à junta eleitoral adotar as seguintes providências relacionadas à organização da eleição:



- I – convocá-la através da publicação de edital específico para esta finalidade;
- II – dar publicidade aos atos relacionados ao processo eleitoral;
- III – requisitar pessoas, materiais e equipamentos necessários à realização do pleito eleitoral;
- IV – acompanhar a campanha eleitoral que precede o pleito, observando e fazendo cumprir as normas e os limites contidos no edital de convocação; e,
- V – promover, mediante resolução, a solução das questões relativas ao processo eleitoral que não estejam disciplinadas expressamente nesta Lei Complementar e no edital de convocação.

Seção III – Da Homologação e da Posse

Art. 167. Após o processo eleitoral e sua respectiva homologação por parte do Prefeito Municipal, caberá a este, em conjunto com os presidentes da autarquia e do conselho de administração, dar posse aos membros titulares eleitos.

Parágrafo único. A análise do processo eleitoral visando à sua respectiva homologação por parte do Prefeito Municipal deverá ater-se, apenas, aos elementos de legalidade e ao estrito cumprimento das normas editalícias.

CAPÍTULO VII – DO PERÍODO DE MANDATO

Art. 168. O período de mandato dos membros eleitos para o conselho de administração e para o conselho fiscal será de 04 (quatro) anos.

§ 1º Aplica-se o mesmo período de mandato previsto no *caput*, deste artigo:

- I – ao servidor nomeado para o exercício da presidência do Itupeva Previdência; e,
- II – aos servidores designados para o exercício da diretoria dos departamentos do Itupeva Previdência.

§ 2º Aplicam-se aos servidores designados para o exercício da presidência e da diretoria dos departamentos do Itupeva Previdência, as mesmas garantias de mandato e as possibilidades de cassação do mesmo, aplicáveis aos ocupantes das funções de confiança com mandato definido, previstas no Estatuto dos servidores públicos municipais.

§ 3º Excetuado o disposto no Estatuto dos servidores públicos municipais para o controle dos mandatos e para as sanções disciplinares associadas, fica vedado aos agentes políticos dos Poderes Executivo e Legislativo interferir na condução do mandato da diretoria executiva e dos conselhos do Itupeva Previdência.



Art. 169. Ficarão suspensos os mandatos de membro do conselho de administração, do conselho fiscal ou da diretoria executiva da autarquia, na hipótese de ocorrência de afastamento preventivo para apuração de infração disciplinar ou para apuração de cometimento de conduta contrária as normas de conduta ética previstas nesta Lei Complementar e naquela que tratar do Estatuto dos servidores públicos municipais.

§ 1º Na hipótese de suspensão de mandato prevista no *caput* deste artigo, assumirá a vaga de conselheiro titular, o primeiro suplente, considerada a ordem decrescente de votação, em cada segmento representado e, no caso de membro da diretoria executiva, deverá ser designado, pelo Prefeito Municipal, substituto temporário que deverá exercer as funções até que se resolva o procedimento disciplinar que implicou o afastamento.

§ 2º Na hipótese da ocorrência de vacância das funções de quaisquer dos membros representantes dos servidores ativos ou indicados dever-se-á aplicar o disposto na presente Lei Complementar para a substituição, conforme o caso.

TÍTULO IV – DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA

CAPÍTULO I – DO CONCEITO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 170. Entende-se por estrutura organizacional a divisão e a ordenação de um conjunto articulado de unidades de trabalho distintas, diversificadas e hierarquizadas, relacionadas e comunicantes entre si, voltadas a realização dos objetivos e das atividades do Itupeva Previdência.

CAPÍTULO II – DA CARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 171. A estrutura organizacional do Itupeva Previdência será formada pelas seguintes diretrizes:

- I** – divisão do trabalho por especialidades e funções;
- II** – afinidade entre as funções;
- III** – ordenação do ambiente institucional;
- IV** – desconcentração na execução das atividades;
- V** – verticalização que segue da presidência para as áreas de execução das atividades;
- VI** – segurança na execução das atividades; e,
- VII** – controle das atividades e responsabilidades.



Art. 172. A estrutura organizacional do Itupeva Previdência será composta pelos seguintes campos funcionais:

- I – órgão de deliberação composto pelo conselho de administração;
- II – órgão de fiscalização composto pelo conselho fiscal; e,
- III – órgão de execução composto pela diretoria executiva.

Art. 173. A diretoria executiva será composta pelos seguintes campos funcionais:

- I – pela presidência que terá sob sua supervisão direta:
 - a) as atividades de secretaria, controle interno, e ouvidoria previdenciária;
 - b) o suporte jurídico necessário às atividades e atos do Itupeva Previdência;
 - c) as atividades de comunicação social;
 - d) o departamento de administração;
 - e) o departamento de previdência; e,
 - f) o departamento de planejamento e finanças;
- II – pelo departamento de administração, previsto na alínea “d”, do inciso I, do *caput*, deste artigo, que terá sob sua supervisão direta as atividades de:
 - a) gestão de pessoal, nestas incluídas as relativas à formação e capacitações na área previdenciária, bem como a gestão da folha de benefícios previdenciários;
 - b) tecnologia de informação, nestas incluídas as relativas à gestão das bases de dados, das redes e dos sistemas necessários ao funcionamento da autarquia previdenciária;
 - c) compras, licitação, gestão de materiais, almoxarifado e patrimônio;
 - d) arquivo e de digitalização de documentos e informações previdenciárias; e,
 - e) serviços gerais, nestas incluídas as relativas à limpeza, vigilância e manutenção dos próprios da autarquia previdenciária;
- III – pelo departamento de previdência, previsto na alínea “e”, do inciso I, do *caput*, deste artigo, que terá sob sua supervisão direta as atividades de:
 - a) planejamento previdenciário e atuária;
 - b) concessão de benefícios previdenciários;
 - c) manutenção e revisão de benefícios previdenciários;
 - d) compensação previdenciária;
 - e) saúde e segurança do trabalho, junta e perícias médicas;



f) atendimento previdenciário, nestas incluídas as relativas às de recepção, protocolo e autuação de pedidos e documentos; e,

g) cadastro nestas incluídas as relativas às de cadastramento dos segurados e gestão do sistema de gestão previdenciária para regimes próprios de previdência social – SIPREV.

IV – pelo departamento de planejamento e finanças, previsto na alínea “f”, do inciso I, do *caput*, deste artigo, que terá sob sua supervisão direta as atividades de:

a) planejamento financeiro e orçamentário;

b) contabilidade;

c) gestão orçamentária e financeira; e,

d) planejamento e gestão de investimentos.

§ 1º As atividades e competências dos departamentos deverão ser realizadas em regime de colaboração em razão da intersecção funcional das atividades de cada um, cabendo à presidência a garantia do funcionamento integrado da estrutura executiva da autarquia.

§ 2º A descrição e o detalhamento das atividades a serem desenvolvidas por cada unidade de trabalho prevista neste capítulo será sistematizada pelo regimento interno da Itupeva Previdência.

CAPÍTULO III – DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS E DAS REAVALIAÇÕES ATUARIAIS

Seção I – Da Concessão e da Homologação dos Benefícios

Art. 174. Concedido o benefício previdenciário, o Itupeva Previdência deverá tomar as providências necessárias para inclusão imediata do mesmo na folha de pagamentos dos benefícios previdenciários e a imediata comunicação ao órgão gestor de pessoal o ente a que o servidor está vinculado, visando a evitar a duplicidade de pagamentos.

Parágrafo único. O benefício do salário família será pago pelos entes municipais empregadores e o seu custo deduzido da contribuição patronal, a partir da data do início da vigência desta Lei Complementar.

Art. 175. Concedida a aposentadoria ao segurado ou a pensão por morte ao seu dependente, o Itupeva Previdência deverá tomar as providências necessárias para obter a homologação do respectivo processo pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Parágrafo único. Obtendo-se a homologação da aposentadoria ao segurado ou a pensão por morte ao seu dependente pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando couber, o Itupeva Previdência deverá requerer a compensação financeira perante os órgãos gestores dos regimes de previdência, para os quais o servidor contribuiu antes de ser segurado do RPPS de Itupeva.

Seção II - Das Reavaliações e das Hipóteses Atuariais

Art. 176. O Itupeva Previdência fica obrigado a promover, anualmente, a reavaliação atuarial, por profissional independente, regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, com observância das normas gerais de atuária e dos parâmetros estabelecidos pela legislação e pelas normas do Ministério da Previdência Social.

§ 1º O ente federativo, o Itupeva Previdência e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos na legislação federal aplicável à espécie, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na nota técnica atuarial do respectivo RPPS.

§ 2º Os cálculos atuariais deverão observar as premissas básicas estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social para a sua elaboração e os parâmetros atuariais que não forem definidos obrigatoriamente pelo Ministério da Previdência Social poderão ser escolhidos e fixados pela diretoria executiva do Itupeva Previdência para as futuras reavaliações atuariais.

§ 3º A nota técnica atuarial deverá ser encaminhada ao Ministério da Previdência Social, como fundamento de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, contendo os elementos mínimos estabelecidos no regulamento federal, devidamente assinada pelo representante legal do ente, pelo dirigente da unidade gestora e pelo atuário responsável.

§ 4º No caso de segregação da massa, a nota técnica atuarial deverá estar segregada por plano.

§ 5º A nota técnica atuarial poderá ser alterada mediante termo aditivo e justificativa técnica, apresentados ao Ministério da Previdência Social, devidamente chancelada pelas autoridades previstas no § 3º, deste artigo.



§ 6º A reavaliação atuarial deverá estar concluída até 30 (trinta) de março de cada exercício, remetendo-se cópia à Câmara Municipal de Itupeva, aos demais entes vinculados ao RPPS do município e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 7º O demonstrativo de resultado da avaliação atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social dentro do prazo estabelecido na legislação vigente.

Art. 177. Conforme o disposto nesta Lei Complementar competirá à diretoria executiva do Itupeva Previdência manter um cadastro atualizado dos segurados, dependentes e beneficiários do instituto, promovendo o recadastramento dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, a fim de que as reavaliações atuariais sejam realizadas com precisão.

Art. 178. A Prefeitura Municipal, a Câmara Municipal, as autarquias e as fundações deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, tomando as medidas necessárias, em conjunto com o Itupeva previdência, para a imediata implantação das recomendações dele constantes, para manter o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.

Art. 179. O RPPS poderá adotar os seguintes regimes de financiamento de seu plano de benefícios para observância do equilíbrio financeiro e atuarial:

- I – regime financeiro de capitalização;
- II – regime financeiro de repartição de capitais de cobertura; ou,
- III – regime financeiro de repartição simples.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I – regime financeiro de capitalização: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, acrescidas ao patrimônio existente, às receitas por ele geradas e a outras espécies de aportes, sejam suficientes para a formação dos recursos garantidores a cobertura dos compromissos futuros do plano de benefícios e da taxa de administração;
- II – regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para a constituição das reservas matemáticas dos benefícios iniciados por eventos que ocorram nesse mesmo exercício, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco; e,



III – regime financeiro de repartição simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco;

§ 2º O regime financeiro de capitalização será utilizado como o mínimo aplicável para o financiamento das aposentadorias programadas e pensões por morte de aposentado.

§ 3º O regime financeiro de repartição de capitais de cobertura será utilizado como o mínimo aplicável para o financiamento dos benefícios não programáveis de aposentadoria por invalidez e pensão por morte de segurados em atividade.

§ 4º O regime financeiro de repartição simples será utilizado como mínimo aplicável para o financiamento dos benefícios de auxílio doença, salário maternidade, salário adoção, auxílio reclusão e salário família.

§ 5º O método de financiamento atuarial mínimo para apuração do custo normal dos benefícios avaliados no regime financeiro de capitalização será o crédito unitário projetado, devendo constar a perspectiva de crescimento das alíquotas na nota técnica atuarial e no relatório da avaliação atuarial.

CAPÍTULO IV – DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I – Das Aplicações Financeiras

Art. 180. As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo e serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Com exceção dos títulos do governo federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da administração pública indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

Art. 181. As aplicações dos recursos previdenciários disponíveis, que integram as reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar, serão efetuadas de conformidade com as regras estabelecidas pelos órgãos federais competentes e de acordo com a política de investimentos aprovada pelo conselho de administração



do Itupeva Previdência, e obedecerão à combinação das exigências de baixo risco, rentabilidade e liquidez.

§ 1º Os recursos financeiros disponíveis e não comprometidos com despesas obrigatórias deverão ser obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, sob pena de os responsáveis responderem por eventual omissão e pelas perdas do Itupeva Previdência.

§ 2º Fica vedada a utilização de recursos disponíveis do Itupeva Previdência para aquisição de títulos da dívida pública dos Estados ou do Município.

§ 3º A aplicação dos recursos disponíveis do Itupeva Previdência deverá ser compatível com os compromissos previdenciários futuros da autarquia.

§ 4º A aquisição de títulos públicos federais não poderá ser feita por valores superiores às taxas médias das operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos, indicadas pela ANDIMA – Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro.

Art. 182. As aplicações financeiras realizadas pela autarquia deverão ser avaliadas trimestralmente, no mínimo, pelo diretor presidente e pelo diretor de planejamento e finanças e, sempre que se verificar desempenho insatisfatório deverá providenciar a migração das aplicações para outro fundo de investimento mais rentável que atenda as regras do Conselho Monetário Nacional, submetendo suas decisões à homologação do conselho de administração.

Art. 183. O ente federativo elaborará e encaminhará ao Ministério da Previdência Social o demonstrativo das aplicações e investimentos dos recursos - DAIR e o demonstrativo da política de investimentos - DPIN, conforme modelos disponibilizados no endereço eletrônico do ministério, que deverão conter campos específicos para apresentação de informações acerca da comprovação da qualificação ou certidão do responsável pelos investimentos dos recursos do RPPS.

Art. 184. Ao Itupeva Previdência é proibido:

- I – utilizar bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à Prefeitura Municipal, às entidades da administração municipal indireta, ou aos seus segurados; e,
- II – atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança, aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.



Seção II – Do Orçamento e da Contabilidade

Art. 185. O orçamento da autarquia integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Art. 186. Observado o disposto nos arts. 95 e 96 desta Lei Complementar, a contabilidade do Itupeva Previdência deverá manter os seus registros contábeis próprios e seu plano de contas, com o objetivo de evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do regime próprio de previdência social do município, evidenciando ainda as despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais, financeiras e administrativas, além de sua situação ativa e passiva, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação federal pertinente.

§ 1º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 2º A autarquia deve incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime próprio de previdência social do município e que modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

§ 3º A escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas da Prefeitura Municipal.

§ 5º O exercício contábil coincidirá com o ano civil em conformidade com o art. 34 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 6º A escrituração contábil deve elaborar demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do regime previdenciário e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I** – balanço orçamentário;
- II** – balanço financeiro;
- III** – balanço patrimonial; e,
- IV** – demonstração das variações patrimoniais.



§ 7º Para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, a autarquia deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos e da evolução das reservas.

§ 8º As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo regime próprio de previdência social - RPPS.

§ 9º O Itupeva Previdência manterá registro individualizado dos segurados do RPPS de Itupeva, que conterà, conforme o detalhamento do art. 96, desta Lei Complementar, as informações pessoais, financeiras e previdenciárias.

§ 10. Serão disponibilizadas ao segurado as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao exercício financeiro anterior.

§ 11. Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 187. O financiamento dos benefícios previdenciários abrangidos pelo Itupeva Previdência obedecerá aos seguintes regimes:

I – quanto aos segurados e dependentes do fundo financeiro, o regime de repartição simples para as diversas formas de aposentadoria, pensão por morte e demais benefícios previdenciários.

II – quanto aos segurados e dependentes do fundo previdenciário;

a) regime de capitalização para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e por idade, e compulsória, bem como as pensões destas decorrentes;

b) regime de repartição de capital de cobertura para a aposentadoria por invalidez, para a pensão por morte de segurado ativo ou aposentado por invalidez e auxílio reclusão; e,

c) regime de repartição simples para o auxílio doença, salário maternidade e salário família.

Art. 188. As despesas administrativas do Itupeva Previdência deverão obedecer aos princípios da licitação pública, vigentes para o município.



§ 1º Observado o já disposto nesta Lei Complementar para as despesas de gestão do Itupeva Previdência, quando couber, eventuais despesas com contratação de assessoria ou consultoria deverão ser suportadas com os recursos da taxa de administração.

§ 2º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à taxa de administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômica e financeira.

Art. 189. Os valores aplicados em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto, poderão ser contabilizados pelos respectivos custos de aquisição acrescidos dos rendimentos auferidos, desde que comprovada a aderência às obrigações do passivo do RPPS e que os respectivos regulamentos atendam cumulativamente aos seguintes parâmetros:

- I – as carteiras estejam representadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC;
- II – existência de previsão de que as carteiras dos fundos de investimento sejam representadas exclusivamente por títulos de emissão do Tesouro Nacional, registrados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC;
- III – estabelecimento de prazos de desinvestimento ou para conversão de cotas compatíveis com o vencimento das séries dos títulos integrantes de suas carteiras;
- e,
- IV – inexistência, na política de investimento do fundo de investimento, de previsão de buscar o retorno de qualquer índice ou subíndice praticado pelo mercado.

Parágrafo único. Os valores das aplicações de recursos do RPPS em cotas de fundos de investimento ou em títulos de emissão do Tesouro Nacional, integrantes da carteira própria do RPPS, deverão ser marcados a mercado, no mínimo mensalmente, mediante a utilização de metodologias de apuração consentâneas com os parâmetros reconhecidos pelo mercado financeiro, de forma a refletir o seu valor real, e as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 190. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 1º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Itupeva Previdência e demais demonstrações exigidas pela legislação pertinente.



§ 2º As demonstrações e os relatórios produzidos deverão ser afixados em locais públicos da autarquia e divulgados no sítio do Itupeva Previdência na rede mundial de computadores.

Art. 191. Os balancetes mensais deverão ser submetidos ao parecer do conselho fiscal do Itupeva Previdência.

Parágrafo único. No caso de o conselho fiscal desaprovar o balancete mensal, esse órgão encaminhá-lo-á ao conselho de administração a fim de que este tome as providências necessárias para sanar as irregularidades.

Art. 192. O ente federativo deverá apresentar ao Ministério da Previdência Social, conforme modelo, periodicidade e instruções de preenchimento disponíveis no endereço eletrônico do ministério, os demonstrativos contábeis relativos ao seu RPPS.

§ 1º No ato do preenchimento e envio das demonstrações contábeis será gerado recibo no qual se atestará a veracidade das informações contidas.

§ 2º O recibo de que trata o § 1º deverá ser impresso conferido e assinado para ratificação das demonstrações pelo responsável técnico pela contabilidade e pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS, e encaminhado ao Ministério da Previdência Social, na forma por ela estabelecida.

Art. 193. As contas da autarquia deverão ser submetidas à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, da Câmara Municipal de Itupeva, e do Ministério da Previdência Social, nas épocas próprias, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições e mandatos, na forma da legislação vigente.

§ 1º O balanço anual deverá ser apresentado ao conselho fiscal pelo menos 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo previsto para a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 2º O Itupeva Previdência fica sujeito às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, nos termos desta Lei Complementar, devendo apresentar tais informações, quando requisitadas pela Câmara Municipal, em audiência pública a ser realizada em data por esta designada.



CAPÍTULO V – DO QUADRO E DA GESTÃO DE PESSOAL

Art. 194. Conforme o disposto no art. 129 supra, fica criado o quadro de pessoal específico do Itupeva Previdência que passa a vigorar na forma do anexo I, a esta Lei Complementar, destinado à gestão administrativa dos servidores e será composto:

- I – dos cargos de provimento efetivo; e,
- II – do cargo de agente político de diretor presidente, bem como dos cargos de provimento em comissão e, das funções de confiança.

§ 1º Ficam criados, na forma do anexo I a esta Lei Complementar, 1 (um) cargo de agente político, 3 (três) funções de confiança, 25 (vinte e cinco) cargos de provimento efetivo e 6 (seis) cargos em comissão.

§ 2º Os cargos de provimento efetivo, agente político e em comissão, bem como as funções de confiança constantes do quadro de pessoal criado no *caput*, deste artigo, têm natureza jurídica estatutária, disciplinada nas leis complementares que tratam, respectivamente, do Estatuto e das carreiras dos servidores públicos municipais e da estrutura organizacional e da organização administrativa da Prefeitura Municipal de Itupeva, em especial no que toca:

- I – às formas de provimento e vacância dos cargos e funções de confiança e, às formas de gestão do quadro de pessoal;
- II – aos direitos, às vantagens e à composição, às formas e aos limites da remuneração dos cargos e das funções de confiança; e,
- III – aos deveres, às responsabilidades e ao regime disciplinar.

§ 3º A descrição dos cargos de agente político e em comissão, bem como, das funções de confiança do quadro de pessoal do Itupeva previdência, criados nesta Lei Complementar, bem como as tabelas de vencimentos dos mesmos, estão disciplinadas no anexo II a esta Lei Complementar e naquela que trata da estrutura organizacional e da organização administrativa da Prefeitura Municipal de Itupeva.

§ 4º A descrição dos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Itupeva previdência, criados nesta Lei Complementar, bem como as tabelas de vencimentos dos mesmos, estão disciplinadas na lei que disciplina as carreiras dos servidores públicos municipais.

§ 5º Aplica-se aos servidores efetivos do Itupeva Previdência o regime estatutário e a legislação municipal que disciplina a vida funcional e as carreiras dos servidores públicos municipais ocupantes de cargo de provimento efetivo.



Art. 195. Conforme o disposto nesta Lei Complementar a diretoria executiva será composta de um cargo de agente político, destinado ao diretor presidente e, três funções de confiança, a serem ocupadas pelos diretores dos departamentos.

§ 1º O cargo de diretor presidente tem nível de secretário municipal, é remunerado pelos subsídios fixados para esses agentes políticos, sem qualquer acréscimo, e é designado por nomeação para cumprir o mandato definido na presente Lei Complementar.

§ 2º Os demais cargos de provimento em comissão ou de provimento efetivo, bem como as funções de confiança do Itupeva Previdência, serão ocupados mediante nomeação ou designação e remunerados, conforme dispuserem as leis complementares que tratam, respectivamente, das carreiras dos servidores públicos municipais e da estrutura organizacional e da organização administrativa da Prefeitura Municipal de Itupeva.

§ 3º Observados os critérios e pressupostos legais de indicação, o cargo de agente político e as funções de confiança, da diretoria executiva serão, exclusivamente, ocupados por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, ativos ou aposentados, desde que estáveis e segurados do Itupeva Previdência.

§ 4º Uma vez nomeado o diretor presidente do Itupeva Previdência exercerá o cargo em regime de dedicação exclusiva, ficando na forma da lei afastado das atividades do cargo de provimento efetivo, de que é titular.

§ 5º Uma vez designados, os diretores de departamento do Itupeva previdência exercerão as funções de confiança em regime de dedicação exclusiva ou parcial, conforme a demanda de trabalho exigir, a critério do conselho de administração da autarquia, ouvidos o servidor, a diretoria executiva e a unidade de trabalho permanente em que o servidor for lotado.

§ 6º Nos casos previstos no § 5º, deste artigo, considera-se preferencial o regime de dedicação parcial e excepcional o regime de dedicação exclusiva, cuja adoção implica na justificativa motivada da demanda de trabalho.

§ 7º Nos casos que o regime, previsto no § 5º, deste artigo, concluir pela dedicação parcial, o servidor deverá dedicar pelo menos 20 (vinte) horas semanais às atribuições de direção do Itupeva Previdência.



CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO

Art. 196. Todas as atividades da autarquia serão regidas pelas normas desta Lei Complementar, da Lei Orgânica do Município de Itupeva, da legislação federal que regula o funcionamento dos regimes próprios de previdência social, e pelas regras previdenciárias da Constituição Federal.

Art. 197. O Itupeva Previdência publicará, em órgão de imprensa oficial local, os demonstrativos das receitas e despesas da autarquia, na mesma forma e na mesma periodicidade que tais demonstrativos devam ser encaminhados ao Ministério da Previdência Social, em cumprimento da Lei Federal n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, e suas alterações subsequentes.

§ 1º O Itupeva Previdência publicará anualmente, em órgão de imprensa oficial, o resumo de seu balanço e de seus demonstrativos financeiros, com os pareceres de atuária, e de auditoria contábil, se houver.

§ 2º As entidades de direito público interno do município deverão fornecer ao Itupeva Previdência, em tempo hábil, as informações necessárias para o atendimento do disposto no *caput*, deste artigo.

Art. 198. Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, e os ocupantes dos cargos da diretoria executiva são, pessoal e solidariamente, responsáveis pela regularidade das contas do Itupeva Previdência, respondendo civil e penalmente pela fiel aplicação de todas as suas rendas e recursos.

Parágrafo único. Os executores de despesas do Itupeva Previdência responderão com o seu patrimônio pessoal pelos prejuízos e malversações dos recursos financeiros da autarquia, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 199. O Itupeva Previdência oferecerá livre acesso aos agentes do Ministério da Previdência Social e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para inspecionar livros e documentos da autarquia.

§ 1º O Itupeva Previdência garantirá pleno acesso dos segurados às informações relativas às suas atividades previdenciárias e assistenciais.

§ 2º O acesso do segurado às informações relativas à gestão previdenciária e assistencial dar-se-á por atendimento a requerimento de informações, pela publicação anual dos demonstrativos contábeis, financeiros e previdenciários, inclusive por meio eletrônico, e pela distribuição periódica, aos servidores, de informativos sobre a situação financeira da autarquia.



LIVRO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS

TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 200. É vedado ao Itupeva Previdência assumir atribuições, responsabilidades e obrigações estranhas às suas finalidades.

Art. 201. As regras de controle e fiscalização dos benefícios previdenciários serão estabelecidas por resoluções do diretor presidente da autarquia, previamente aprovadas pelo conselho de administração.

Art. 202. O Itupeva Previdência, órgão da administração indireta do executivo municipal, é isento do pagamento de impostos e taxas municipais.

Art. 203. Os créditos do Itupeva Previdência constituirão dívida ativa, considerada líquida e certa quando estiver devidamente inscrita em registro próprio, com observância dos requisitos exigidos na legislação adotada pelo Poder Público, para fins de execução fiscal.

Art. 204. É vedada a utilização de recursos previdenciários para custear ações de assistência social, de saúde, de assistência financeira de qualquer espécie e para concessão de verbas indenizatórias, ainda que decorrentes de acidente em serviço.

Art. 205. A contribuição dos órgãos empregadores do município, autarquias e fundações públicas, para o RPPS do município será constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

Art. 206. O município de Itupeva responderá subsidiariamente pela insuficiência de recursos para o pagamento dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 207. Na hipótese de extinção do regime próprio de previdência social do município de Itupeva, o tesouro municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão foram cumpridos antes da data da extinção desse regime.

CAPÍTULO II – DO PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 208. As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda cor-



rente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

- I** – previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de prestações mensais, iguais e sucessivas, admitidas no regulamento federal editado pelo Ministério da Previdência Social;
- II** – aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos nesta Lei Complementar, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;
- III** – vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;
- IV** – vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, salvo quando autorizado excepcionalmente por normativa emitida pelo Ministério de Previdência Social;
- V** – vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, salvo quando autorizado excepcionalmente por normativa emitida pelo Ministério de Previdência Social.
- VI** – acordo do parcelamento acompanhado de demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado; e,
- VII** – previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento.

§ 1º O termos de parcelamento, quando ocorrerem serão segregados por fundo previdenciário e por natureza da dívida.

§ 2º Ficam as partes autorizadas a incluir no termo de acordo de parcelamento a vinculação do fundo de participação dos municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPM, concedida no ato de formalização do termo.

§ 3º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados ao Ministério de Previdência Social por meio do sistema de informações dos regimes públicos de previdência social, acompanhados do demonstrativo consolidado de parcelamento, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as



multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.

§ 4º Para cada termo de parcelamento poderá ser feito um único reparcelamento, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente, não sendo considerados para os fins da limitação de um único reparcelamento os termos originários que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

§ 5º Mediante lei autorizativa e desde que observadas as demais condições estabelecidas neste artigo, poderá ser admitido o parcelamento de débitos do ente federativo com o RPPS, não decorrentes de contribuições previdenciárias, desde que devidamente autorizado e definido em regulamento emitido pelo Ministério da Previdência Social.

§ 6º A lei municipal específica poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados.

§ 7º O parcelamento de que trata este artigo será considerado rescindido nas seguintes hipóteses:

- I – falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas; e,
- II – ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS por 3 (três) meses consecutivos ou alternados

Art. 209. É vedada a dação de bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos ou direitos para o pagamento de débitos, com o Itupeva Previdência, excetuada a amortização do déficit atuarial, devendo, neste caso, serem observados os seguintes parâmetros, além daqueles estabelecidos nas normas de atuária aplicáveis aos RPPS:

- I – os bens, direitos e demais ativos objeto da dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao RPPS; e,
- II – a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios.

Art. 210. O déficit atuarial do RPPS do Município, apurado no cálculo atuarial, poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2022, à razão de 3% (três por cento) de alíquota suplementar.



Parágrafo único. O déficit atuarial do RPPS do Município, apurado no cálculo atuarial devendo ser recalculado e atualizado, anualmente, implicando na devida atualização da alíquota suplementar de contribuição de conformidade com a recomendação do estudo técnico atuarial.

CAPÍTULO III – DA REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

Art. 211. As bases de cálculo, os valores arrecadados e outras informações necessárias à verificação do cumprimento do caráter contributivo e da utilização dos recursos previdenciários serão enviados pelo ente federativo ao Ministério da Previdência Social, por meio do demonstrativo de informações previdenciárias e repasses.

Art. 212. O certificado de regularidade previdenciária atestará o cumprimento pelo município, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação vigente aplicável, nos prazos e condições definidos em norma específica do Ministério da Previdência Social.

Parágrafo único. O Itupeva Previdência deverá encaminhar na forma do regulamento do Ministério da Previdência Social os dados e informações para sistema de informações dos regimes públicos de previdência social – CADPREV, visando à verificação da regularidade previdenciária e a consequente certificação.

Art. 213. Cabe à unidade do Itupeva Previdência, responsável pelo controle interno, realizar o acompanhamento do funcionamento da autarquia e da regularidade previdenciária, bem como o recebimento e acompanhamento das auditorias e diligências dos órgãos de controle externo.

TÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I – DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO ITUPEVA PREVIDÊNCIA

Art. 214. A contribuição previdenciária dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo, em favor do RPPS de Itupeva, na alíquota prevista nesta Lei Complementar, será exigida a partir do decurso de 90 (noventa) dias, contados da data do início da sua vigência.

§ 1º No período de 90 (noventa) dias a que se refere este artigo os servidores admitidos como titulares de cargos de provimento efetivo ou aqueles admitidos anteriormente à presente Lei Complementar e optantes pelo regime estatutário, manter-se-ão, nesse período, filiados ao RGPS com o devido recolhimento das contribuições.



§ 2º Passados os 90 (noventa) dias a que se refere este artigo os servidores admitidos como titulares de cargos de provimento efetivo ou aqueles admitidos anteriormente à presente Lei Complementar e optantes pelo regime estatutário, passarão a contribuir para o regime próprio de previdência social, administrado pelo Itupeva Previdência.

Art. 215. O RPPS do Município não concederá nenhuma das formas de aposentadoria voluntária nos primeiros 5 (cinco) anos de sua vigência.

§ 1º O RPPS do Município não concederá aposentadoria aos servidores que contarem com menos de 5 (cinco) anos de cargo de provimento efetivo ou com menos de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, excetuadas as aposentadorias por invalidez permanente e as aposentadorias compulsórias.

§ 2º Na hipótese de ser necessária a concessão de qualquer um dos demais benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar, em época anterior à data da instalação do Itupeva Previdência, o benefício será concedido e pago pelo respectivo ente municipal empregador a que o servidor estiver vinculado, procedendo-se à dedução do seu custo da contribuição patronal.

Art. 216. As aposentadorias e pensões por morte, ou complementações destes benefícios originalmente pagos pelo RGPS, que estejam sendo pagas pela Prefeitura Municipal, por suas entidades da administração indireta, e pela Câmara Municipal, passarão a ser pagas pelo Itupeva Previdência no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da instalação do Itupeva Previdência, mediante o prévio repasse mensal pelos respectivos entes municipais, dos recursos financeiros necessários e suficientes para o custeio desses benefícios.

Parágrafo único. Os benefícios a que se refere o *caput*, deste artigo, não integrarão as bases de nenhum dos fundos previdenciários e serão pagos em conta apartada dos demais, enquanto durarem.

CAPÍTULO II – DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

Art. 217. Ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo de provimento efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até 16 de dezembro de 1998, é facultado aposentar-se com proventos calculados de acordo com o que dispõe o § 5º deste artigo, quando o servidor, cumulativamente:



- I – tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II – tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III – contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
 - a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
 - b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data prevista no *caput*, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a".

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, deste artigo, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos no inciso III do art. 65 supra, na seguinte proporção:

- I – 3,5% (três e meio por cento) para aquele que tiver completado as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, deste artigo, até 31 de dezembro de 2005, independentemente de a concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;
- II – 5% (cinco por cento) para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput*, deste artigo, a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O número de anos antecipados para cálculo da redução de que trata o § 1º será verificado no momento da concessão do benefício.

§ 3º Os percentuais de redução de que tratam os incisos I e II do § 1º serão aplicados sobre o valor do benefício inicial calculado pela média das contribuições, em conformidade com o disposto nesta Lei Complementar, verificando-se previamente a observância ao limite da remuneração do servidor no cargo efetivo.

§ 4º O segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.



§ 5º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas, nos mesmos índices e datas em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social.

Art. 218. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, o segurado do regime próprio de previdência social que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional e dos Poderes Executivo e Legislativo da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição, contidas no art. 67 supra, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher;
- II – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;
- III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV – 10 (dez) anos de carreira e 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias, concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 219. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas nesta Lei Complementar, o servidor que tiver ingressado, até 16 de dezembro de 1998, no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;



II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, 15 (quinze) anos de carreira e 05 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade desta Lei Complementar, de 01 (um) ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do *caput*, deste artigo.

§ 1º Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do *caput*, não se aplica a redução prevista nesta Lei Complementar relativa ao professor.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 220. Os servidores da administração pública direta, autárquica e fundacional e dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Itupeva, que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que venham a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, terão direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da Lei Complementar, não sendo aplicáveis às disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O valor dos proventos de aposentadorias, concedidas com base no *caput*, deste artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observando-se igual critério às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

Art. 221. Observado o interstício inicial previsto nesta Lei Complementar, é assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus



dependentes, que tenham cumprido até 30 de dezembro de 2003 os requisitos previstos na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO III – DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ITUPEVA PREVIDÊNCIA

Art. 222. O Itupeva Previdência, criado na presente Lei Complementar, deve ser instalado no prazo de até 90 (noventa) dias, entrando funcionamento em 1º de fevereiro de 2016.

§ 1º Na instituição do RPPS, a nota técnica atuarial deverá ser encaminhada ao Ministério de Previdência Social, até a data de envio do primeiro DRAA.

§ 2º A avaliação atuarial inicial e as reavaliações do RPPS deverão ter como base a nota técnica atuarial apresentada ao Ministério de Previdência Social.

§ 3º A estrutura de governança do Itupeva Previdência deverá estar instalada até o final do primeiro trimestre do exercício de 2016, concluindo-se o momento de instalação e funcionamento da autarquia.

Art. 223. Para o período de até 180 (cento e oitenta) dias após a data da publicação da presente Lei Complementar serão adotadas as seguintes regras para a composição da estrutura de governança da Itupeva Previdência:

- I – o conselho de administração do Itupeva Previdência será composto pelos membros indicados, até que se conclua o primeiro processo eleitoral para o colegiado, devendo as decisões tomadas neste período, ser homologadas após a conclusão plena do conselho;
- II – o conselho fiscal do Itupeva Previdência será composto pelos membros indicados, até que se conclua o primeiro processo eleitoral para o colegiado, devendo as decisões tomadas neste período, ser homologadas após a conclusão plena do conselho;
- III – a direção executiva do Itupeva Previdência será exercida por diretor presidente, nomeado *pro tempore*, e três integrantes de comissão de instalação que deverão cumprir de forma articulada as atividades e competências do órgão, até que se concluam os 90 (dias) de interstício de vigência do RPPS, se identifiquem os optantes pelo novo regime, para a posterior nomeação, em caráter definitivo, do diretor presidente e a regular designação dos demais integrantes da diretoria executiva.



Parágrafo único. Considera-se iniciada a instalação do Itupeva Previdência com a posse dos membros dos conselhos de administração e fiscal, com a nomeação do diretor presidente da autarquia e com a nomeação da comissão de instalação.

Art. 224. A taxa de administração, bem como, as primeiras contribuições dos servidores e dos entes municipais deverão ser depositadas em contas bancárias a serem abertas por estes últimos, devendo seus respectivos valores serem aplicados em fundos de investimentos, até que o Itupeva Previdência promova a abertura das contas correntes próprias em instituição financeira.

Parágrafo único. Tão logo o Itupeva Previdência promova a abertura de suas contas correntes, os entes municipais empregadores deverão repassar-lhe os valores das contribuições e dos rendimentos financeiros.

Art. 225. O diretor presidente *pro tempore* do Itupeva Previdência, auxiliado pelo responsável financeiro da comissão de instalação, deverá abrir e movimentar as contas bancárias da autarquia e aplicar os recursos financeiros.

Art. 226. Durante os dois primeiros anos de vigência da presente lei, caberá à administração direta do Poder Executivo, prover as condições de instalação e funcionamento pleno do Itupeva Previdência.

§ 1º O provimento previsto no *caput* deste artigo inclui o repasse dos recursos necessários às despesas com o pessoal do Itupeva Previdência no período referido.

§ 2º Nos primeiros dois anos de funcionamento do Itupeva Previdência a Prefeitura Municipal poderá ceder instalações, equipamentos para as atividades administrativas da autarquia.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo deverá ser objeto de avença entre o Itupeva Previdência e a administração direta do Poder Executivo, que deverá incluir em seus termos os prazos e as condições de ressarcimento, pela autarquia, dos recursos repassados pela administração direta para a instalação e funcionamento do instituto.

§ 4º Durante os 24 (vinte e quatro) meses em que durar a transição prevista neste artigo a taxa de administração será recolhida à razão das seguintes alíquotas e bases de cálculo:

I – 0,5% (cinco décimos de um inteiro por cento) do total bruto da folha de pagamentos dos servidores efetivos no ano de 2015, repassados mensalmente em duodécimos, ao longo do ano de 2016.



II – 1% (um por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social – RPPS no ano de 2016, repassados mensalmente em duodécimos, ao longo do ano de 2017.

§ 5º A partir de 1º de janeiro de 2018 a taxa de administração passará a ser de 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social relativo ao exercício financeiro anterior, conforme o disposto no art. 133 desta Lei Complementar, repassados mensalmente em duodécimos, ao longo do ano vigente.

§ 6º A taxa de administração será recolhida igualmente dos diversos entes patrocinadores.

Art. 227. A primeira eleição de representantes dos segurados no conselho de administração e no conselho fiscal deverá ser convocada, na forma desta Lei Complementar, na segunda quinzena do mês de fevereiro de 2016, visando à posse dos eleitos até a segunda quinzena do mês de abril, do mesmo ano.

§ 1º Na primeira eleição para a escolha dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal competirá ao Prefeito Municipal regulamentar, por decreto, a realização das eleições, expedir edital para a inscrição de candidatos, estabelecer o calendário eleitoral e nomear os membros da junta eleitoral.

§ 2º Na eleição para os conselhos, enquanto não houver aposentados ou optantes ativos do Poder Legislativo que se candidatem às respectivas representações, a lacuna deverá ser ocupada pelo aumento da representação dos segurados ativos da administração direta do Poder Executivo.

§ 3º As nomeações e designações para o primeiro mandato da diretoria executiva encerrarão as atividades do diretor presidente *pro tempore* e da comissão de instalação e, observado o disposto nesta Lei Complementar, deverão ser realizadas, no máximo, até a segunda quinzena do mês de março de 2016.

Art. 228. O primeiro mandato da diretoria executiva e dos conselheiros do Itupeva Previdência será mais curto e encerrar-se-á em 31 de dezembro de 2018 ficando os mandatos posteriores fixados regularmente na forma do art. 168 desta Lei Complementar.

Art. 229. No primeiro mandato da diretoria executiva a obrigação contida no art. 157, § 1º desta Lei Complementar, quanto à certificação CPA 10, resultante do exame de certificação para a gestão de recursos previdenciários, fica limitada a um dos dirigentes do instituto que de-



verá ocupar, preferencialmente, a função de confiança de diretor do departamento de planejamento e finanças do Itupeva Previdência.

Parágrafo único. Quando ocorrer a transição para a obrigação contida no art. 157, § 2º desta Lei Complementar, quanto à certificação CPA 20, resultante do exame de certificação para a gestão de recursos previdenciários, esta ficará limitada, por um mandato, a um dos dirigentes do instituto que deverá ocupar, preferencialmente, a função de confiança de diretor do departamento de planejamento e finanças do Itupeva Previdência.

Art. 230. Caberá à administração pública direta do município e ao Itupeva Previdência, a celebração de termo de cooperação que sistematizará as normas de transição das rotinas administrativas que ficarão a cargo da autarquia.

Parágrafo único. Enquanto não forem providos os cargos de provimento efetivo do Itupeva Previdência, a administração pública direta poderá ceder, sem prejuízo de vencimentos, o número de servidores públicos necessário ao funcionamento da autarquia.

CAPÍTULO IV – DO ORÇAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUPEVA – ITUPEVA PREVIDÊNCIA

Art. 231. A proposta orçamentária para o exercício de 2016 deverá incluir o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva, como órgão da administração indireta do Poder Executivo, bem como deverá apresentar seus programas, atividades, rubricas, dotações e créditos, visando à garantia da instalação e do pleno funcionamento da autarquia.

Art. 232. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a inclusão no exercício de 2015, no Plano Plurianual 2014/2017, Lei nº 2.022 de 11 de dezembro de 2014, dos Programas abaixo relacionados, pertencentes ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva nos valores de R\$ 168.500,00 (cento e sessenta e oito mil e quinhentos reais):

- I – 09.122.0051
- II – 09.272.0051
- III – 09.272.0052
- IV – 09.272.0053

Art. 233. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à inclusão na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 2.021 de 11 de dezembro de 2014, dos Programas e Atividades abaixo para Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva no



exercício de 2.015, nos valores de R\$ 168.500,00 (cento e sessenta e oito mil e quinhentos reais):

- I - 09.122.0051.2143
- II - 09.272.0051.2143
- III - 09.272.0052.2144
- IV - 09.272.0053.2145

Art. 234. Fica autorizado o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva, a abrir os créditos adicionais especiais, nas dotações abaixo descritas, no valor de R\$ 168.500,00 (cento e sessenta e oito mil e quinhentos reais), para fazer frente à estruturação inicial do Instituto.

I	-	3.1.90.00 – Aplicações Diretas	R\$ 153.500,00
II	-	3.1.90.09 – Salario Família	R\$ 500,00
III	-	3.1.90.11 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal	R\$ 100.000,00
IV	-	3.1.90.13 – Obrigações Patronais	R\$ 22.000,00
V	-	3.1.90.94 – Indenizações e Restituições Trabalhistas	R\$ 10.000,00
VI	-	3.3.90.05 – Outros Benefícios Previdenciários	R\$ 1.000,00
VII	-	3.3.90.30 – Material de Consumo	R\$ 10.000,00
VIII	-	3.3.90.36 – Outros Serv. de Terceiros Pessoa-Física	R\$ 3.000,00
IX	-	3.3.90.39 – Outros Serv. de Terceiros Pessoa-Jurídica	R\$ 7.000,00
X	-	4.4.00.00 – Investimentos	R\$ 15.000,00
XI	-	4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente	R\$ 15.000,00

§ 1º As suplementações dos créditos adicionais especiais abertos, no *caput* deste artigo, serão suportadas pelos aportes realizados através das transferências financeiras mensais que serão realizadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º O valor dos aportes financeiros serão registrados pelo Poder Executivo Municipal em conta própria no ativo, cujos valores serão objeto de devolução futura por parte do Instituto, podendo ocorrer em parcela única ou parceladamente, através de um plano de amortização firmado entre as partes, o que somente ocorrerá quando o valor referente à taxa de administração puder suportar as referidas despesas mensais, mais o acordo de devolução, sem que isto venha a afetar seu funcionamento.

Art. 235. Fica o Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva autorizado a proceder ao remanejamento através da anulação parcial das dotações relativas a



Pessoal e Encargos, e nas dotações relativas as Despesas Correntes, a abrir créditos adicionais por remanejamento das dotações, que por tratar-se do primeiro ano de funcionamento sendo de difícil dimensionamento a exatidão das despesas.

Art. 236. Fica o Poder Executivo no âmbito do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Itupeva autorizado a promover por meio de decreto as transposições orçamentárias necessárias, inclusive criando rubricas específicas, a fim de adequar a execução do orçamento com a estrutura administrativa estabelecida por esta Lei Complementar, respeitadas tanto a programação, como a natureza da despesa.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 237. Os chefes de cada Poder expedirão, no âmbito de sua competência, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente lei, a regulamentação necessária à perfeita execução desta Lei Complementar, observados os princípios gerais nela consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do município.

Art. 238. O órgão central da administração direta do executivo municipal, responsável pelos assuntos jurídicos da municipalidade, deverá elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência da presente Lei Complementar, parecer normativo formal identificando, se houver, as revogações tácitas tendo em vista a vigência da presente norma, que após validação do chefe do Poder Executivo deverá ser publicado e divulgado para os servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Independente de haver ou não normas atingidas pela revogação tácita, o parecer normativo, a que se refere o *caput* deste artigo, deverá indicar as alterações de procedimento legal tendo em vista o advento da presente Lei Complementar.

Art. 239. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvado o disposto no arts. 214 e seguintes supra, quanto à vigência das alíquotas de contribuição para o regime próprio de previdência social do município, que passam a vigor 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 240. Ficam revogadas as disposições legais em contrário à presente Lei Complementar, em especial os dispositivos, relativos ao regime previdenciário, contidas, mesmo que



parcialmente, em artigos das leis ordinárias nº 272 de 26 de agosto de 1981, nº 592, de 4 de abril de 1990, nº 646 de 5 de abril de 1991, nº 677 de 11 de dezembro de 1991; e, dos diversos decretos e outros diplomas legais municipais que dispuserem em contrário ao previsto na presente Lei Complementar.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUPEVA, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze.

RICARDO BOCALON

Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos da Prefeitura Municipal de Itupeva, aos onze dias do mês de novembro de dois mil e quinze.

CRISTIANE HAIDAR SILVA PANIZZA

Secretária Municipal de Gestão Pública e Assuntos Jurídicos



ANEXO I – QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

QUADRO GERAL DE CARGOS E FUNÇÕES CONFORME LEI COMPLEMENTAR

Quadro de Cargos e Funções	
Denominação	Nº
Agente Político	01
Funções de Confiança	03
Cargos de provimento Efetivo	25
Subtotal da Estrutura Executiva	29
Cargos em Comissão de Assistência	01
Cargos em Comissão de Assessoria	05
Subtotal de Assistência e Assessoria	06
Total da Estrutura Organizacional	35

CARGOS E FUNÇÕES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL EXECUTIVA

Agentes Políticos	Remuneração	Nº
Diretor Presidente	Subsídio	01
Total de Agentes Políticos		01

(*) o subsídio devido ao diretor presidente é o mesmo devido aos Secretários Municipais.

Cargos em Funções de Confiança	Remuneração	Nº
Diretor do Departamento Administrativo	FC-11 (*)	01
Diretor do Departamento Previdenciário	FC-11 (*)	01
Diretor do Departamento de Planejamento e Finanças	FC-11 (*)	01
Total de Funções de Confiança		03

(*) Os padrões de vencimento são os regulados na lei que tratar da estrutura organizacional da administração pública municipal.



Cargo de Provimento Efetivo	Especialidade	Jornada Semanal	Remuneração	Nº
Agente Previdenciário	Várias especialidades	40 h (*)	(**)	03
Técnico Previdenciário	Várias especialidades	40 h (*)	(**)	10
Analista Previdenciário	Várias especialidades	30 h ou 40 h (*)	(**)	08
Médico	Várias especialidades	20 h (*)	(**)	03
Procurador Municipal	-----	20 h (*)	(**)	01
Total de Cargos de Provimento Efetivo				25

(*) A jornada de trabalho e seu exercício serão regulados na lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

(**) Os padrões de vencimento e as formas de progressão serão regulados na lei que tratar das carreiras dos servidores públicos municipais.

CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA

Cargos em Comissão de Assistência	Remuneração	Nº
Assistente de Diretor Presidente	CC-07 (*)	01
Total de Cargos em Comissão de Assistência		01

(*) Os padrões de vencimento são os regulados na lei que tratar da estrutura organizacional da administração pública municipal.

Cargos em Comissão de Assessoria	Remuneração	Nº
Assessor Técnico	CC-10 (*)	02
Assessor de Planejamento	CC-09 (*)	02
Assessor de Comunicação Social I	CC-08 (*)	01
Total de Cargos em Comissão de Assessoria		05

(*) Os padrões de vencimento são os regulados na lei que tratar da estrutura organizacional da administração pública municipal.



ANEXO II – DESCRIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES DO ITUPEVA PREVIDÊNCIA

DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.

Conforme o disposto no art. 194, § 4º desta Lei Complementar as descrições dos cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Itupeva previdência estão disciplinadas na lei que disciplina as carreiras dos servidores públicos municipais.

DESCRIÇÃO DO CARGO DE AGENTE POLÍTICO DE DIRETOR PRESIDENTE

DESCRIÇÃO SUMÁRIA:

Agente político que integra a administração superior da Prefeitura Municipal, coordenando e responsabilizando-se pela gestão do Itupeva Previdência e pela execução dos trabalhos, das competências e das atribuições da autarquia previdenciária.

DESCRIÇÃO DETALHADA:

- coordenar a elaboração e a execução das políticas de sua área de competência, gerindo o Itupeva Previdência visando ao cumprimento das metas de governo;
- prestar assessoramento à administração municipal em assuntos de competência;
- executar as competências e atribuições previstas nesta Lei Complementar, bem como aquelas que forem delegadas pelo Prefeito Municipal, inclusive as de representação;
- participar das atividades de planejamento da administração municipal, dos organismos interinstitucionais, conselhos e demais órgãos colegiados da sua área de atuação;
- administrar com o dever de cuidado e zelo o patrimônio – imobiliário e mobiliário – alocado à autarquia sob sua responsabilidade;
- gerir e executar o orçamento do Itupeva Previdência e os servidores nela lotados, zelando pela responsabilidade orçamentária e financeira; e,
- executar outras tarefas correlatas à coordenação geral dos trabalhos, competências e atribuições do Itupeva Previdência.

REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO, PERFIL E RECOMENDAÇÕES PARA SELEÇÃO:

Requisitos e idade mínima: confiança do Prefeito Municipal e os demais requisitos inscritos nesta Lei Complementar; e, 21 (vinte e um) anos completos no ato de nomeação;

Perfil geral: esforço intelectual constante, iniciativa, domínio de atividades complexas, capacidade de gestão de crises, liderança e confiança do Chefe do Executivo.

Recomendação de experiência e capacitação: é desejável que possua conhecimentos e experiência na sua área de competência e em gestão pública.



DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

DIRETOR DE DEPARTAMENTO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Cargo de direção que lidera um departamento desenvolvendo as atividades inerentes à sua área de competência do Itupeva Previdência, gerindo a unidade organizacional sob sua responsabilidade.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- coordenar a elaboração e a execução das políticas de sua área de competência, gerindo o departamento visando ao cumprimento das metas do Itupeva Previdência;
- prestar assessoramento ao diretor presidente do Itupeva Previdência em assuntos de sua área de competência;
- executar as competências e atribuições previstas nesta Lei Complementar, bem como aquelas que forem delegadas ou determinadas pelo diretor presidente do Itupeva Previdência, inclusive as emanadas dos conselhos da autarquia;
- participar das atividades de planejamento do Itupeva Previdência;
- participar de organismos interinstitucionais, conselhos e demais órgãos colegiados da sua área de atuação e competência;
- administrar com o dever de cuidado e zelo o patrimônio – imobiliário e mobiliário – alocado ao departamento sob sua responsabilidade;
- assessorar o diretor presidente na gestão e execução do orçamento municipal, na sua área de competência, assumindo as responsabilidades de gestão quando lhe forem delegadas;
- gerir os servidores lotados no departamento, zelando pela reponsabilidade orçamentária e financeira;
- executar outras tarefas correlatas à coordenação geral dos trabalhos, competências e atribuições do departamento respectivo.

REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO, PERFIL E RECOMENDAÇÕES PARA SELEÇÃO:

Escolaridade mínima e outros requisitos: confiança diretor presidente do Itupeva Previdência e os demais requisitos inscritos nesta Lei Complementar;

Idade mínima: 18 (dezoito) anos completos no ato de nomeação;

Perfil geral: esforço intelectual constante, iniciativa, domínio de atividades complexas, capacidade de gestão de crises, liderança e confiança das autoridades de hierarquia superior.

Recomendação de experiência de formação e capacitação: é desejável a graduação em curso superior e conhecimentos e experiência na sua área de competência e em gestão pública.



DESCRIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA E ASSESSORIA

ASSISTENTE DE DIRETOR PRESIDENTE

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Cargo de assessoramento responsável pela assistência diretor presidente desenvolvendo as atividades inerentes à sua área de competência, gerindo a unidade organizacional sob sua responsabilidade, bem como, reunindo e sistematizando as informações especializadas, visando ao auxílio da autoridade assistida na identificação de problemas e soluções.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- pesquisar e sistematizar dados e veicular informações;
- elaborar e organizar documentos, pareceres e projetos;
- prestar assessoramento ao diretor presidente em assuntos de sua área de competência;
- executar as competências e atribuições previstas que forem delegadas ou determinadas pelo diretor presidente, inclusive as de representação;
- participar das atividades de planejamento do Itupeva Previdência, quando convocado;
- participar de comissões e grupos de trabalho, eventuais ou permanentes, podendo coordená-los;
- executar outras tarefas correlatas à coordenação geral dos trabalhos, competências e atribuições do gabinete do diretor presidente.

REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO, PERFIL E RECOMENDAÇÕES PARA SELEÇÃO:

Escolaridade mínima e outros requisitos: confiança do diretor presidente e ensino médio completo;

Idade mínima: 18 (dezoito) anos completos no ato de nomeação;

Perfil geral: esforço intelectual constante, iniciativa, domínio de atividades complexas, capacidade de gestão de crises e confiança das autoridades de hierarquia superior.

Recomendação de experiência de formação e capacitação: é desejável a graduação em curso superior e conhecimentos e experiência na sua área de competência e em gestão pública.



ASSESSOR TÉCNICO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Cargo de assessoramento técnico, destinado à coleta e sistematização de informações, ao auxílio dos seus superiores hierárquicos na elaboração de programas e projetos, bem como, a identificação de problemas e suas soluções.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- pesquisar e sistematizar dados e veicular informações;
- representar o Itupeva Previdência, dando conhecimento aos segurados dos programas e projetos e promovendo a participação destes nos mesmos;
- pesquisar e sistematizar dados, analisar o seu impacto político, econômico e social e, quando couber, veicular as informações debatidas com o seu assessorado;
- elaborar e organizar documentos, pareceres e projetos;
- prestar assessoramento às autoridades assessoradas em assuntos de sua área de competência;
- executar as competências e atribuições que forem delegadas ou determinadas pelas autoridades assessoradas, inclusive as de representação;
- participar das atividades de planejamento do Itupeva Previdência, quando convocado;
- participar de comissões e grupos de trabalho, eventuais ou permanentes, podendo coordená-los;
- executar outras tarefas correlatas quando determinadas pelas autoridades assessoradas.

REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO, PERFIL E RECOMENDAÇÕES PARA SELEÇÃO:

Escolaridade mínima e outros requisitos: confiança do diretor presidente e ensino médio completo;

Idade mínima: 18 (dezoito) anos completos no ato de nomeação;

Perfil geral: esforço intelectual constante, iniciativa, domínio de atividades técnicas inerentes à sua área de atuação, liderança e confiança das autoridades de hierarquia superior.

Recomendação de experiência de formação e capacitação: é desejável a graduação em curso superior e conhecimentos e experiência na sua área de competência e em gestão pública.



ASSESSOR DE PLANEJAMENTO

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Cargo de assessoramento, destinado à coleta, sistematização de informações, com vistas ao planejamento das ações, programas e projetos do órgão que assessora, ao auxílio dos seus superiores hierárquicos na identificação de problemas e soluções.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- pesquisar e sistematizar dados e veicular informações;
- elaborar e organizar documentos, pareceres e projetos;
- captar as informações necessárias à gestão das demandas e ao relacionamento com o parlamento municipal;
- prestar assessoramento às autoridades em assuntos de sua área de competência;
- executar as competências e atribuições que forem delegadas ou determinadas pelas autoridades assessoradas, inclusive as de representação;
- participar das atividades de elaboração e sistematização do planejamento do Itupeva Previdência;
- assessorar a elaborar os relatórios de trabalho e demais atividades do Itupeva Previdência;
- participar de comissões e grupos de trabalho, eventuais ou permanentes, podendo coordená-los;
- supervisionar as atividades dos assessores e servidores sob sua responsabilidade;
- executar outras tarefas correlatas quando determinadas pelas autoridades assessoradas.

REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO, PERFIL E RECOMENDAÇÕES PARA SELEÇÃO:

Escolaridade mínima e outros requisitos: confiança do diretor presidente e ensino médio completo;

Idade mínima: 18 (dezoito) anos completos no ato de nomeação;

Perfil Geral: esforço intelectual constante, iniciativa, domínio de atividades complexas inerentes à sua área de atuação, liderança e confiança das autoridades de hierarquia superior.

Recomendação de experiência de formação e capacitação: é desejável a graduação em curso superior e conhecimentos e experiência na sua área de competência e em gestão pública.



ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL I

DESCRIÇÃO SUMÁRIA

Cargo de assessoramento, destinado à coleta, sistematização de informações, com vistas à comunicação social das ações, programas e projetos do órgão que assessora, ao auxílio dos seus superiores hierárquicos na identificação de problemas e soluções.

DESCRIÇÃO DETALHADA

- pesquisar e sistematizar dados e veicular informações;
- estabelecer relação com os meios de comunicação, visando à divulgação das informações municipais e servir de canal de comunicação dos mesmos com o Itupeva Previdência;
- elaborar e organizar documentos, pareceres e projetos;
- captar as informações necessárias à gestão das demandas e ao relacionamento com o parlamento municipal;
- prestar assessoramento às autoridades em assuntos de sua área de competência;
- executar as competências e atribuições que forem delegadas ou determinadas pelas autoridades assessoradas, inclusive as de representação;
- participar das atividades de planejamento do Itupeva Previdência, quando convocado;
- participar de comissões e grupos de trabalho, eventuais ou permanentes;
- executar outras tarefas correlatas quando determinadas pelas autoridades assessoradas.

REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO, PERFIL E RECOMENDAÇÕES PARA SELEÇÃO:

Escolaridade mínima e outros requisitos: confiança do diretor presidente e graduação em comunicação social e registro profissional como jornalista;

Idade mínima: 18 (dezoito) anos completos no ato de nomeação;

Perfil geral: esforço intelectual constante, iniciativa, domínio de atividades complexas inerentes à sua área de atuação, capacidade de gestão de crises, liderança e confiança das autoridades de hierarquia superior.

Recomendação de experiência de formação e capacitação: é desejável possuir conhecimentos e experiência em gestão pública e na sua área de competência.



Índice

LEI COMPLEMENTAR Nº. 388, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015.....	1
LIVRO I – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	1
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITUPEVA.....	1
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	1
CAPÍTULO II – DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS.....	2
TÍTULO II – DO CUSTEIO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA.....	4
CAPÍTULO I – DO CARÁTER CONTRIBUTIVO.....	4
CAPÍTULO II – DO FINANCIAMENTO.....	4
CAPÍTULO III – DAS FONTES DE RECEITA.....	8
Seção I – Das Disposições Preliminares.....	8
Seção II – Da Arrecadação e do Recolhimento das Contribuições.....	9
Seção III – Da Remuneração de Contribuição.....	11
Seção IV – Dos Limites de Contribuição.....	12
Seção V – Das Contribuições Previdenciárias devidas pelos Entes Patronais.....	12
Seção VI – Das Contribuições Previdenciárias devidas pelos Servidores Ativos.....	13
Seção VII – Das Contribuições Previdenciárias devidas pelos Servidores Inativos e Pensionistas.....	13
Seção VIII – Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados.....	14
TÍTULO III – DOS BENEFICIÁRIOS.....	16
CAPÍTULO I – DA CLASSIFICAÇÃO.....	16
Seção I – Dos Segurados.....	16
Seção II – Dos Dependentes.....	19
CAPÍTULO II – DA FILIAÇÃO E DA INSCRIÇÃO.....	21
Seção I – Da Filiação ao RPPS.....	21
Seção II – Da Inscrição.....	22
Subseção I – Da Inscrição do Segurado.....	22
Subseção II – Da Inscrição do Dependente.....	23
CAPÍTULO III – DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO E DE DEPENDENTE.....	25
TÍTULO IV – DO PLANO DE BENEFÍCIOS.....	26
CAPÍTULO I – DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE.....	26
CAPÍTULO II – DA APOSENTADORIA.....	27
Seção I – Da Aposentadoria por Invalidez Permanente.....	27
Subseção I – Do Benefício e sua Concessão.....	27
Subseção II – Das Doenças Graves, Contagiosas e Incuráveis.....	28
Subseção III – Do Acidente de Serviço.....	29
Subseção IV – Das Incompatibilidades e das Especificidades da Aposentadoria por Invalidez.....	30



Seção II – Da Aposentadoria Compulsória	32
Seção III – Da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição	32
Seção IV – Da Aposentadoria Voluntária por Idade	33
Seção V – Da Aposentadoria Especial do Professor	33
Seção VI – Das Aposentadorias Especiais em Geral	34
Seção VII – Da Contagem de Tempo para Aposentadoria	34
CAPÍTULO III – DOS OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	40
Seção I – Do Auxílio-Doença	40
Seção II – Do Salário Maternidade	41
Seção III – Do Salário Adoção	42
Seção IV – Do Salário Família	42
Seção V – Da Pensão por Morte	44
Seção VI – Do Auxílio Reclusão	48
CAPÍTULO IV – DO ABONO NATALINO ANUAL	49
CAPÍTULO V – DO ABONO DE PERMANÊNCIA	49
CAPÍTULO VI – DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS	50
CAPÍTULO VII – DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS	52
CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE BENEFÍCIOS	54
Seção I – Das Disposições Gerais	54
Seção II – Da Concessão dos Benefícios	57
Seção III – Da Atualização dos Benefícios	58
Seção IV – Do Piso e do Teto dos Benefícios	58
Seção V – Dos Descontos e Restituições	59
Seção VI – Do Pagamento dos Benefícios	60
Seção VII – Do Recadastramento dos Inativos e Pensionistas	62
Seção VIII – Do Recadastramento dos Servidores em Atividade	62
LIVRO II – DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA	64
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUPEVA – ITUPEVA PREVIDÊNCIA	64
CAPÍTULO ÚNICO – DA UNIDADE GESTORA ÚNICA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS	64
Seção I – Da Autarquia Previdenciária	64
Seção II – Das Competências e das Atividades	65
Seção III – Do Patrimônio do Itupeva Previdência	66
Seção IV – Da Taxa de Administração e das Despesas Administrativas	67
TÍTULO II – DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA DO ITUPEVA PREVIDÊNCIA	69
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	69



CAPÍTULO II – DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS DO ITUPEVA PREVIDÊNCIA	69
Seção I – Do Conselho de Administração	69
Subseção I – Da Composição do Conselho de Administração	69
Subseção II – Das Competências do Conselho de Administração	71
Seção II – Do Conselho Fiscal	74
Subseção I – Da Composição do Conselho Fiscal.....	74
Subseção II – Das Competências do Conselho Fiscal.....	75
Seção III – Das Reuniões do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal	77
CAPÍTULO III – DA DIRETORIA EXECUTIVA	78
Seção I – Da Composição	78
Seção II – Das Atribuições e Competências da Presidência.....	80
Seção III – Das Atribuições sob a Competência do Departamento de Administração.....	82
Seção IV – Das Atribuições sob a Competência do Departamento de Previdência	83
Seção V – Das Atribuições sob Competência do Departamento de Planejamento e Finanças	84
CAPÍTULO IV – DAS NORMAS DE CONDUTA ÉTICA	85
TÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE INDICAÇÃO, DO PROCESSO ELEITORAL E DO MANDATO	87
CAPÍTULO I – DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	87
CAPÍTULO II – DAS CONDIÇÕES PARA A INDICAÇÃO	88
CAPÍTULO III – DA DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E DE INDICAÇÃO	90
CAPÍTULO IV – DA PERDA DE MANDATO	90
CAPÍTULO V – DA SUCESSÃO NA HIPÓTESE DE PERDA DE MANDATO	91
CAPÍTULO VI – DO PROCESSO ELEITORAL	92
Seção I – Da Eleição.....	92
Seção II – Da Junta Eleitoral.....	93
Seção III – Da Homologação e da Posse	94
CAPÍTULO VII – DO PERÍODO DE MANDATO	94
TÍTULO IV – DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA AUTARQUIA	95
CAPÍTULO I – DO CONCEITO DE ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	95
CAPÍTULO II – DA CARACTERIZAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	95
CAPÍTULO III – DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS E DAS REAVALIAÇÕES ATUARIAIS	97
Seção I – Da Concessão e da Homologação dos Benefícios	97
Seção II - Das Reavaliações e das Hipóteses Atuariais.....	98
CAPÍTULO IV – DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	100
Seção I – Das Aplicações Financeiras.....	100
Seção II – Do Orçamento e da Contabilidade	102
CAPÍTULO V – DO QUADRO E DA GESTÃO DE PESSOAL	106



CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DE CARÁTER ADMINISTRATIVO	108
LIVRO III – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS E TRANSITÓRIAS	109
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS	109
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	109
CAPÍTULO II – DO PARCELAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	109
CAPÍTULO III – DA REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA.....	112
TÍTULO II – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	112
CAPÍTULO I – DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PELO ITUPEVA PREVIDÊNCIA.....	112
CAPÍTULO II – DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA .	113
CAPÍTULO III – DA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ITUPEVA PREVIDÊNCIA.....	117
CAPÍTULO IV – DO ORÇAMENTO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITUPEVA – ITUPEVA PREVIDÊNCIA	120
TÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	122
ANEXO I – QUADRO DE CARGOS E FUNÇÕES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	124
QUADRO GERAL DE CARGOS E FUNÇÕES CONFORME LEI COMPLEMENTAR	124
CARGOS E FUNÇÕES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL EXECUTIVA.....	124
CARGOS EM COMISSÃO DE ASSESSORIA E ASSISTÊNCIA	125
ANEXO II – DESCRIÇÃO DOS CARGOS E FUNÇÕES DO ITUPEVA PREVIDÊNCIA	126
DESCRIÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO.	126
DESCRIÇÃO DO CARGO DE AGENTE POLÍTICO DE DIRETOR PRESIDENTE	126
DESCRIÇÃO SUMÁRIA:	126
DESCRIÇÃO DETALHADA:	126
REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO, PERFIL E RECOMENDAÇÕES PARA SELEÇÃO:	126
DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA.....	127
DIRETOR DE DEPARTAMENTO	127
DESCRIÇÃO SUMÁRIA	127
DESCRIÇÃO DETALHADA	127
REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO, PERFIL E RECOMENDAÇÕES PARA SELEÇÃO:	127
DESCRIÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA E ASSESSORIA	128
ASSISTENTE DE DIRETOR PRESIDENTE	128
DESCRIÇÃO SUMÁRIA	128
DESCRIÇÃO DETALHADA	128
REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO, PERFIL E RECOMENDAÇÕES PARA SELEÇÃO:	128
ASSESSOR TÉCNICO	129



DESCRIÇÃO SUMÁRIA	129
DESCRIÇÃO DETALHADA	129
REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO, PERFIL E RECOMENDAÇÕES PARA SELEÇÃO:	129
ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	130
DESCRIÇÃO SUMÁRIA	130
DESCRIÇÃO DETALHADA	130
REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO, PERFIL E RECOMENDAÇÕES PARA SELEÇÃO:	130
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL I.....	131
DESCRIÇÃO SUMÁRIA	131
DESCRIÇÃO DETALHADA	131
REQUISITOS ADICIONAIS À LEGISLAÇÃO, PERFIL E RECOMENDAÇÕES PARA SELEÇÃO:	131